



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 925-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 94/2020
OFÍCIO Nº 99/2020/SG/PR**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19; tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária, com exceção das Emendas de nºs 7 a 9, 11, 15, 21 a 23, 33, 34, 40 a 46, 49, 51 a 53, 57, 58 e 75, consideradas inadequadas, e da emenda nº 38, considerada adequada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que a saneou, restringindo-a ao período em que vigorará o estado de calamidade pública; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 3, 13, 17, 27, 37, 38, 70, 73 e 77; aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 4, 14, 19, 24 a 26, 29, 35, 39, 47, 56, 59, 64, 65, 67, 69, 74 e 78, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 5 a 12, 15, 16, 18, 20 a 23, 28, 30 a 34, 36, 40 a 46, 48 a 55, 57, 58, 60 a 63, 66, 68, 71, 72, 75, 76 e 79 (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 a 27** – tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação das de nºs 8, 13, 15, 23 e 26 e pela aprovação parcial das de nºs 7 e 17, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das demais (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (79)

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista:

- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

IV – Emendas de Plenário (27)

V – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista às Emendas de Plenário:

- Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

Art. 2º Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

EM nº 00010/2020 MINFRA

Brasília, 17 de Março de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Senhoria a anexa proposta de Medida Provisória que tem por objetivo promover um alívio imediato no fluxo de caixa das empresas do setor de aviação civil.

2. A queda brusca na demanda por serviços de transporte aéreo provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), tanto em nível nacional como internacional, teve como consequência uma forte pressão sobre o fluxo de caixa das empresas do setor de aviação civil. Com a drástica redução da demanda presente e futura, as empresas tiveram suas receitas consideravelmente reduzidas. Além disso, a recente desvalorização da moeda brasileira teve impacto negativo para as empresas do setor, já que vários de seus custos são dolarizados. Em virtude dessa situação, as empresas aéreas brasileiras têm enfrentado dificuldade para honrar seus compromissos, motivo pelo qual estão expostas ao risco de insolvência.

3. As três medidas propostas na minuta de Medida Provisória em anexo servirão para dar às empresas do setor aéreo algum espaço no curto prazo para o gerenciamento dos seus fluxos de caixa.

4. A primeira medida refere-se à postergação por 06 (seis) meses do pagamento das tarifas de navegação aérea. Estimativas do setor indicam que tal medida poderá evitar a saída momentânea de recursos de cerca de R\$ 415 milhões, possibilitando que os proprietários ou exploradores de aeronaves possam gerenciar seus capitais de giro para enfrentar o período de maior dificuldade financeira. A proposta ora submetida à apreciação de Vossa Excelência sugere que os vencimentos de março, abril, maio e junho de 2020 possam ser adiados, respectivamente, para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do mesmo ano.

5. A segunda medida permite às empresas áreas dispor de mais tempo para reembolsar os passageiros que cancelaram seus voos por conta do surto de Coronavírus. Diferentemente da regulação infralegal, que confere às companhias um prazo de 07 (sete) dias para reembolso das passagens aéreas, a medida ora proposta reconhece a excepcionalidade do atual cenário e amplia esse prazo para 12 (doze) meses, mantida a assistência material prevista em regulamentação.

6. Em que pese essa extensão de prazo viabilizar a diminuição das pressões sobre o fluxo de caixa de curto prazo, ela vem acompanhada de uma isenção das penalidades usualmente dispostas nos contratos de transporte aéreo para aqueles que aceitarem a conversão dos valores despendidos em créditos para utilização futura. Tal medida traria uma deseável flexibilidade aos consumidores em face da incerteza sobre o tempo de propagação do vírus e a retomada da economia, com a correspondente retomada das atividades laborais e de lazer.

7. Por fim, a terceira medida proposta tem como foco os operadores aeroportuários. Com o

intuito de mitigar eventuais dificuldades financeiras de curto prazo que possam afetar o cumprimento das obrigações das empresas do setor, a medida aqui apresentada propõe a postergação do pagamento das contribuições devidas pelos concessionários ao Poder Concedente como contrapartida pelo direito de exploração dos aeroportos.

8. Conforme evidenciado nos demonstrativos financeiros dos aeroportos concedidos, os pagamentos das contribuições devidas ao Poder Concedente representam, em muitos casos, a principal despesa financeira das concessionárias. Por isso, uma eventual autorização para que as concessionárias possam cumprir suas obrigações financeiras em data posterior àquela disciplinada no contrato de concessão daria às empresas alguma folga para a gestão de seu fluxo de caixa, assegurando, assim, a continuidade do serviço público prestado à sociedade.

9. Há de se destacar, Senhor Presidente, que as medidas propostas não implicam redução de arrecadação por parte do Governo Federal, apenas sua postergação. Em função disso, considera-se que as medidas propostas não possuem custos fiscais relevantes. Do ponto de visto do ano-fiscal, as medidas propostas não possuem qualquer impacto, dado que a arrecadação estimada para o ano de 2020 permanece inalterada.

10. Por fim, cabe ressaltar a urgência na adoção dessas medidas. A retração sem precedentes da demanda por transporte aéreo provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), decorrente tanto das medidas adotadas pelos outros países para diminuição na velocidade de propagação do vírus, como pela alteração nos planos de viagens a trabalho ou lazer por parte dos consumidores, está gerando uma forte queda nas receitas correntes das empresas aéreas, ameaçando sua capacidade de honrar compromissos e, em última instância, sua solvência. Adicionalmente, o caixa das companhias está sendo ainda mais afetado pelos pedidos de reembolso que estão ocorrendo em decorrência da pandemia. Finalmente, faz-se necessário observar que tais fatores possuem reflexo imediato nos aeroportos, uma vez que suas receitas dependem da movimentação de pessoas, cargas e aeronaves em seus terminais e infraestruturas conexas, fator que se reveste de particular importância tendo em vista a próxima obrigação de pagamento de outorgas das infraestruturas concedidas.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarcísio Gomes de Freitas

MENSAGEM Nº 94

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020 que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.”

Brasília, 18 de março de 2020.

Ofício nº 116 (CN)

Brasília, em 8 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 925, de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**”.

A Medida foram oferecidas 79 (setenta e nove) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141111”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141111).

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 925, de 2020**, que "*Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	001
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	002; 040
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	003; 058
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	004
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	005; 006
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	007; 008; 009; 010; 011
Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR)	012
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	013; 074
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	014
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	015
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	016
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	017; 018; 019; 020
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	021; 022; 057
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	023
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	024
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	025
Senador Weverton (PDT/MA)	026
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	027; 028; 029; 030
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	031; 032; 033
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	034; 035; 036
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	037; 038; 039
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	041; 042; 043; 044; 045
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	046
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	047
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	048; 049; 050; 051; 052
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	053; 054

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	055
Senador Paulo Paim (PT/RS)	056
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	059
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	060; 061; 062
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	063; 064
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	065
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	066; 067
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	068
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	069
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	070; 071
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	072; 073
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	075
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	076; 077; 078; 079

TOTAL DE EMENDAS: 79



Página da matéria



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/03/2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO BOHN GASS	PARTIDO PT	UF RS	

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altera o art. 3º da MP 925/2020, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será em iguais parcelas àquelas efetuadas por ocasião da compra, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus (COVID-19) trouxe transtornos para todas as áreas, tanto públicas quanto privadas. Nesse aspecto, diversas medidas são necessárias, mesmo com o desprezo do atual presidente da República diante da gravidade da situação, ao dizer que os efeitos do vírus seriam o mesmo que o de uma mera gripezinha e que estava ocorrendo histeria coletiva. No atual momento, em nosso país, o número de pessoas infectadas ultrapassa 680, e, o número de mortes decorrentes é superior a 8, números flexíveis que se alteram de hora em hora, de minuto em minuto.

Há crise na área da educação, da saúde, dos serviços públicos que não terão capacidade de atender a todas as demandas decorrentes desse vírus, pois sequer conseguem atender àquelas que são rotineiras.

Entende-se que o momento é de esforço conjunto para tentar preservar todas as vidas, de responsabilidade de todas as pessoas. Ressalta-se que essa pandemia também afeta as companhias aéreas. Entretanto, estamos apresentando emenda para que o prazo de reembolso do valor relativo à compra de passagens ocorra da mesma maneira como a compra foi efetuada. Ou seja, se foi efetuada em parcela única o reembolso deverá ocorrer da mesma forma, se foi em várias parcelas, no mesmo quantitativo de parcelas que o consumidor pagou.

O governo propõe que o reembolso seja em doze vezes, ocorre que isso pode prejudicar imensamente o consumidor. Precisamos lembrar que muitos consumidores também estão sendo afetados e prejudicados com a pandemia. Muitos terão impacto em suas finanças, ficarão sem emprego, sequer terão como pagar suas contas ou se alimentar. Assim, comprehende-se que não só as empresas aéreas serão afetadas, mas também cada pessoa que adquiriu bilhetes aéreos e não poderá realizar a viagem para evitar propagar a pandemia. Portanto, entendemos como justo o reembolso em iguais condições às da aquisição. Ainda, pondera-se que o preço das passagens aéreas nos últimos períodos não foi reduzido, como o governo havia dito anteriormente. O consumidor, além do aumento nos preços das passagens, ainda teve que arcar com despesas de despacho de bagagem. Assim, para não sobrecarregar nem empresas aéreas e nem lesar os consumidores, estamos apresentando essa emenda, objetivando equilibrar a situação entre as partes, diante da ocorrência desta pandemia, motivo pelo qual pedimos a aprovação.

Dep. BOHN GASS

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA N°
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020:

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 228

.....
Parágrafo único. O passageiro possui o direito, sem nenhum custo adicional, de remarcar a data da viagem, respeitado o período de até 1 (um) ano a contar da data do embarque anteriormente escolhida, nos casos de desastres naturais ou epidemias declaradas pelo Ministério da Saúde”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir ao consumidor o direito de poder remarcar a data do seu voo, sem custos, pelo período de até um ano da data de embarque originalmente prevista em situações excepcionais.

Tal medida se coaduna com o fortalecimento dos direitos do consumidor, tendo em vista que esse é o polo mais frágil na relação com as empresas aéreas que, em muitos casos cobram taxas abusivas para a remarcação de viagens.

O direito à remarcação da passagem aérea irá facilitar a vida dos passageiros nos casos de impossibilidade derivadas de desastres naturais e situações de emergência de saúde pública, como a vivenciada nos dias atuais com a pandemia do corona vírus, na qual as

autoridades públicas aconselham as pessoas a evitarem viagens e locais com aglomerações. A Medida Provisória nº 925/2020 prevê, no seu art. 3º, § 1º, a isenção de penalidades contratuais por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

Nesse sentido, a presente emenda reforça esse direito ao consumidor, tornando-o permanente em nossa legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2020.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 19 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

EMENDA ADITIVA N.^º /2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 925/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica autorizado aos aeronautas com contrato de trabalho ativo ou que estejam em licença não remunerada o direito de realizar o saque integral do saldo das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto durar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo n.º 6/2020, o que vier a ser encerrado por último."

JUSTIFICACÃO

Diante da crise econômica oriunda da pandemia de Covid-19 e a drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, é mister a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas, pilotos, copilotos e comissários com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Considerando todo o exposto, a presente emenda visa tão somente conferir capacidade de sustento aos profissionais que trabalham embarcados em aeronaves e estão notoriamente inseridos no rol das categorias mais afetadas com a crise do Covid-19.

Sala das comissões. marco de 2020.

— 1 —

Deputado Jerônimo Goerken



CONGRESSO NACIONAL

MPV 925

00004 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, de 2020

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de **vinte e quatro** meses, contado da data do voo contratado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados **de 01 dezembro de 2019** a 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com o intuito de proteger o consumidor que adquiriu passagem aérea e deixou de viajar em virtude da pandemia de Coronavírus. Entendemos que o prazo de doze meses para a utilização de crédito de que trata o §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, não dá conforto ao consumidor. Em primeiro lugar, porque o mundo desconhece quando a pandemia estará controlada e será seguro para as pessoas voltarem a se deslocar. Assim, o que inicialmente se apresenta como um ano pode, em verdade, vir a corresponder a apenas alguns poucos meses. Em segundo

lugar, porque as pessoas precisam ter motivo para planejarem uma viagem, coisa que só vai voltar a ter normalidade após o término da epidemia. Muitas pessoas que cancelaram voos pretendiam viajar para atender a um compromisso específico, como um evento científico, uma reunião de trabalho ou mesmo uma festividade familiar – casamento, batizado etc. Considerando que o crédito junto às companhias aérea será devido a um motivo de força maior ainda em vigor e sem prazo previsto para acabar, nada mais justo que o consumidor possa dispor de pelo menos 24 meses para utilizá-lo, encontrando assim novos motivos para suas próximas viagens.

Adicionalmente, alteramos o §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, para estabelecer uma data inicial para que as companhias aéreas possam admitir que determinado cancelamento foi devido aos riscos do Coronavírus no mundo e não a outro motivo qualquer. Como a COVID-19 espalha-se em grande velocidade e a imprensa mundial fez extensa cobertura do problema desde o surgimento do primeiro caso, na China, muitas pessoas, prevendo problemas futuros, cancelaram viagens com uma ou duas semanas de antecedência, quando o país para o qual se deslocariam ainda apresentava apenas alguns poucos casos de contaminação. Nem todos se arriscaram a viajar diante do risco de uma pandemia já anunciado pela Organização Mundial da Saúde quando declarou Emergência Global em Saúde Pública, em 30 de janeiro de 2020.

Sugerimos que a data de surgimento do primeiro caso do Novo Coronavírus no mundo, na China, 01 de dezembro de 2019, seja considerada como data a partir da qual – e até o limite de 31 de dezembro de 2020 – as passagens aéreas adquiridas e canceladas por força do Novo Coronavírus podem ser reembolsadas ou remarcadas nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020.

É preciso que além de socorrer aeroportos e companhias aéreas, sejamos justos com os consumidores neste momento.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Inclui o parágrafo único, no art. 3º da MP 925/2020, para tratar da ordem de preferência para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se parágrafo único no art. 3º da MP 925, de 2020, conforme a seguir:

“Art. 3º

Parágrafo único. O prazo previsto no artigo acima será reduzido pela metade, no caso de consumidor que, por ocasião da compra, tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais, seja portador de doença grave ou pessoa com deficiência, assim definidos na forma da lei, cuja restituição será paga com preferência sobre os demais consumidores.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 925/2020 define que o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do contrato e mantida a assistência material.

Entretanto, deixou de considerar as pessoas que demandam um tratamento especial, por serem ainda mais vulneráveis e, ao fazê-lo, cria situações de desigualdade entre os consumidores que tenham crédito a receber das companhias aéreas.

Assim, como medida de justiça social, já amplamente praticada em diversos outros dispositivos, necessário estabelecer prioridade no recebimento da citada restituição, o que fazemos por meio desta proposta aditiva.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Altera o art. 3º da MP 925/2020, para dispor acerca do prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o art. 3º da MP 925/2020, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de até seis meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

É notória a deterioração da economia mundial e as consequências peculiares à economia interna, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O setor da aviação está entre os setores econômicos que sofrem com mais intensidade, ante o cancelamento de voos e suspensão de viagens.

Visando reduzir os impactos desse cenário para ao setor de aviação, o governo editou a Medida Provisória 925/2020, que define que o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do contrato e mantida a assistência material.

É certo que estamos diante de uma situação extraordinária de pandemia mundial que exige seriedade, bom senso, boa-fé e agilidade para a tender o direito do consumidor sem riscos de excessiva judicialização, o que traz mérito à medida.

Contudo, entendemos que o prazo de doze meses é excessivo e merece redução.

Assim, compreendemos que o prazo de até seis meses é suficiente para que o setor aéreo possa se organizar e, assim, proceder com a restituição de valores daqueles consumidores que assim optarem.

Precisamos lembrar que os consumidores também sofrem com os prejuízos decorrentes do Coronavírus, e que estes não podem sofrer maior carga decorrente da queda econômica no setor.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 925/2020:

Art. Fica assegurado auxílio financeiro básico, emergencial, temporário, aos trabalhadores informais prejudicados em seus rendimentos de sustento mínimo, aos trabalhadores privados não beneficiados com o seguro-desemprego e aos servidores públicos temporários, comissionados, dispensados em razão do impacto da pandemia do coronavírus na economia brasileira, atingidos ou não pelas medidas previstas no inciso I e II do artigo 3º da Lei nº 13979/2020.

§ 1º. O auxílio financeiro previsto neste artigo não poderá ser inferior a um salário mínimo e seu recebimento perdurará durante o prazo declarado como situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde, conforme previsto no § 3º, art. 1º da Lei nº 13979/2020.

§ 2º. Ficam excluídos do recebimento do referido auxílio, as pessoas que recebem benefícios de programas governamentais, assistência e previdência social.

§ 3º. A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do auxílio será realizada por autodeclaração e comprovada

pela ausência de registros nos cadastros públicos de empregados e desempregados, de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária.

§ 4º Os recursos para atendimento do previsto no caput serão retirados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, estabelecido pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, recursos do refinanciamento da dívida pública e recursos das reservas internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde tem impacto avassalador sobre a vida da população brasileira no tocante à saúde – todos cidadãos e cidadãos são potencialmente vulneráveis - e no aspecto social-humano em razão do impacto na economia.

O choque na economia, já sentido principalmente nos países mais atingidos com o surto como a Itália, tem repercussão direta na vida dos mais vulneráveis socialmente – trabalhadores informais, relação precária de trabalho, sem estabilidade. Ou seja, os mais pobres são totalmente atingidos em suas condições básicas de sobrevivência em razão das consequências da economia abalada – demissões de trabalhadores públicos e privados, ausência total de renda aos trabalhadores informais, pelo isolamento necessário para impedir a proliferação do vírus.

A Lei nº 13979/2020 trouxe importantes medidas sanitárias, porém esqueceu de estabelecer medidas que garantam a dignidade humana desses trabalhadores e trabalhadoras, que lhes garanta o mínimo existencial especialmente no tocante ao direito fundamental ao alimento, à vida, dentre outros, essencialíssimos.

As medidas propostas neste projeto objetivam evitar uma “catástrofe humana” no Brasil, pois se não tomadas, os brasileiros pobres – especialmente crianças e idosos – não escaparão da contaminação (pois serão obrigados a se expor para buscar alimento) e os que escaparem do coronavírus, não

sobreviverão à fome, à desnutrição e à morte por outras doenças decorrentes da falta do mínimo existencial.

O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em buscar de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Desse modo, os valores recebidos pelos beneficiários retornarão aos cofres públicos por meio do pagamento dos tributos desde logo e continuará a partir do momento da regularidade sanitária e da economia.

Estima-se que população a ser atingida com o objeto desta proposição seja de 46 milhões de pessoas. Assim, tendo em vista a previsão de 1(um) salário mínimo (R\$ 1.045) por pessoa, o valor necessário para fazer frente a ao auxílio emergencial representa o montante em torno a R\$ 48 bilhões de reais/mês.

O orçamento público da União de 2020 traz previsão do montante de R\$ 917 bilhões para o refinanciamento da dívida pública federal. Na execução orçamentária de 2016 a 2019 foram economizados cerca de 600 bilhões de reais em relação a dotação orçamentária inicial, uma média de R\$ 150 bilhões ano. Assim, diante da emergência e das sucessivas diminuições das taxas de juros SELIC se abre um espaço fiscal para que parte da referida previsão orçamentária seja usada para construção do fundo necessário ao pagamento da renda básica, emergencial.

Outrossim, apesar de se saber que as reservas internacionais são importantes instrumentos para dotar o País de suficiência cambial a fim de proteger sua moeda, é indiscutível que nesse período de emergência sanitária-humana, o recurso pode ser usado para impedir a catástrofe humana.

As reservas do País são robustas, em torno a US\$ 367 bilhões de dólares. Desse modo, é possível apontar a retirada de cerca de U\$ 30 bilhões

de dólares que hoje corresponde a cerca de R\$ 150 bilhões de reais, o que representa cerca de, apenas, 8% do total das reservas, para a construção do fundo de emergência destinado aos objetivos do presente projeto, que assim se mostra plenamente factível.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 925/2020:

Art. Os trabalhadores dispensados sem justa causa, no período da pandemia do coronavírus, com vínculo empregatício inferior a 6 (seis) meses, terão direito à percepção do seguro-desemprego, não inferior a um salário mínimo, até o término da pandemia do coronavírus (Covid-19) declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje, uma pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, é o assunto mais comentado dos últimos meses, em todos os lugares. Setores do Poder Público e iniciativa privada estão em alerta e tomando medidas para conter o surto, no Brasil.

Vive-se um período delicado que exige das instituições brasileiras, sensibilidade e medidas especiais. Sabe-se que a lei do seguro-desemprego tem suas regras, mas, sabe-se também que em período emergenciais, é preciso ações concretas para amparar os mais vulneráveis.

Portanto, a presente proposta visa possibilitar que pessoas, em decorrência da crise, que de alguma forma, serão afetadas e ficarão desempregadas, possam receber o seguro desemprego, mesmo não cumprindo as exigências previstas na lei.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 925/2020:

Art. A todos trabalhadores da saúde da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações como também do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiver vinculado destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

Parágrafo único. Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Os trabalhadores de saúde estão expostos aos riscos de contraírem as doenças que dispõem a combater. Foi assim com a AIDS, com a Tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, etc e agora estão expostos a contraírem o coronavírus.

A legislação pátria garante a esses trabalhadores, dentre outros direitos, o de terem os riscos inerentes ao trabalho reduzidos, aposentadoria, e o adicional de insalubridade.

Atualmente, as contaminações dos trabalhadores da saúde pelo coronavírus já vem ocorrendo conforme destacam várias reportagens jornalísticas. O Jornal Estado de São Paulo, do dia 17.03.2020, artigo da jornalista Fabiana Cambricoli, informa que dois Hospitais, um do Rio e o outro de São Paulo, registraram infecções pelo coronavírus entre seus profissionais de saúde. Um deles, o Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), que teve dois médicos contaminados.

Em São Paulo as infecções ocorreram na rede de hospitais Sancta Maggiore, onde pelo menos 15 profissionais de saúde já tiveram diagnóstico confirmado como casos suspeitos, dos quais uma funcionária encontra-se internada em estado grave.

O adicional de insalubridade não cobre o dano a que o trabalhador venha suportar em caso de contaminação ou infecção, mas compensa e ameniza a possibilidade do dano, ou o risco a que o trabalhador se expõe.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 925/2020:

Art. Fica instituindo o Comitê Nacional de Articulação das ações de Enfrentamento ao Coronavírus e Monitoramento dos casos e dos impactos do Covid-19 em todos os entes federados.

§ 1º O Comitê, composto pelo chefe do Poder Executivo, o gestor de Saúde de cada ente federado e entidades convidadas, ligadas a área da saúde, atuará de forma descentralizada e coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando o compartilhamento imediato de informações e dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade de evitar a propagação e operacionalizar as ações de enfrentamento e tratamento aos efeitos do Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia novos casos de Covid-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus estão aumentando no Brasil de forma acelerada. A ausência de atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem mostrado posições divergentes e providências tardias pelos diferentes entes que estão resultando no aumento da contaminação das pessoas, além de gerar na população sensação de total insegurança quanto aos números casos apresentados e dúvidas quanto aos atendimentos dos infectados tanto na rede pública quanto particular.

A formação do Comitê Nacional com coordenação geral pela União e coordenações descentralizadas nos Estados, Distrito Federal e Municípios possibilitará atuação eficiente com o compartilhamento imediato de

informações e dados sobre o Covid-19 e o tratamento dos efeitos, bem como o estabelecimento de ações coordenadas pelos entes para combate ao Coronavírus.

Com essas justificativas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 925/2020:

Art. No período da pandemia do coronavírus (Covid-19) declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), fica estabelecido o pagamento em dobro da parcela do benefício financeiro do Programa Bolsa Família de que trata o Art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação emergencial provocada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), ações do poder público precisam ocorrer com a urgência e relevância que o tema exige. É sabido, que a população mais carente sempre recebe os maiores impactos de uma situação como essa.

A presente Emenda determina que o benefício do Programa Bolsa Família (PBF) seja pago em dobro em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Visto que muitas pessoas que recebem o Bolsa Família, trabalham na informalidade e consequentemente terão sua renda reduzida ao serem obrigadas a ficarem em casa cumprindo as recomendações da área da saúde.

Essa proposta representa uma complementação importantíssima para o orçamento das famílias mais pobres, bem como totaliza uma injeção mensal extra de R\$ 2,58 bilhões na economia do país.

O PBF atende atualmente cerca de 13,5 milhões de famílias que vivem em extrema pobreza, com renda per capita de até R\$ 89 mensais, e de pobreza, com renda entre R\$ 89,01 e R\$ 178 mensais por indivíduo. O benefício médio pago a cada família é de R\$ 189,21.

A complementação do PBF é fundamental para minimizar os impactos na vida da população, causados pela pandemia. Esse valor a mais, com certeza, fará diferença para milhares de famílias que se encontram na pobreza e extrema pobreza.

Outrossim, devido o fechamento das escolas nesse período, milhões de crianças, que contam com a alimentação escolar como uma das principais refeições diárias, ou até mesmo a única, ficaram desemparadas. A permanência dessas crianças em casa significa um aumento considerável nos custos familiares e precisar ser reparado.

Diante do exposto, a presente emenda tem o objetivo imediato de garantir uma complementação financeira no valor da parcela do benefício do Programa Bolsa Família, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e assim contribuir para a saída dessa crise da saúde, mas também econômica.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM



MPV 925
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 925/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, sendo vedado ao transportador cobrar quaisquer taxas ou valores pelo cancelamento ou remarcação de bilhete, sempre que solicitado pelo consumidor, quando tiver sido decretada epidemia de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. O consumidor poderá optar por receber um crédito no total do valor pago ao transportador, que deverá ser utilizado no prazo de até prazo de doze meses, contados da data para qual inicialmente estava marcado o bilhete.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O prazo para o reembolso do valor relativo já pago pela reserva de acomodação em meio de hospedagem será de doze meses, sendo vedado ao prestador de serviço hoteleiro cobrar quaisquer taxas ou valores pelo cancelamento ou remarcação das referidas reservas, sempre que solicitado pelo consumidor, quando tiver sido decretada epidemia de doença



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

pela autoridade competente no destino do hóspede, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. O consumidor poderá optar por receber um crédito no total do valor pago ao prestador de serviço hoteleiro, que deverá ser utilizado no prazo de até prazo de doze meses, contados da data para qual inicialmente estava marcado a reserva de acomodação em meio de hospedagem.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 5º na Medida Provisória nº 925/2020 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 5º As mesmas regras previstas nesta lei devem ser aplicadas em caso de pedidos de cancelamento ou remarcação de pacotes de viagens adquiridos junto aos agentes de viagens, bem como para os bilhetes de embarcações por vias aquáticas” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De tempos em tempos o Brasil e o mundo são acometidos de surtos de doenças cujas suas transmissões saem do controle das autoridades públicas, gerando temor e apreensão nos cidadãos. Foi assim com a eclosão do influenza A (H1N1), com o surgimento do zika vírus, com a epidemia do ebola e atualmente com o coronavírus, dentre outros.

Diante disso, a população passa a tomar cuidados para evitar o contágio bem como a transmissão, além de se colocar em estado de alerta permanente para evitar áreas em que tais doenças têm maior incidência.

Ocorre que a legislação pátria não contempla regras específicas para cancelamento e remarcação de bilhetes ou reservas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

acomodação em meio de hospedagem em casos específicos de decretação de epidemias de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde, deixando o consumidor sem respaldo legal.

Por exemplo, a Resolução nº 400/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (**Anac**), em seu artigo 11, prevê que o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, desde que a aquisição tenha sido feita com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação à data do embarque. Em caso de reembolso, o estorno deve ser realizado no prazo de até sete dias após o cancelamento.

Diante disso, verificamos que cancelamentos ou remarcações por questões de saúde pública não estão previstos na resolução, permitindo que as companhias aéreas adotem procedimentos diversos, muitas vezes em clara desvantagem para o consumidor. O mesmo ocorre com as reservas de acomodação em meio de hospedagem.

É inegável que o cancelamento de um bilhete ou de uma reserva, por iniciativa do consumidor, causa despesas ao fornecedor do serviço, que se vê obrigado a alterar registros, efetuar o reembolso da quantia paga e adotar uma série de providências. Entretanto, estamos a falar de um caso fortuito, do qual o consumidor não deu causa, e à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser resguardado em suas relações comerciais, visto que a lei reconhece que a parte vulnerável da relação é o consumidor, de modo que é ele quem merece especial proteção.

Atualmente, na prática comercial, se o consumidor solicita o cancelamento ou a remarcação do bilhete ou da reserva de acomodação em meio de hospedagem, ele tem direito ao reembolso do preço pago com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

algum deságio ou mediante o pagamento de determinada taxa. Entretanto, em casos de epidemia ou pandemia de doenças, entendemos que essa situação merece ser tratada de maneira específica, levando em consideração o que diz o, inciso I, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, quando prevê que é direito básico do consumidor “*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*”. Já o inciso V do mesmo artigo diz que também é direito básico revisar cláusulas contratuais “*em razão de fatos supervenientes*”. Ou seja, a cláusula que prevê a multa pode ser relativizada em meio a uma situação extraordinária.

Assim, a proposição aqui apresentada à apreciação dos nobres Pares busca estabelecer esse equilíbrio, determinando o direito de o consumidor ser reembolsado sem ônus pelo preço total pago pelo bilhete ou reserva cancelar ou remarcar, em casos de decretação de epidemias ou pandemias de doenças.

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Luciano Ducci
Deputado Federal (PSB/PR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, de 2020.

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 925/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Fica autorizado aos aeronautas com contrato de trabalho ativo ou que estejam em licença não remunerada o direito de realizar o saque integral do saldo das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto durar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo n.º 6/2020, o que vier a ser encerrado por último."

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise econômica oriunda da pandemia de Covid-19 e a drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.



No que tange aos tripulantes, é mister a adoção de medidas mitigatórias para que os aeronautas, pilotos, copilotos e comissários com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Considerando todo o exposto, a presente emenda visa tão somente conferir capacidade de sustento aos profissionais que trabalham embarcados em aeronaves e estão notoriamente inseridos no rol das categorias mais afetadas com a crise do Covid-19.

Sala das comissões, março de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

**EMENDA N° ,
À MPV 925, DE 2020
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)**

**A Medida Provisória nº 925, de 2020 que
Dispõe sobre medidas emergenciais para a
aviação civil brasileira em razão da pandemia
da covid-19**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020 a seguinte redação.

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores serão isentos do pagamento de taxa de remarcação de voo nacionais ou internacionais, sem acréscimos de multa, os voos cancelados ou suspensos, em virtude do Estado de Calamidade Pública provocados por pandemias.

§ 2º A passagem aérea poderá ser remarcada, uma única vez, para o mesmo período da temporada contratado.

§ 3º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até um ano após o cancelamento do voo por parte da companhia aérea.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar os direitos dos consumidores frente ao cancelamento ou suspensão de voos da pandemia do Coronavírus – COVID-19. Entendemos que as empresas aéreas que cancelarem seus voos,

deverão dar oportunidade para que os passageiros optem em receber o dinheiro ou remarcarem, sem custos adicionais, desde que dentro do mesmo período que tiverem adquirido o bilhete para voar. Assim um passageiro que obtiver um bilhete para voar na baixa temporada poderá remarcá-lo gratuitamente para voos a serem operados também em períodos de baixa temporada. Da mesma forma quem adquiriu viagem para a alta temporada e feriados, poderá remarca-los sem o acréscimo de diferença.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADA REJANE DIAS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020.**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. Xx Fica suspensa a cobrança de pedágio dos veículos de carga nas rodovias federais sob regime de concessão durante a vigência do Estado de Calamidade decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Nos contratos de concessão de rodovias firmados pelo Governo federal, afetados pelo disposto no caput, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo suspender a cobrança de pedágio dos veículos de carga nas rodovias federais sob regime de concessão durante a vigência do Estado de Calamidade decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

De modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovia afetados pela suspensão da cobrança de pedágio, adota-se a mesma regra prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 925 de 2020, no qual permite aos concessionários de aeroportos pagar suas outorgas até 18 de dezembro de 2020.

Além dessa Medida Provisória, o setor aéreo foi contemplado com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o Decreto nº 10.284 de 2020, que “dispõe sobre a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19”. Logo, faz-se necessário manter a isonomia entre esses dois modais de transporte, sobretudo, o rodoviário de cargas, responsável pelo abastecimento do país.

Sala das Sessões, de de 2020.

**Deputado Diego Andrade
PSD-MG**

**Deputado Vermelho
PSD-PR**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº _____**(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte dispositivo, que constituirá o art. 4º, passando o atual art. 4º a constituir art. 5º:

“Art. 4º Enquanto perdurar a determinação, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de emergência de saúde pública de importância internacional, em razão da covid-19:

I - a acomodação dos passageiros na cabine das aeronaves empregadas no serviço público de transporte aéreo regular, em voos com origem em aeroporto localizado no território brasileiro, deverá ser tal que preserve uma distância mínima de um metro entre um passageiro e outro, em qualquer direção, ou de dois metros, em qualquer direção, caso um deles apresente sintomas associados com a covid-19;

II – as superfícies do interior das aeronaves mencionadas no inciso I, expostas ao contato de passageiros e da tripulação, deverão ser submetidas a limpeza e desinfecção após o término do voo, nos termos de protocolo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

III – qualquer fluido corporal observado ou recolhido no interior das aeronaves mencionadas no inciso I deve ser considerado infeccioso e tratado como tal, nos termos de protocolo da Anvisa;

IV – substância antisséptica deve estar disponível para uso por tripulantes e passageiros, durante todo o voo;

V – informações que visem à precaução dos passageiros em relação ao contágio pela covid-19 devem ser prestadas pela tripulação antes de cada voo, de acordo com o protocolo estabelecido por cada transportador;

VI – conjuntos de precaução universal, para uso e proteção da tripulação no atendimento a passageiros que apresentem sintomas associados com a covid-19, devem estar permanentemente a bordo, em quantidade suficiente e em conformidade com as previsões da Associação de Aviação Civil Internacional – IATA a respeito deles.

VII – ficará suspensa a distribuição de lanches/alimento, pelas empresas aéreas aos tripulantes, em voos com duração inferior a 02 (duas) horas, a fim de evitar o contágio pela covid-19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

§ 1º As distâncias a que se refere o inciso I serão medidas a partir do centro de cada um dos assentos considerados.

§ 2º O transportador colocará à venda, para cada voo, apenas o número de bilhetes compatível com a máxima ocupação dos assentos da aeronave, determinada a partir da regra prevista no inciso I, desconsiderada a hipótese relativa a passageiro sintomático.

§ 3º Havendo paciente sintomático a bordo de aeronave com a ocupação máxima, nos termos do § 2º, deverão ser realocados passageiros de sorte a preservar a distância de dois metros a que se refere o inciso I, mesmo com prejuízo da preservação da distância de um metro entre dois ou mais passageiros.

§ 4º O transportador encaminhará à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac a capacidade máxima de cada aeronave que opere, considerando o disposto no § 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade precípua de garantir a saúde de passageiros e tripulantes em voos regulares cuja origem seja aeroporto situado em território brasileiro, enquanto perdurar a pandemia da covid-19.

Neste momento, não faz sentido ignorar o fato de que a cabine das aeronaves é um ambiente favorável à transmissão do vírus, especialmente se todos os assentos estiverem ocupados.

Na tentativa de ganhar produtividade e oferecer tarifas baixas, as empresas aéreas têm optado por configurações internas que privilegiam o aumento da capacidade dos aviões, por meio da aproximação dos assentos. Em época de normalidade, é uma estratégia de negócios válida. Agora não.

Tendo em vista que a alteração da configuração interna das aeronaves é medida inviável, ao menos no curto prazo, faz-se necessário fixar regra de ocupação de assentos que limite a exposição dos passageiros ao risco de contágio pelo coronavírus. O que se propõe é a imposição de distância mínima de um metro entre passageiros assintomáticos e de dois metros entre o passageiro sintomático e os assintomáticos.

A distância de um metro entre pessoas é preconizada pela própria OMS¹, ao passo que a distância de dois metros entre uma pessoa com sintomas e as demais é

¹ <https://www.who.int/docs/default-source/coronavirus/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf?ua=1>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

recomendada, entre outros organismos que já se dirigiram aos operadores de transporte aéreo, pela agência norte-americana de prevenção e controle de doenças (CDC – Centers for Disease Control and Prevention)².

Também é necessário haver a suspensão da distribuição de lanches/alimentos pelas empresas aéreas aos tripulantes, em voos com duração inferior a 02 (duas) horas, a fim de evitar o contágio pela covid-19.

Deve-se reconhecer que se trata de providência extrema, mas perfeitamente compatível com a enorme gravidade da presente situação. Além dela, a emenda também relaciona outras ações que devem ser levadas a cabo durante os voos, todas voltadas à saúde dos que estão a bordo dos aviões. Hoje, nenhuma delas é dispensável.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 925/20.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

² <https://www.cdc.gov/quarantine/air/managing-sick-travelers/ncov-airlines.html>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº_____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas, com correção monetária na forma prevista nesses contratos, até o dia 18 de dezembro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer expressamente que as concessionárias de aeroportos deverão pagar à Administração Pública as contribuições do contrato de concessão de aeroportos com correção monetária.

Vela esclarecer que o texto proposto na MP simplesmente adia a data do vencimento das contribuições, fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, para o pagamento “até o dia 18 de dezembro de 2020”, sem nenhuma menção ao pagamento da correção monetária. Aliás, o silêncio acerca dos ônus moratório implica na dispensa dos juros moratórios ou compensatórios.

A correção monetária é a recomposição do valor da moeda em razão do decurso de tempo entre seu valor à época do débito e a data do efetivo pagamento. Não acresce a dívida, apenas preserva o poder de compra da moeda em razão do decurso de tempo entre seu valor à época do débito e a data do efetivo pagamento. Assim, não acresce a dívida, apenas preserva o poder de compra da moeda em prol da Administração, e, em que pese não estar prevista expressamente no §1, I do Art. 1.336 do Código Civil, tem previsibilidade originária na Lei 4.357 de 16.07.1964.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____

Acrescente ao art. 2º da Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art.
2º
.....

Parágrafo único. Os trabalhadores das concessionárias de aeroportos de que trata este artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus)”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas concessionárias de aeroportos, estas beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 2º da MP dispõe que “nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas concessionárias de aeroportos.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, 24 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas poderá ser integral ou parcelado em até doze meses, a critério do consumidor, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§1º. As companhias de aviação ficarão isentas das penalidades contratuais dos juros moratórios e compensatórios, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 734 do Código Civil, aprovada pela Lei nº 10.406, de 2020.

§2º. Na hipótese de reembolso integral de que trata o caput deste artigo será devida apenas correção monetária, sob condição *pro rata die*, do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E)

§3º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o direito de escolha do consumidor, de reembolso integral ou remarcação.

Ora, a MP determina que o reembolso do valor das compras de passagens aéreas será de 12 meses, observada as regras do serviço contratado, independentemente dessa compra já ter sido total ou parcialmente

quitada. Tal situação, em linhas mais amplas, significa um empréstimo do consumidor para companhias aéreas sem nenhuma garantia e remuneração desse empréstimo.

Por sua vez, entendemos a grave crise econômica para o setor advinda da pandemia do covid-19 (coronavírus), de modo que explicitamos a dispensa de pagamento dos ônus moratórios e compensatórios de maneira clara, objetiva e bem melhor do que a previsão da MP em tela, que dependeria da exegese do intérprete do Direito, o que causaria insegurança jurídica e questionamentos judiciais.

Nada obstante fixamos a incidência da correção monetária no caso do reembolso integral, na exata medida em que Tela consiste em mera atualização, isto é, a correção monetária é basicamente a adequação da moeda perante à inflação, dentro de um período determinado.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação, renumerando a atual cláusula de vigência em art. 5º:

Art. 4º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de hospedagem, translados, passeios ou entrada em ponto turístico agendados poderá ser integral ou parcelado em até doze meses, a critério do consumidor.

§1º. Nas hipóteses de microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte se dará preferência a disponibilidade de crédito ao consumidor para utilização no prazo de doze meses, contado da data do objeto contratado.

§2º. O microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte que forem obrigadas ao reembolso ao consumidor o farão mediante parcelamento em até 12 meses, observadas as regras do serviço contratado, nos termos da regulamentação vigente.

§3º. As empresas de hospedagem, translado e de passeios ficarão isentas das penalidades contratuais dos juros moratórios e compensatórios, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§4º. Na hipótese de reembolso integral de que trata este artigo será devida apenas correção monetária, sob condição *pro rata die*, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E).

§5º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos firmados até 31 de dezembro de 2020.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é disciplinar regra que tragam proteção e equilíbrio tanto aos consumidores, como aos microempreendedores, microempresas ou empresas de pequeno porte que exerçam atividades no setor de turismo, e que foram afetados pela pandemia do covid-19.

A MP em tela é absurdamente omissa sobre buscar soluções jurídicas, de equilíbrio financeiro ou apaziguar conflitos e dividir o ônus de prejuízos entre todos os envolvidos diante da aludida pandemia do covid-19 (coronavírus).

Aliás, todo o setor de turismo foi bastante afetado pela pandemia, daí especial proteção aos mais frágeis nessa cadeia econômica, a saber, consumidores, MEI, micro e pequenas empresas, que são as maiores geradoras de trabalho e renda no Brasil.

Vale lembrar a distinção entre essas empresas, conforme gráfico retirado do site do SEBRAE:

CRITÉRIO: RECEITA BRUTA	DEFINIÇÃO	RECEITA BRUTA ANUAL
Microempresa	Sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que auflira em cada ano calendário.	igual ou inferior a R\$ 360.000,00
Empresa de pequeno porte	A empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obter adicionais de receitas de exportação, até o limite de R\$ 4.800.000,00.	superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00
Microempreendedor individual	É a pessoa que trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário optante pelo Simples Nacional. O microempreendedor pode possuir um único empregado e não pode ser sócio ou titular de outra empresa.	igual ou inferior a R\$ 81.000

Logo, a presente Emenda trata dos efeitos jurídicos nas relações de consumo por conta da pandemia gerada pelo covid-19 (coronavírus), especialmente no que respeita às hospedagens, passeios agendados, translados, ingressos adquiridos etc., fixando uma divisão justa e equilibrada entre os prejuízos e modo de resarcimento.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020



CONGRESSO NACIONAL

EPIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 925/20
-------------	---

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se como Art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020, renumerando-se os demais:

Art 4º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8.

.....

§ 12º Até 31 de julho de 2021, o disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular e não regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular e não regular."

Justificativa

Na esteira do devastador efeito da pandemia do COVID19 as empresas aéreas são especialmente afetadas, tanto pelo lado do custo, como pelo lado da receita, colocando em risco os milhares de empregos diretos e indiretos gerados por tal atividade. Como na maioria das indústrias de serviços, os custos fixos são altíssimos, concentrados em mão de obra altamente especializada e aeronaves contratadas à longo prazo, além de parque de peças e outros itens que exigem grande empenho de custos não relacionados às horas de voo efetivamente praticadas.

Agrava esse quadro a questão de ser esta uma indústria global, com muitos contratos em dólares americanos, moeda que sofreu enorme valorização frente ao Real, inflando enormemente os custos das aéreas. As aéreas são empregadoras de grandes contingentes de trabalhadores, de média salarial especialmente alta comparada a outras atividades de serviços, fazendo com que a tributação sobre a folha seja realmente perversa e contra a manutenção e criação de empregos. Sendo a folha desonerada, as empresas poderão manter mais empregos, e mesmo, ter estímulos para crescer mais, de forma segura e eficiente até que possamos todos superar essa crise.

Com as alterações sugeridas o setor deixará de ser penalizado pelos empregos que geram, em quantidade e qualidade superior a outras atividades, podendo investir em suas operações, mantendo e criando mais vagas para profissionais qualificados.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ENQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 925/20
------	---

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se como Art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei no 10.168, de 29 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição incidente sobre o valor pago, creditado, entreque, empregado ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior, por serviços contratos por empresa de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas, e por empresas de táxi aéreo.”

Justificativa

O transporte aéreo é uma indústria conectada globalmente, com um grupo relativamente pequenos de empresas aéreas e com fornecedores de produtos e serviços limitados, sediados no exterior, e especificando em Dólares Americanos ou Euros. Devido a essa limitação, as empresas brasileiras estão restritas em seu poder de escolha e não conseguem evitar a contratação de tais fornecedores internacionais, tanto por especificações únicas e mandatórias que levam a isso, como pela tecnologia ou conhecimento disponibilizado por poucos.

A tributação dos pagamentos feitos a tais empresas pelas companhias aéreas nacionais não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens. Com as alterações sugeridas busca-se o fim da penalização das empresas aéreas pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes de provedores únicos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

**PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 925/2020**

**AUTOR
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA**

**PARTIDO
PP**

**UF
SE**

**PÁGINA
01/01**

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Justificativa

Dada a ciclicidade da economia brasileira, adicionadas ao alto investimento necessário para composição de uma frota jovem e moderna, as empresas brasileiras operam suas frotas majoritariamente sob o regime de leasing. Mesmo aeronaves brasileiras são financiadas por operadores estrangeiros, e arrendadas às empresas aéreas daqui. São poucas as empresas mundiais especializadas em leasing de aeronaves, todas no exterior, cobrando suas faturas em moeda estrangeira, realizando seus recebíveis no exterior.

Por entender que o transporte aéreo é vital para desenvolvimento do país, e pela inexistência de opções no Brasil, o Estado Brasileiro há anos isenta o IRPJ de tais remessas para o exterior, referente à arrendamento de aeronaves. Ocorre que a última extensão, constante na MP 907/20 ainda pendente de ratificação pelo Congresso, dá tal extensão sob a égide da LDO de 2019 que contém exigências de recuperação fiscal. Embora evite a incidência catastrófica para a indústria de alíquota de IRPF de 15% sobre a remessa para pagamento de leasing, estabelece já de partida uma alíquota de 1,5% e crescente ano a ano, que trará milhões de prejuízos às empresas brasileiras, além da perda de competitividade em relação às suas congêneres estrangeiras.

Assim, tal alteração se faz necessária a fim de garantir a continuidade da isenção de IRPJ

para tais pagamentos, assegurar continuidade dos níveis de custos hora observados, evitando incremento de tarifas ao consumidor.

PARLAMENTAR



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Laércio Oliveira". Below the signature, the name "LAÉRCIO OLIVEIRA" is printed in a bold, uppercase, sans-serif font.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N°

Suprime-se o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, renumere-se o § 2º, e acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. X A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“Art. 229-A. O passageiro que desistir de utilizar bilhete, durante a vigência de estado de emergência, de calamidade pública, de defesa ou de sítio, decretado no local de origem ou destino da viagem, fará jus à isenção de penalidades contratuais, condicionada à aceitação de crédito, emitido para utilização no prazo de vinte e quatro meses, contado da data marcada para o voo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a viagens com parada prevista em aeroportos situados nas referidas localidades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca adequar o texto proposto na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, à disciplina legal que rege as relações de consumo entre companhias aéreas e passageiros, de modo a proteger o consumidor em casos excepcionais como o que, com extremo

pesar, estamos enfrentando agora, decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Nosso intuito é estender o benefício previsto no §1º do art. 3º da Medida Provisória 925, de 2020, a outras situações que ponham em risco a saúde e/ou a segurança da coletividade, a exemplo de surtos epidemiológicos, desastres naturais e conflitos armados, declarados na localidade de origem ou destino do voo, bem como onde a viagem aérea contratada tenha parada prevista (escala ou conexão).

A proposta preserva e amplifica a intenção da Medida Provisória 925, de 2020, de modo a resguardar não apenas o passageiro, como também companhias aéreas e agências de turismo. A possibilidade de remarcação das passagens, em meio a situações extremas como essas, reequilibra a relação contratual, posto que desonera as empresas de realizar reembolsos em massa, a pedido de passageiros que, com toda razão, desistirão de realizar suas viagens na data previamente contratada.

De outro lado, o consumidor também se beneficia, pois poderá utilizar o crédito para viajar, com tranquilidade e segurança, em outra data ou para destino que lhe seja mais conveniente.

Optamos por elastecer o prazo inicialmente proposto para vinte e quatro meses, levando em conta que a duração do estado de anormalidade pode influenciar na eficácia da medida, no intuito de que o passageiro tenha tempo suficiente para reprogramar a sua viagem e, também, para evitar que as companhias aéreas se vejam abarrotadas por grande volume de remarcações para um mesmo período (férias escolares, por exemplo).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

**EMENDA N.º _____ À MPV 925/2020
(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a redação do art.
3º da MP 925/2020.

O Art. 3º da MP 925/20 passa a vigorar com as seguintes alterações::

Art. 3º O prazo para o reembolso integral do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, ainda que as regras tarifárias do serviço contratado disponham em contrário e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise gerada pelo COVID-19 inúmeros passageiros foram obrigados a fazer o cancelamentos de suas viagens, cuja realização não ocorrerá, nem em nova data, desta forma, em preservação do interesse público, sugerimos que as companhias aéreas façam o reembolso integral, não apenas o crédito, pois com esta crise muitas famílias precisarão adiar por prazo indeterminado suas viagens.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 23/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA N°925, de 2020.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Altere-se a redação do art. 3º, parágrafo, da seguinte forma:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de seis (meses) nos casos em que o consumidor optar pela devolução do crédito em dinheiro, ou de seis (meses), nas hipóteses em que optarem pela utilização do crédito para compra de passagens futuras, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais tanto no caso de aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses quanto na hipótese de optarem pelo estorno das passagens em dinheiro contado da data do voo contratado.

§ 2º O Índice de correção aplicável aos casos da devolução do crédito em dinheiro será o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo no caso de sua extinção.”

Justificação

Atualmente as Companhias aéreas tem-se utilizado do método de conversão do crédito para utilização em passagem aéreas futuras no caso da impossibilidade justificada de embarque do passageiro.

Ocorre que esta metodologia, apesar de compensatória, não deveria ser a única forma de compensação dos gastos, por três motivos: (i) primeiro que o risco de redução do crédito a ser utilizado pelo consumidor é grande devido ao frequente aumento das passagens aéreas, que no Brasil, como se sabe, é muito volátil; (ii) segundo que não há critério estabelecido de correção monetária do crédito a ser utilizado, de modo que o consumidor inevitavelmente sai prejudicado com a manutenção do valor inicial sem atualizações; (iii) terceiro que a possibilidade de devolução do crédito em dinheiro é realidade no mercado consumerista de forma que nada justificaria somente o setor aéreo brasileiro se omitir em fazê-lo, sobretudo pela falta de proporcionalidade nas formas empregadas, se se considerarmos que nenhuma companhia aérea brasileira, quiçá do mundo, se predisporia a aceitar o pagamento de uma passagem aérea doze meses depois da viagem de seus clientes.

Já aplicação do IPCA-E atende as determinações do mercado e, principalmente, do Poder Judiciário para atualizações dos créditos devidos ao consumidores.

Por estas razões é que peço o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovação da referida Emenda.

Comissões, em _____ de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton".

Senador Weverton- PDT/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas, com correção monetária na forma prevista nesses contratos, até o dia 18 de dezembro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer expressamente que as concessionárias de aeroportos deverão pagar à Administração Pública as contribuições do contrato de concessão de aeroportos com correção monetária.

Vela esclarecer que o texto proposto na MP simplesmente adia a data do vencimento das contribuições, fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, para o pagamento “até o dia 18 de dezembro de 2020”, sem nenhuma menção ao pagamento da correção monetária. Aliás, o silêncio acerca dos ônus moratórios implica na dispensa dos juros moratórios ou compensatórios.

A correção monetária é a recomposição do valor da moeda em razão do decurso de tempo entre seu valor à época do débito e a data do efetivo pagamento. Não acresce a dívida, apenas preserva o poder de compra da moeda

em razão do decurso de tempo entre seu valor à época do débito e a data do efetivo pagamento. Assim, não acresce a dívida, apenas preserva o poder de compra da moeda em prol da Administração, e, em que pese não estar prevista expressamente no §1, I do Art. 1.336 do Código Civil, tem previsibilidade originária na Lei 4.357 de 16.07.1964.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art.
2º
....

Parágrafo único. Os trabalhadores das concessionárias de aeroportos de que trata este artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid - 19 (coronavírus)”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas concessionárias de aeroportos, estas beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 2º da MP dispõe que “nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de

2020". Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas concessionárias de aeroportos.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 24 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas poderá ser integral ou parcelado em até doze meses, a critério do consumidor, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§1º. As companhias de aviação ficarão isentas das penalidades contratuais dos juros moratórios e compensatórios, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 734 do Código Civil, aprovada pela Lei nº 10.406, de 2020.

§2º. Na hipótese de reembolso integral de que trata o caput deste artigo será devida apenas correção monetária, sob condição *pro rata die*, do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E)

§3º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o direito de escolha do consumidor, de reembolso integral ou remarcação.

Ora, a MP determina que o reembolso do valor das compras de passagens aéreas será de 12 meses, observada as regras do serviço contratado, independentemente dessa compra já ter sido total ou parcialmente quitada. Tal situação, em linhas mais amplas, significa um empréstimo do consumidor para companhias aéreas sem nenhuma garantia e remuneração desse empréstimo.

Por sua vez, entendemos a grave crise econômica para o setor advinda da pandemia do covid-19 (coronavírus), de modo que explicitamos a dispensa de pagamento dos ônus moratórios e compensatórios de maneira clara, objetiva e bem melhor do que a previsão da MP em tela, que dependeria da exegese do intérprete do Direito, o que causaria insegurança jurídica e questionamentos judiciais.

Nada obstante fixamos a incidência da correção monetária no caso do reembolso integral, na exata medida em que Tela consiste em mera atualização, isto é, a correção monetária é basicamente a adequação da moeda perante à inflação, dentro de um período determinado.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação, renumerando a atual cláusula de vigência em art. 5º:

Art. 4º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de hospedagem, translados, passeios ou entrada em ponto turístico agendados poderá ser integral ou parcelado em até doze meses, a critério do consumidor.

§1º. Nas hipóteses de microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte se dará preferência a disponibilidade de crédito ao consumidor para utilização no prazo de doze meses, contado da data do objeto contratado.

§2º. O microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte que forem obrigadas ao reembolso ao consumidor o farão mediante parcelamento em até 12 meses, observadas as regras do serviço contratado, nos termos da regulamentação vigente.

§3º. As empresas de hospedagem, translado e de passeios ficarão isentas das penalidades contratuais dos juros moratórios e compensatórios, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§4º. Na hipótese de reembolso integral de que trata este artigo será devida apenas correção monetária, sob condição *pro rata die*, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E).

§5º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos firmados até 31 de dezembro de 2020.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é disciplinar regra que tragam proteção e equilíbrio tanto aos consumidores, como aos microempreendedores, microempresas ou empresas de pequeno porte que exerçam atividades no setor de turismo, e que foram afetados pela pandemia do covid-19.

A MP em tela é absurdamente omissa sobre buscar soluções jurídicas, de equilíbrio financeiro ou apaziguar conflitos e dividir o ônus de prejuízos entre todos os envolvidos diante da aludida pandemia do covid-19 (coronavírus).

Aliás, todo o setor de turismo foi bastante afetado pela pandemia, daí especial proteção aos mais frágeis nessa cadeia econômica, a saber, consumidores, MEI, micro e pequenas empresas, que são as maiores geradoras de trabalho e renda no Brasil.

Vale lembrar a distinção entre essas empresas, conforme gráfico retirado do site do SEBRAE:

CRITÉRIO: RECEITA BRUTA	DEFINIÇÃO	RECEITA BRUTA ANUAL
Microempresa	Sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que auíra em cada ano calendário.	igual ou inferior a R\$ 360.000,00
Empresa de pequeno porte	A empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obter adicionais de receitas de exportação, até o limite de R\$ 4.800.000,00.	superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00
Microempreendedor individual	É a pessoa que trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário optante pelo Simples Nacional. O microempreendedor pode possuir um único empregado e não pode ser sócio ou titular de outra empresa.	igual ou inferior a R\$ 81.000

Logo, a presente Emenda trata dos efeitos jurídicos nas relações de consumo por conta da pandemia gerada pelo covid-19 (coronavírus), especialmente no que respeita às hospedagens, passeios agendados,

translados, ingressos adquiridos etc., fixando uma divisão justa e equilibrada entre os prejuízos e modo de ressarcimento.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 925

00031 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 925, de 2020:

“Art. X. Até 31 de dezembro de 2020, fica vedada a interrupção dos serviços públicos de água e energia elétrica por inadimplemento dos consumidores, não se aplicando, nesses casos, o inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A crise internacional causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) trará sérios prejuízos financeiros aos trabalhadores brasileiros, que, com toda razão, se encontram apreensivos diante da incerteza sobre a extensão dos danos que essa pandemia trará a eles.

Nesse momento, precisamos de medidas de proteção social, colocando os interesses financeiros do estado em segundo plano, tendo em vista que a prioridade é manter a dignidade das pessoas afetadas pela crise.

Por essa razão, venho propor aos nobres pares que seja incluído na MPV 925, de 2020, dispositivo que veda a interrupção dos serviços públicos de água e energia elétrica por inadimplemento dos consumidores, com o objetivo de afastar, até 31 de dezembro de 2020, data de duração do estado de calamidade pública, a aplicação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Conto com o apoio de todos nessa importante proposta que busca salvaguardar o bem-estar de todos os trabalhadores brasileiros afetados pela crise internacional.



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 925

00032 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 925, de 2020:

“Art. X. Até 31 de dezembro de 2020, fica vedada a adoção das medidas previstas nos arts. 3º a 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, na hipótese de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária nos financiamentos de veículos realizados por taxistas para o exercício de sua profissão.”

JUSTIFICATIVA

A crise internacional causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) trará sérios prejuízos financeiros aos taxistas brasileiros, que, com toda razão, se encontram apreensivos diante da incerteza sobre a extensão dos danos que essa pandemia trará a eles.

Nesse momento, precisamos de medidas de proteção social, colocando os interesses financeiros do estado em segundo plano, tendo em vista que a prioridade é manter a dignidade das pessoas afetadas pela crise.

Por essa razão, venho propor aos nobres pares que seja incluído na MPV 925, de 2020, dispositivo que veda a adoção das medidas de busca e apreensão e de ação executiva de penhora na hipótese de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária nos financiamentos de veículos realizados por taxistas para o exercício de sua profissão.

Conto com o apoio de todos nessa importante proposta que busca salvaguardar o bem-estar de todos os taxistas brasileiros afetados pela crise internacional.



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 925

00033 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 925, de 2020:

“Art. X. No ano-calendário de 2020, a União, por meio de suas instituições financeiras públicas, disponibilizará linhas de empréstimo pessoal, no valor correspondente a até vinte salários mínimos, a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas regulamentada pela Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o caput deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com período de carência mínimo de 12 meses (doze meses), admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar a categoria dos taxistas diante da grave crise financeira que se aproxima em função das medidas de confinamento adotadas para o combate do coronavírus (Covid-19).

Com o confinamento, a renda dos taxistas tende a ser reduzida de forma drástica e, sendo profissionais autônomos em sua maior parte, não estarão protegidos pelas eventuais medidas de proteção do emprego que estão sendo gestadas.

Uma medida eficaz nesse momento é a disponibilização de linhas de empréstimo a essa classe de trabalhadores com condições facilitadas de pagamento. Isso garante com que esses trabalhadores possam minimizar esse período de crise sem prejudicar o sustento da própria família.

Contamos com o apoio dos nobres pares para que tais medidas possam ser aprovadas nesta Medida Provisória.



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19

Acrescente-se à Medida Provisória nº 925/2020 os seguintes artigos, renumerando-se o art. 4º da proposta original:

Art. 4º. Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, para as pessoas físicas e jurídicas do setor turístico no Brasil efetivamente atingidas por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia de covid-19 (coronavírus), quando caracterizado estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pelo Governo Federal.

§ 1º As empresas que receberem tais benefícios ficam vedadas de praticar demissões de funcionários sem justa causa durante o tempo que durarem os referidos incentivos fiscais, sob pena de revogação.

§ 2º As isenções fiscais, anistias e remissões de que trata o caput serão regulamentadas pela Receita Federal, que deverá estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

Art. 5º. A União poderá autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos de pessoas físicas e jurídicas do setor turístico atingidas por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia de covid-19 (coronavírus), quando caracterizado estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Governo Federal, e não for o caso de concessão dos benefícios do artigo anterior.

Art. 4º. A Receita Federal poderá instituir prazo extraordinário para Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fim de cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes afetados por esta Lei que já tenham declarado o imposto de renda no ano de 2020 deverão retificar a declaração, na forma do regulamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, diversos setores econômicos ficarão abalados por conta das medidas restritivas que o combate a essa doença impõe à sociedade. Inegavelmente, a aviação civil será um dos setores mais severamente atingidos por essa circunstância.

A Medida Provisória 925, de 2020, tem como objetivo bastante razoável estabelecer formas de auxílio às empresas desse ramo, a fim de aliviar a forte pressão sobre seu fluxo de caixa causada pela queda abrupta na demanda por serviços de transporte aéreo provocada pela pandemia.

Consideramos, contudo, que o Executivo perdeu a oportunidade de incluir, na mesma proposta, uma ajuda ao setor de turismo, que, pelos mesmos motivos, sofrerá grande baque com as medidas de contenção da pandemia.

Os impactos do coronavírus no setor do turismo já são muito graves, com a perspectiva de fechamento de pequenos comércios, pousadas, micro negócios da cadeia econômica do turismo, hotéis, dificuldades nas companhias aéreas, inclusive com redução drástica de afluência às praias, parques, museus, festa populares, feiras de negócios e de atividades culturais e esportivas.

Acreditamos que o setor deva receber o incentivo tributário previsto nessa emenda, porque se trata de atividade econômica que contribui fortemente para a distribuição de renda, justamente porque é uma cadeia produtiva bem mais pulverizada. O setor do turismo, que promove um constante fluxo de pessoas pelo planeta e dentro do território nacional, gera oportunidades de negócio tanto para grandes conglomerados (companhias aéreas, redes hoteleiras, empresas de cruzeiros) quanto para pequenos e micro empreendimentos, sejam agências de viagem locais, pousadas, restaurantes ou guias turísticos que atuam em suas comunidades.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente modificação, a fim de propiciar uma rápida recuperação econômica do setor do turismo, diante do estado de calamidade pública que vivenciamos.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19

Acrescente-se parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 925/2020, com a seguinte redação:

§ ... O consumidor poderá, ainda, optar pela remarcação de sua passagem para voo com mesma origem e destino nos doze meses seguintes ao fim do período de combate à pandemia do Covid-19, respeitado o período de alta ou baixa estação da tarifa original.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, diversos setores econômicos ficarão abalados por conta das medidas restritivas que o combate a essa doença impõe à sociedade. Inegavelmente, a aviação civil será um dos setores mais severamente atingidos por essa circunstância.

A Medida Provisória 925, de 2020, tem como objetivo bastante razoável estabelecer formas de auxílio às empresas desse ramo, a fim de aliviar a forte pressão sobre seu fluxo de caixa causada pela queda abrupta na demanda por serviços de transporte aéreo provocada pela pandemia.

Consideramos, contudo, colocar demasiada carga sobre o consumidor – que também foi surpreendido por essa crise – a impossibilidade de remarcação do voo.

Pelo texto da MP, o cliente somente pode optar pelo reembolso (sujeito às multas contratuais e a ser recebido no prazo de doze meses) ou pelos créditos com a empresa aérea.

Todavia, o crédito do valor pago pode não ser suficiente para a aquisição de novo bilhete para o mesmo destino e em período semelhante, após a contenção do surto da Covid-19.

Uma vez que havia adquirido o serviço, cremos ser justo que o consumidor tenha o direito de usufruí-lo em período posterior. Diante disso, sugerimos a presente emenda, criando a possibilidade de o cliente optar pela remarcação de seu voo para data posterior.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho
COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925/2020, a seguinte redação:

Art. 3º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de **seis meses e necessariamente integral, independentemente das regras tarifárias**.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, diversos setores econômicos ficarão abalados por conta das medidas restritivas que o combate a essa doença impõe à sociedade. Inegavelmente, a aviação civil será um dos setores mais severamente atingidos por essa circunstância.

A Medida Provisória 925, de 2020, tem como objetivo bastante razoável estabelecer formas de auxílio às empresas desse ramo, a fim de aliviar a forte pressão sobre seu fluxo de caixa causada pela queda abrupta na demanda por serviços de transporte aéreo provocada pela pandemia.

Consideramos, contudo, colocar demasiada carga sobre o consumidor – que também foi surpreendido por essa crise – a possibilidade, trazida pela MP, de que o reembolso solicitado pelo cliente seja pago em até 12 meses.

Também julgamos descabida a aplicação das regras do serviço contratado a essa hipótese de cancelamento, uma vez que se trata de motivo de força maior. Acreditamos ser medida de justiça o reembolso total dos valores despendidos.

Diante disso, sugerimos a presente emenda, fixando em seis meses o prazo para reembolso e deixando explícito que deve ser devolvido o valor integral da passagem.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera o art. 2º da MP 925/2020, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, sendo vedado à União pleitear reequilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos em função do adiamento dos pagamentos referidos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

É oportuno explicitar no texto que o adiamento do pagamento das contribuições, caso aceito pela concessionária, não dará causa a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, que a União não exigirá contrapartida futura pelo adiamento.

A alteração, além de maior clareza, confere maior segurança jurídica, estando em harmonia com o objeto da Medida Provisória, que é amenizar os riscos de as empresas áreas, afetadas pela pandemia, deixarem de honrar compromissos, e, em última instância, se tornarem insolventes.

Vejamos ainda que, segundo o Ministério da Infraestrutura, nos termos da EM nº 00010/2020 MINFRA “as medidas propostas não implicam redução de arrecadação, apenas sua postergação”, e, por isso, “não possuem custos fiscais relevantes”, inclusive do ponto de vista do ano fiscal, já que as obrigações seriam saldadas até o mês de dezembro de 2020.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, março de 2020.

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N°
(à MPV nº 925, de 2020)

Insira-se, na Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte artigo 4º, renumerando-se a cláusula de vigência:

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 63.

.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2021, para companhias aéreas da aviação comercial regular e operadores aeroportuários contratados pela União, que tenham sofrido prejuízo com a pandemia da *covid-19*.

§ 8º Os limites de taxa de juros, carência, prazo de pagamento e demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes limites:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP) de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a trinta meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2011, recebe os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, além de parte das tarifas de embarque internacional.

Nesses tempos difíceis, nada mais justo do que permitir que os agentes de mercado possam tomar dinheiro emprestado de um Fundo cujo objetivo principal é o desenvolvimento da aviação civil nacional, o que deve incluir sua estabilidade e continuidade em tempos de crise.

Por isso, propomos incluir dois parágrafos na Lei de criação do FNAC, para que as empresas possam ter acesso a esses recursos,

remunerados pela Taxa de Longo Prazo, já empregada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com carência de até dois anos e meio, e quitação da dívida até 2031.

Isso deve permitir às empresas superar a crise, sem comprometer seu caixa nos anos seguintes.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera o art. 3º da MP 925/2020, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais **para cancelamento e remarcação de passagens**, por meio da aceitação de crédito para utilização **junto à mesma companhia aérea** no prazo de **vinte e quatro** meses, contado da data do voo contratado, **que poderá ser usado para compra de passagens para qualquer pessoa e para qualquer origem-destino, respeitadas as diferenças tarifárias**.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020, **bem como aos firmados nos últimos doze meses, desde que as respectivas viagens estejam marcadas para datas afetadas pela pandemia da covid-19.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise trata de assunto de extrema relevância: a sustentabilidade financeira de aeroportos e companhias aéreas. Com a finalidade de aperfeiçoá-la, em relação à técnica legislativa e também questões de mérito, apresentamos a presente emenda.

É oportuno tornar o texto mais claro no § 1º do art. 3º, no que diz respeito a qual tipo de penalidade contratual a MPV isenta e que espécie de crédito trata, motivo pelo qual emendamos o texto para fazer constar “as penalidades contratuais para cancelamento e remarcação de passagens” e “crédito para utilização junto à mesma companhia aérea”.

Também é medida necessária ampliar o prazo para que o consumidor possa remarcar a passagem. O texto inicial estabelece doze meses. Estamos propondo vinte e quatro. A alteração se justifica uma vez que, diante da publicação da Medida Provisória nº 927, de 2020, que altera

regras para concessão de férias, é possível que viagens por motivo de turismo tenham que ser postergadas por mais de um ano.

Outra alteração que visa garantir os direitos do consumidor é a proposta de que o crédito decorrente do cancelamento de passagem (solicitado pelo passageiro) poderá ser usado para compra de passagens para qualquer pessoa e para qualquer origem-destino, respeitadas as diferenças tarifárias.

Por fim, propomos ainda ajuste no § 2º do art. 3º, para prever expressamente que as medidas estabelecidas no referido artigo se aplicam aos contratos firmados nos últimos doze meses, desde que as respectivas viagens estejam marcadas para datas afetadas pela pandemia da covid-19. A intenção é evitar questionamentos sobre a retroatividade da norma, visto que o novo prazo de reembolso é bastante mais prejudicial ao consumidor do que o atual. Desta forma, considerando que a leitura da Exposição de Motivos que da Media Provisória aponta a intenção do Governo de que a regra valha para as passagens já compradas, a emenda deixa claro no texto a opção tomada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, março de 2020.

Senador EDUARDO BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo onde couber:

“Art. Fica prorrogado, pelo prazo de 90 (noventa dias), o pagamento do imposto de renda das pessoas físicas.

§1º A suspensão prevista neste artigo não se aplica:

I – aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte;

II – aos rendimentos sujeitos à retenção na fonte.

§2º Os valores não recolhidos em decorrência da medida prevista no *caput* poderão ser pagos, sem cobrança de juros e multa de mora, em até seis parcelas mensais, a partir do primeiro mês subsequente ao término do prazo estabelecido neste artigo.

§ 3º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 925, de 2020, trouxe importantes medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. Veicula disposições em benefício dos consumidores que adquiriram

passagens aéreas. Também estabelece que, nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

A iniciativa é meritória e merece atenção do Congresso Nacional, mas ainda insuficiente para lidar com todos os efeitos e desafios impostos pela pandemia. Propomos estender a suspensão de pagamento também para o imposto de renda da pessoa física, diante do grave quadro econômico e de saúde pública que assola nosso país hoje.

Optamos em não alterar o IR pessoa jurídica considerando que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a Resolução CGSN n. 152, de 18 de março de 2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Pela importância e pela atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 925, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 925, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§ 7º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição incidente sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior, por serviços contratados por empresa de transporte coletivo de passageiros, efetuados por empresas regulares de linhas aéreas, e por empresas de táxi aéreo, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por sugestão da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (FRENLOGI), da qual sou Vice-Presidente do Setor Aéreo e Aeroportuário. Em síntese, o objetivo é diminuir os impactos negativos da atual situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A tributação dos pagamentos feitos pelo setor aéreo brasileiro a empresas estrangeiras não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens. Com estas alterações propostas, o setor aéreo brasileiro deixará de ser penalizado pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes seus provedores únicos. De igual modo, os consumidores serão beneficiados com melhores tarifas decorrentes da redução de custos.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 925, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 925, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 12º Até 31 de julho de 2021, o disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular e não regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular e não regular.”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por sugestão da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (FRENLOGI), da qual sou Vice-Presidente do Setor Aéreo e Aeroportuário. Em síntese, o objetivo é diminuir os impactos negativos da atual situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Na esteira do devastador efeito da pandemia do COVID-19, o setor aéreo é especialmente afetado, tanto pelo lado do custo, como pelo lado da receita, colocando em risco os milhares de empregos diretos e indiretos gerados pela atividade. Como característico do setor, os custos fixos são altíssimos, concentrados em mão de obra altamente especializada e em aeronaves contratadas à longo prazo, além de parque de peças e outros itens que exigem grande empenho de custos não relacionados às horas de voo efetivamente praticadas.

Agrava esse quadro a questão de ser esta uma indústria global, com muitos contratos em dólares americanos, moeda que sofreu enorme valorização frente ao Real, inflando enormemente os custos. O setor aéreo emprega grande contingente de trabalhadores, de média salarial especialmente alta comparada a outras atividades de serviços, fazendo com que a tributação sobre a folha seja realmente perversa e contra a manutenção e criação de empregos. Sendo a folha desonerada, o setor poderá manter mais postos de trabalho, e mesmo, ter estímulos para crescer mais, de forma segura e eficiente, até que possamos todos superar essa crise.

Com as alterações sugeridas, a aviação civil brasileira deixará de ser penalizada pelos empregos que gera, podendo investir em suas operações, mantendo e criando mais vagas para profissionais qualificados.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 925, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 925, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º.** A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

XIII - Até 31 de julho de 2021 os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior valores por empresas de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas, e por empresas de táxi aéreo.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por sugestão da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (FRENLOGI), da qual sou Vice-Presidente do Setor Aéreo e Aeroportuário. Em síntese, o objetivo é diminuir os impactos negativos da atual situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A tributação dos pagamentos feitos pelo setor aéreo brasileiro a empresas estrangeiras não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Com estas alterações propostas, o setor aéreo brasileiro deixará de ser penalizado pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes seus provedores únicos. De igual modo, os consumidores serão beneficiados com melhores tarifas decorrentes da redução de custos.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 925, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 925, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º.** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, à pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2022.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por sugestão da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (FRENLOGI), da qual sou Vice-Presidente do Setor Aéreo e Aeroportuário. Em síntese, o objetivo é diminuir os impactos negativos da atual situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dada a ciclicidade da economia brasileira, adicionada ao alto investimento necessário para composição de uma frota jovem e moderna, o setor aéreo brasileiro opera suas frotas majoritariamente sob o regime de *leasing*. Mesmo aeronaves brasileiras são financiadas por operadores estrangeiros, e arrendadas às companhias que aqui atuam. São poucas as empresas mundiais especializadas em *leasing* de aeronaves, todas no exterior, cobrando suas faturas em moeda estrangeira e realizando seus recebíveis no exterior.

Por entender que o transporte aéreo é vital para desenvolvimento do país, e pela inexistência de opções no Brasil, o Estado Brasileiro há anos isenta o IRPJ de tais remessas para o exterior, referente ao arrendamento de aeronaves. Ocorre que a última extensão, constante na Medida Provisória nº 907, de 2020, dá tal extensão sob a égide da LDO de 2019 que contém exigências de recuperação fiscal. Embora evite a incidência catastrófica para a indústria de alíquota de IRPF de 15% sobre a remessa para pagamento de *leasing*, estabelece já de partida uma alíquota de 1,5% e crescente ano a ano, que trará milhões de prejuízos às empresas brasileiras, além da perda de competitividade em relação às suas congêneres estrangeiras.

Assim, tal alteração se faz necessária a fim de garantir a continuidade da isenção de IRPJ para tais pagamentos e assegurar a continuidade dos níveis de custos hora observados, evitando o incremento de tarifas ao consumidor.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 925, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 925, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 25. Até 31 de julho de 2021, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a serviços prestados às empresas de transporte coletivo de passageiros, efetuados por empresas regulares de linhas aéreas e por empresas de táxi aéreo.

§ 26. Até 31 de julho de 2021, o adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º não se aplica às importações realizadas por empresa de transporte coletivo de passageiros, efetuadas por empresas regulares de linhas aéreas, às empresas de táxi aéreo regulares de linhas aéreas, e prestadoras de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

XXXVIII - Prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuada por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por sugestão da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (FRENLOGI), da qual sou Vice-Presidente do Setor Aéreo e Aeroportuário. Em síntese, o objetivo é diminuir os impactos negativos da atual situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A tributação dos pagamentos feitos pelo setor aéreo brasileiro a empresas estrangeiras não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens. Há mesmo uma dupla tributação ao se recolher impostos sobre serviços que compõem a matriz de custos, assim como a posterior venda de passagens. Por outro lado, a supressão do tributo sobre a venda de passagens também estimula a recuperação do setor e beneficia o usuário final.

Com estas alterações propostas, o setor aéreo brasileiro deixará de ser penalizado pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes seus provedores únicos. De igual modo, os consumidores serão beneficiados com a eliminação de tributo que incide duplamente na cadeia de custos e na receita, estimulando viagens, negócios, e a economia.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre Auxílio Emergencial Pecuniário às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que especifica, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2

EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 925 o artigo 4º, renumerando-se os seguintes:

Art. 4º Inclua-se o Art. 40-B na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B Fica criado o Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, pago às pessoas em situação de rua, pessoas sem teto, acampados e assentados, urbanos e rurais, em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2.

§1º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput será pago a cada pessoa ou unidade familiar em situação de rua, sem teto, acampado e assentado urbanos e rurais.

§2º Os profissionais do Sistema Único de Assistência Social serão responsáveis pela busca ativa, identificação e cadastro das pessoas e famílias ainda não cadastradas e tratadas neste artigo.

§3º O Auxílio Emergencial Pecuniário é de caráter temporário e independe do recebimento de outros benefícios de natureza assistencial.

§4º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania.

§5º O Auxílio será pago a partir da data do requerimento até o mês subsequente àquele em que for declarado pelo Ministério da Saúde o fim do

estado de emergência, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.979, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Após a Organização Mundial de Saúde declarar que vivemos uma Pandemia por Coronavírus, é tarefa do Parlamento estabelecer soluções para que a população vulnerável consiga ser assistida pelo poder público. Sabemos do alto grau de desigualdade no Brasil e não podemos permitir que essas pessoas fiquem à própria sorte diante de uma doença que ainda não sabemos as consequências de médio e longo prazo para a saúde humana.

Neste sentido, é preciso também estabelecer parâmetros não só de sobrevivência da população considerada vulnerável, como também acionar a rede SUAS para que tenhamos o devido atendimento desta população.

A presente proposta direciona a política pública para a população de rua, sem teto acampados e assentados rurais, setor social que possui dificuldades de acesso às políticas de saúde pública, como também para estabelecer o isolamento necessário para a não proliferação do vírus.

No que tange à população rural, segundo levantamento feito pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, há pelo menos 150 mil pessoas em situação de acampamento, aguardando as políticas públicas de reforma agrária, atualmente paralisadas pelo governo federal.

Já os dados relacionados à população de rua precisam ser atualizados. O IPEA, utilizando levantamentos de 2015, aponta que há mais de 101 mil pessoas em situação de rua, vivendo em pobreza extrema, sendo inexistente a moradia convencional regular. É preciso lembrar que a Lei 1374/2018 assegura o atendimento de pessoas em situação de rua pelo Sistema Único de Saúde, sendo proibida a exigência de comprovante de residência. Outros 11 milhões, segundo o IBGE, vivem sem moradia, ou em condições precárias.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do *caput* do artigo 3º e de seu Parágrafo Primeiro, da Medida Provisória n.º 925, de 18 de março de 2020, conforme sugestão abaixo:

Art. 3º O valor pago para a aquisição de passagens aéreas, a critério do consumidor, poderá ser reembolsado integralmente e corrigido monetariamente, tendo as companhias aéreas o prazo de até 12 (doze) meses a partir da solicitação para fazê-lo, podendo o mesmo consumidor optar pela remarcação das passagens, isento de penalidades contratuais e de variações tarifárias, o qual terá o mesmo prazo de até 12 (doze) meses contado a partida da data da viagem.

§ 1º Aplicam-se aos pacotes turísticos firmados com as companhias aéreas, agências de turismos e empresas do setor, as mesmas regras do *caput* para fins de reembolso ou de remarcação;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 925, de 18 de março de 2020 foi editada com o escopo de dispor sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Ao estabelecer critérios para fins de reembolso de valores decorrentes de aquisição de passagens aéreas, a dita MP não inova ao ponto de preservar



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

minimamente o consumidor, conquanto vincula a restituição de valores às regras já existentes em resoluções da ANAC, que redundam em perdas significativas para o consumidor.

Da mesma forma, pela oposição em remarcar sua viagem, o consumidor estará sujeito ao sistema de remarcação, cujas tarifas, sabidamente, são bem mais elevadas do que as praticadas pelo sistema de vendas, não conferindo ao consumidor em questão equivalência com os demais.

A proposta de melhoramento presente torna mais equilibrada tal relação, fazendo valer o princípio da proteção integral do consumidor, parte hipossuficiente nessa relação jurídica.

Além disso, julgamos oportuno estender tais benefícios aos consumidores que optaram por celebrar contratos de pacotes turísticos, seja diretamente com as companhias aéreas ou com empresas de turismo.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente alteração e à submetemos aos demais parlamentares.

Salas das Comissões, 25 de março de 2020.

Senadora **Zenaide Maia**

PROS-RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. A manutenção por parte do Governo Federal, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o Art. 14 da Lei mencionada;
Parágrafo Único. Nos termos do caput os produtos adquiridos bem como os constantes em estoque serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme as regras a serem definidas pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras.

Os processos administrativos para a compra dos produtos da alimentação escolar estão em andamento, bem como a logística e cronograma de entrega.

Muitas dessas crianças têm como principal refeição a merenda escolar distribuídas nas escolas.

A grande maioria dos pais possuem trabalho com baixa remuneração ou estão desempregados.

Os agricultores familiares estão com sua produção e tendo dificuldade de comercializar.

Esta emenda também tem como objetivo distribuir os produtos que foram comprados para elaboração da merenda e que estão em estoque nas escolas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vincendas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;

III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;

IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;

V. famílias ou pessoas inseridas no Cadúnico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos

oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, em razão da pandemia da **covid-19**.”

EMENDA ADITIVA N° /2020

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

§ 25. Até 31 de julho de 2021, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a serviços prestados às empresas de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas, e por empresas de táxi aéreo.

§ 26. Até 31 de julho de 2021, o adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º não se aplica às importações realizadas por empresa de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas, às empresas de táxi aéreo regulares de linhas aéreas, e prestadoras de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo.

..... (NR)



“Art. 28.....

XXXVIII. Prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo é uma indústria global, com uma comunidade relativamente pequena de empresas aéreas e poucos fornecedores de produtos e serviços globais, sediados no exterior, e especificando em Dólares Americanos ou Euros. Muitas vezes, as empresas brasileiras não têm outra escolha que não a contratação de tais fornecedores internacionais, tanto por especificações únicas e mandatórias que levam a isso, como pela tecnologia ou conhecimento disponibilizado por poucos.

A tributação dos pagamentos feitos a tais empresas pelas companhias aéreas nacionais não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens. Há mesmo uma dupla tributação ao recolher-se impostos sobre serviços que compõe a matriz de custos, assim como a venda de passagens posteriormente. Por outro lado, a supressão do tributo sobre a venda de passagens também estimula a recuperação do setor e beneficia o usuário final.

Com estas alterações, as empresas aéreas deixarão de ser penalizadas pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes de provedores únicos. Também os consumidores serão beneficiados com a eliminação de tributo que incide duplamente na cadeia de custos e na receita, estimulando viagens, negócios, e a economia.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, em razão da pandemia da **covid-19**.”

EMENDA ADITIVA N° /2020

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória n° 925/2020, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º ao 3º do art. 199 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A percepção de que a atual lei de recuperação judicial e falências (Lei 11.101/05) necessita de ajustes para torná-la mais eficiente já existe desde o enfrentamento da crise que aplacou nossa economia a partir de 2014. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados discute a matéria, desde o ano passado, a partir do Projeto Substitutivo apresentado por este Deputado.

Em decorrência das medidas restritivas impostas pelos governos federal, estadual e municipal e do inegável impacto econômico gerado, esta matéria ganha ainda mais urgência. No atual cenário, é bastante previsível que, em razão da expressiva diminuição do consumo, as empresas passem a enfrentar problemas de liquidez no curto prazo e apresentem dificuldades de prosseguir normalmente na execução de suas atividades, notadamente aquelas que atuam nos setores de transportes, entretenimentos e prestação de serviços em geral.



Espera-se, assim, que haja um grande aumento da procura das empresas em dificuldades financeiras aos mecanismos oferecidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A depender da extensão dessa crise gerada pela pandemia da COVID19, as medidas emergenciais anunciadas pelo governo não serão suficientes e é justamente por isto, que **sugere-se a alteração da redação dada ao Art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020, para revogar os §§ 1º ao 3º do art. 199 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, com o objetivo de conceder a possibilidade das empresas aéreas se utilizarem desse instituto sem o risco de perderem suas aeronaves e, via de consequência, interromperem suas atividades.

Tal medida servirá principalmente para minimizar os impactos econômicos decorrentes do combate à pandemia, preservando sobretudo a atividade empresária e os empregos, além de demonstrar a eficiência e a robustez necessárias à garantia da segurança jurídica.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 3º e acrescenta-se o art. 4º da Medida Provisória nº 925, de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, a contar da revogação da situação de calamidade pública em saúde decretada em razão da COVID-19, vedado o desconto de qualquer tarifa ao consumidor..

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais e não poderão arcar com alguma diferença decorrente da majoração do preço das passagens originalmente adquiridas, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

“ Art. 4º. As medidas emergenciais adotadas nesta lei não excluem a proteção dos trabalhadores das companhias aéreas, companhias de táxi aéreo, administradoras de aeroportos e demais empresas instaladas nesses equipamentos, que deverá se dar das seguintes formas, mediante acordo ou convenção coletiva:

I – Deverão ser preservados todos os empregos durante o período de calamidade pública decretada em razão da pandemia de COVID-19;

II – Não haverá redução de salários;

§ 1º O benefício previsto no art.2º fica condicionado à celebração de acordo ou convenção coletiva definidos no *caput*, podendo haver desconto ou abatimento daquelas contribuições, de acordo com o montante destinado à preservação do emprego e das garantias trabalhistas.

JUSTIFICATIVA

Não se podem negar as graves consequências econômicas advindas da pandemia da COVID-19 decretada pela OMS, que impôs a decretação de calamidade pública em saúde em todo o País. Não é menos verdade que as medidas até então adotadas pelo Poder Executivo visam tão somente a proteção do empresariado brasileiro, esquecendo-se dos trabalhadores, certamente os mais afetados pela inevitável forte queda da atividade econômica, e também dos consumidores que já adquiriram produto ou serviço no mercado a ainda não receberam desses bens dos fornecedores.

Se as empresas merecem especial atenção neste momento de enorme dificuldade, os empregados e consumidores merecem muito mais, por representar o lado mais vulnerável nessa relação, algo que lamentavelmente não é a compreensão do Senhor Presidente da República.

Por isso apresentamos alteração à Medida Provisória nº 925, a fim de preservar os empregos e os salários dos empregados das empresas integrantes do setor aéreo e dos consumidores, que sofrem o maior impacto pela crise neste momento.

A proposta visa atender sugestões trazidas ao nosso mandato pelos Sindicato dos Aeroviários de Recife, Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Sindicato Nacional dos Aeroviários e Sindicato Nacional dos Aeroportuários.

Sala das sessões,

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº
(à MPV nº 925, de 2020)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º O disposto no § 1º também se aplicará aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização desse direito.

§ 3º o consumidor que solicitar adiamento da passagem aérea fica dispensado de pagamento de diferença tarifaria, se observados a mesma classe e trecho de origem e destino em que comprou sua passagem.

§ 4º Nos casos de cancelamento ou alteração do voo pelo transportador aplicam-se as regras estabelecidas na Resolução nº 400 de 13 de Dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo corona vírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

É nítido que se trata de um direito de uso do valor como crédito para aquisição de bilhetes para outro itinerário diferente do originalmente contratado, mediante pagamento ou recebimento de eventual diferença tarifária.

Mas em se tratando de alteração pelo consumidor apenas da data da viagem, e mantendo o desejo de realiza-la para o mesmo destino, a norma precisa deixar claro que essa alteração não poderá representar a cobrança de diferença tarifária, já que isso poderá representar um aproveitamento exagerado pela transportadora aérea que define os preços livremente das passagens de acordo com os períodos da viagem. Portanto se a alteração representa apenas mudança de data, e preservação do mesmo trecho e destino, não poderá haver cobrança adicional de tarifa.

Caso o consumidor prefira o reembolso do valor, a MP prevê que deverá arcar com a multa correspondente à tarifa contratada e, além disso, aguardar 12 meses para o recebimento do valor restante. A Medida Provisória 925 não deixa expresso com precisão os casos de cancelamento e alteração do voo por parte da própria companhia aérea. Pela Resolução 400 da Anac, em vigor, nos casos de cancelamento do vôo ou interrupção do serviço, os passageiros têm direito de escolher entre reacomodação, reembolso integral do valor pago, ou execução por outras modalidades, o que deve ser providenciado de imediato.

Sendo assim, nos casos de cancelamento do voo por parte das companhias aéreas, deve prevalecer as regras da Resolução 400, que são compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor não podendo os consumidores suportarem a retenção de valores que lhe pertencem legalmente em poder das empresas aéreas pelo prazo de um ano.

Por fim, a aplicação dessas regras não poderá discriminhar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos indicados acima, com direito de alteração gratuita de voo ou estorno (reembolso) dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pontos utilizados na aquisição de passagens, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 925/20
-------------	---

Autor Deputado Felipe Carreras	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se como Art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 9.481, de 13 de Agosto de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIII - Até 31 de julho de 2021 os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior valores por empresas de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas, e por empresas de táxi aéreo.

.....” (NR)

Justificativa

O transporte aéreo é uma indústria global, com uma comunidade relativamente pequena de empresas aéreas e poucos fornecedores de produtos e serviços globais, sediados no exterior, e especificando em Dólares Americanos ou Euros. Muitas vezes, as empresas brasileiras não têm outra escolha que não a contratação de tais fornecedores internacionais, tanto por especificações únicas e mandatórias que levam a isso, como pela tecnologia ou conhecimento disponibilizado por poucos. A tributação dos pagamentos feitos a tais empresas pelas companhias aéreas nacionais não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens.

Com estas alterações, as empresas aéreas deixarão de ser penalizadas pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes de provedores únicos. Também os consumidores serão beneficiados com melhores tarifas decorrentes da redução de custos.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

EMENDA ADITIVA N.^º /2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 925/2020, com a seguinte redação:

"Art. __ Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a incidência do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a aeronautas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada."

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise econômica oriunda da pandemia da Covid-19 e a drástica redução do número de voos para os próximos meses, estimados em 98% no caso dos voos internacionais e 70% no caso dos trajetos domésticos, apenas nas grandes empresas aéreas nacionais, – Gol, Latam e Azul – percebe-se a iminente necessidade em manter a sustentabilidade das referidas empresas, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

No que tange aos tripulantes, é imperioso que sejam adotadas medidas mitigatórias para que os aeronautas, pilotos, copilotos e comissários com contrato de trabalho ativo ou em licença não remunerada tenham uma fonte de renda capaz de garantir sua própria subsistência, uma vez que as três maiores empresas aéreas anteriormente citadas tem adotado acordos coletivos de trabalho com redução de 80% da remuneração para os próximos três meses.

Considerando todo o exposto, a presente emenda visa tão somente conferir capacidade de sustento aos profissionais que trabalham embarcados em aeronaves e estão notoriamente inseridos no rol das categorias mais afetadas com a crise da Covid-19.

[Handwritten signature]

Deputado Jerônimo Goergen



**MPV 925
00059**

**CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019**

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA N° À MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º O disposto no § 1º também se aplicará aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização desse direito.

§ 3º o consumidor que solicitar adiamento da passagem aérea fica dispensado de pagamento de diferença tarifaria, se observados a mesma classe e trecho de origem e destino em que comprou sua passagem.

§ 4º Nos casos de cancelamento ou alteração do voo pelo transportador aplicam-se as regras estabelecidas na Resolução nº 400 de 13 de Dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.



CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da MPV 870/2019

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

É nítido que se trata de um direito de uso do valor como crédito para aquisição de bilhetes para outro itinerário diferente do originalmente contratado, mediante pagamento ou recebimento de eventual diferença tarifária.

Mas em se tratando de alteração pelo consumidor apenas da data da viagem, e mantendo o desejo de realiza-la para o mesmo destino, a norma precisa deixar claro que essa alteração não poderá representar a cobrança de diferença tarifária, já que isso poderá representar um aproveitamento exagerado pela transportadora aérea que define os preços livremente das passagens de acordo com os períodos da viagem. Portanto se a alteração representa apenas mudança de data, e preservação do mesmo trecho e destino, não poderá haver cobrança adicional de tarifa.



CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da MPV 870/2019

Caso o consumidor prefira o reembolso do valor, a MP prevê que deverá arcar com a multa correspondente à tarifa contratada e, além disso, aguardar 12 meses para o recebimento do valor restante. A Medida Provisória 925 não deixa expresso com precisão os casos de cancelamento e alteração do voo por parte da própria companhia aérea. Pela Resolução 400 da Anac, em vigor, nos casos de cancelamento do voo ou interrupção do serviço, os passageiros têm direito de escolher entre reacomodação, reembolso integral do valor pago, ou execução por outras modalidades, o que deve ser providenciado de imediato.

Sendo assim, nos casos de cancelamento do voo por parte das companhias aéreas, deve prevalecer as regras da Resolução 400, que são compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor não podendo os consumidores suportarem a retenção de valores que lhe pertencem legalmente em poder das empresas aéreas pelo prazo de um ano.

Por fim, a aplicação dessas regras não poderá discriminhar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos indicados acima, com direito de alteração gratuita de voo ou estorno (reembolso) dos pontos utilizados na aquisição de passagens, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925 DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se, à MPV 925/2020, o *caput* do art. 3º, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Os consumidores que solicitarem cancelamento das passagens aéreas ficarão isentos de taxas e multas contratuais, sendo de doze meses o prazo para o seu reembolso, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 925/2020 permite às empresas áreas dispor de mais tempo, ou seja, 12 meses, para reembolsar os passageiros que cancelaram seus voos por conta do surto de Coronavírus.

Cabe destacar que o setor aéreo está entre os mais afetados pela crise diante do avanço do novo coronavírus no País. No dia 18/03, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear)¹ informou que as suas associadas já registram, em média, queda de 50% na demanda por voos domésticos nesta segunda quinzena de março ante igual período de 2019. Nas viagens internacionais, a redução é de 85%.

¹ <https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/abear-demanda-domestica-recua-50-e-a-internacional-85/>

Assim, quanto ao mérito, entendemos, que a MPV merece prosperar, uma vez que este instrumento normativo tem como objetivo justamente legitimar a adoção de medidas excepcionais para minorar os efeitos negativos de crises que assolam o país, como é o caso da pandemia do coronavírus, declarada pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Contudo, da forma como está a redação da MPV, haverá a isenção das penalidades usualmente dispostas nos contratos de transporte aéreo somente para aqueles que aceitarem a conversão dos valores despendidos em créditos para utilização futura. Tal isenção não está expressa quanto aos consumidores que pleitearem o reembolso do valor, por não quererem mais realizar a viagem. Dessa forma, entendemos ser necessária a devida correção na redação, para que haja a proteção ao consumidor que opte por reembolso.

Segundo estabelece o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 6º, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Desse modo, entende-se que a exigência de taxas e multas em situações de emergência mundial em saúde vai de encontro ao que preconiza o CDC.

Compreendemos que o fato extraordinário não é responsabilidade da companhia aérea, contudo, também não se deve penalizar o consumidor, que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação contratual. Em vista disso, a solução mais adequada é estender a isenção de multas e taxas também aos passageiros que desejarem solicitar o cancelamento e o reembolso integral, que será pago em 12 meses.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925 DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se, à MPV 925/2020, o seguinte § 3º ao seu art. 3º:

“Art. 3º

.....
§ 3º Caso opte pela aceitação do crédito referida no § 1º, o consumidor terá direito ao mesmo itinerário de viagem originalmente adquirido com referido crédito, sem qualquer custo adicional de eventuais diferenças tarifárias, desde que sua utilização se dê no prazo de doze meses, contado da data do voo inicialmente contratado..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 925/2020 permite às empresas áreas dispor de mais tempo, ou seja, 12 meses, para reembolsar os passageiros que cancelaram seus voos por conta do surto de Coronavírus.

Cabe destacar que o setor aéreo está entre os mais afetados pela crise diante do avanço do novo coronavírus no País. No dia 18/03, a Associação Brasileira das

Empresas Aéreas (Abear)¹ informou que as suas associadas já registram, em média, queda de 50% na demanda por voos domésticos nesta segunda quinzena de março ante igual período de 2019. Nas viagens internacionais, a redução é de 85%.

Assim, quanto ao mérito, entendemos, que a MPV merece prosperar, uma vez que este instrumento normativo tem como objetivo justamente legitimar a adoção de medidas excepcionais para minorar os efeitos negativos de crises que assolam o país, como é o caso da pandemia do coronavírus, declarada pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Contudo, da forma como está a redação da MPV, não há qualquer garantia de que o consumidor, caso opte pela manutenção do crédito, terá direito à mesma viagem originalmente comprada com referido crédito.

Nesse sentido, como se espera que o valor das passagens aumente significativamente no futuro iminente - para que as empresas compensem seus “prejuízos” do atual momento -, nada mais alinhado à tutela dos direitos basilares do consumidor do que lhe garantir o direito ao mesmo itinerário.

Compreendemos que o fato extraordinário não é responsabilidade da companhia aérea, contudo, também não se deve penalizar o consumidor, que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação contratual.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

¹ <https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/abear-demanda-domestica-recua-50-e-a-internacional-85/>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925 DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se, na MPV 925/2020, o caput do art. 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de até seis meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 925/2020 permite às empresas áreas dispor de mais tempo, ou seja, 12 meses, para reembolsar os passageiros que cancelaram seus voos por conta do surto de Coronavírus.

Contudo, entendemos que o prazo de até seis meses é razoável para que nem os consumidores e nem às companhias aéreas sofram com os prejuízos econômicos decorrentes da crise na saúde ocasionada pelo enfrentamento do Coronavírus.

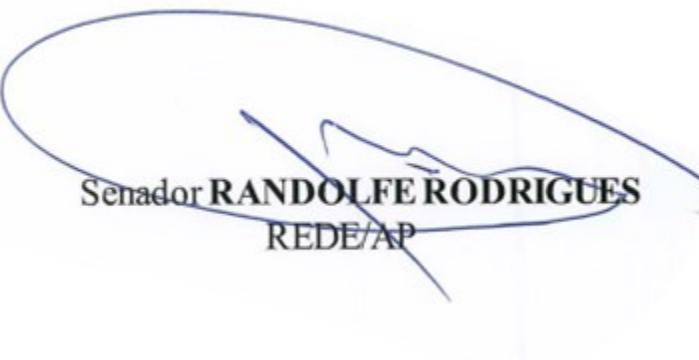
Quanto ao mérito, entendemos, que a MPV merece prosperar, uma vez que este instrumento normativo tem como objetivo justamente legitimar a adoção de

medidas excepcionais para minorar os efeitos negativos de crises que assolam o país, como é o caso da pandemia do coronavírus, declarada pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Contudo, não se mostra razoável que o consumidor tenha que receber a restituição de sua passagem cancelada somente após 12 meses, uma vez que a maioria das companhias aéreas só permitem o parcelamento em até 6 vezes no cartão de crédito.

Compreendemos que o fato extraordinário não é responsabilidade da companhia aérea, contudo, também não se deve penalizar o consumidor, que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação contratual.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/PR

EMENDA N°
(à MPV nº 925, de 2020)

Insira-se, na Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte artigo 4º, renumerando-se a cláusula de vigência:

Art. 4º Ficam permitidos o cancelamento e a alteração de serviços de hospedagem pelo consumidor adquiridos por meio de canais eletrônicos de intermediação entre turistas e hotéis, enquanto durar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para os contratos celebrados de 21 de março de 2019 a 20 de março de 2020, ou enquanto durar o estado de pandemia decretada pela OMS.

§ 1º Caso o consumidor remarque a hospedagem, aceite receber créditos para utilização futura junto ao contratado ou solicite o reembolso do valor pago não serão devidas pelo contratante multas ou taxas contratuais de qualquer espécie.

§ 2º No caso do crédito de que trata o § 1º, o prazo de utilização não será inferior a vinte e quatro meses.

§ 3º Fica proibida a diferenciação de preço em função do pagamento com créditos.

§ 4º Os créditos serão devidos ao consumidor, que poderá empregá-lo em qualquer produto ou serviço oferecido pelo contratado, para si ou para terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a aviação civil não é uma atividade que se desenvolve isoladamente, e sim no contexto de uma cadeia produtiva de turismo e viagens a negócios. Na grande maioria dos casos, as viagens de avião são acompanhadas de hospedagem, seja ela contratada no próprio *site* das empresas aéreas ou de forma independente.

Via de regra, não pode o consumidor cancelar seus voos e deixar de cancelar sua hospedagem, já que os deslocamentos aéreos não podem ser substituídos de forma tão eficiente por outro meio de transporte.

Assim, quando o consumidor adquire uma tarifa de hotel que não permite remarcação, corre o risco de amargar prejuízo integral na hipótese de cancelamento das viagens. Como é sabido por todos, vivem um momento em que muitas viagens estão sendo canceladas por motivo de força maior.

Em um momento em que a circulação de pessoas deve ser a mínima possível, a medida que propomos é crucial para criar um incentivo completo ao adiamento das viagens menos necessárias e também para resguardar financeiramente o consumidor. As plataformas digitais não têm atendido de forma adequada os consumidores, muitas vezes esquivando-se de deveres impostos pelo CDC. Intermediário nas relações de consumo também é responsável solidariamente pelos prejuízos do consumidor.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA N°
(à MPV nº 925, de 2020)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º Os valores a ser reembolsados serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA).

§ 2º Os consumidores ficarão isentos de penalidades contratuais nas hipóteses de solicitação de reembolso nos termos do *caput* deste artigo, ou de aceitação de crédito para utilização em nova viagem aérea no prazo de vinte e quatro meses contado a partir da data do voo contratado.

§ 3º O crédito de que trata o § 1º será oferecido ao comprador original, que poderá usá-lo para compras de passagens e serviços para qualquer passageiro, em qualquer trecho e classe tarifária vendidos pela empresa, respeitadas as diferenças tarifárias.

§ 4º O disposto no § 1º também se aplicará aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade.

§ 5º No caso do § 3º, o crédito será feito em milhas ou pontos e reais, na mesma proporção do pagamento original, e com o mesmo prazo de expiração disposto no § 1º.

§ 6º Nos casos em que as companhias aéreas cancelarem ou modificarem voos, sendo o horário de partida ou chegada alterado em mais de uma hora, a remarcação poderá ser feita sem cobrança de diferença tarifária, observada a mesma classe, origem e destino da passagem.

§ 7º Fica vedada a diferenciação de preços em função do pagamento com créditos, assim como cobrança de tarifa para passagem remarcada em valor superior ao disponível para nova compra.

§ 8º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, qualquer taxa de conveniência para aquisição ou remarcação de passagens por qualquer meio de atendimento não presencial.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 925, de 2020, veio em boa hora para socorrer as empresas aéreas no momento tão difícil que a aviação civil atravessa em todo o mundo. No entanto, acreditamos que a matéria mereça alguns aperfeiçoamentos, no sentido de dar ao consumidor mais segurança jurídica.

Ao introduzir modificações nos contratos de transporte aéreo em função dos efeitos da pandemia do coronavírus sobre o setor, passou a prever isenção de penalidades contratuais a clientes que cancelam seus voos e aceitem receber em troca créditos para aquisição de uma nova viagem. Os pedidos de reembolso, por outro lado, não foram isentos e serão processados em doze meses, ao contrário dos sete dias atuais.

As medidas que visam atenuar os problemas de fluxo de caixa experimentados pelas companhias aéreas afetadas pela pandemia do coronavírus, colocadas com urgência, impactam diretamente os consumidores que, premidos pelas circunstâncias, inclusive econômicas, veem-se obrigados a cancelar definitivamente qualquer plano de viagem.

Postergar em doze meses o reembolso dos valores devidos, sem qualquer tipo de correção, em meio a um cenário de grande incerteza econômica, inclusive quanto ao comportamento dos índices inflacionários ao longo dos próximos meses, é aumentar desarrazoadamente os riscos que recaem sobre os consumidores. Nesse sentido, propomos que seja mantido o prazo de doze meses para a conclusão do reembolso, mas que tais valores sejam atualizados monetariamente, garantindo assim uma repactuação mais equilibrada dos contratos.

Entendemos que, considerando que os consumidores já serão bastante afetados pela ampliação no prazo para recebimento do reembolso, a manutenção das cláusulas prevendo penalidades em tais pedidos é excessivamente onerosa para aqueles que não desejam alterar a data de sua viagem, mas sim cancelá-la definitivamente. Propomos, assim, isentar de penalidades contratuais as solicitações de reembolso.

O prazo de doze meses para uso dos créditos nos parece excessivamente otimista, dadas as incertezas sobre o futuro do mercado de trabalho e da economia em geral. Propomos, por isso, estender a possibilidade de uso do crédito para vinte e quatro meses.

Além disso, especificamos que o crédito possa ser usado na compra de passagens e serviços para terceiros. Ocorre que, em muitos casos, o pagador não é o passageiro, ou não é o único passageiro da reserva.

Outra lacuna do normativo é a falta de tratamento das passagens adquiridas com milhas ou pontos dos programas de fidelidade das empresas, que merecem o mesmo tratamento daquelas compradas com dinheiro, com a diferença de que o reembolso ou crédito se dê também nessa mesma forma de pagamento.

Reputamos necessário, também, impedir que as empresas aéreas pratiquem diferenciação de preços quando do pagamento de uma nova passagem com créditos. Observamos que, ao menos antes da atual situação, os preços praticados para remarcação de passagem não eram os mesmos cobrados para aquisição de nova passagem. Se esse já era um comportamento pouco louvável em condições normais de mercado, deve ser absolutamente vedado agora que muitos passageiros farão transações com créditos.

Outra prática das empresas é a cobrança de 10% ou mais do valor das passagens para compra ou remarcação pelo telefone. Ora, é evidente que tudo o que possa ser feito para incentivar as pessoas a usarem meios não presenciais deve ser feito nesse momento. Por isso, proponho a suspensão dessa taxa até o final de 2020.

Por fim, visto que as passagens em geral são válidas por um ano, é desejável estabelecer que as regras propostas valerão para as passagens compradas a partir de março de 2019, que estão sendo atingidas pela pandemia.

Certos da justeza dessas propostas, pedimos aos nobres Deputados e Senadores a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º O disposto no § 1º também se aplicará aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização desse direito.

§ 3º o consumidor que solicitar adiamento da passagem aérea fica dispensado de pagamento de diferença tarifária, se observados a mesma classe e trecho de origem e destino em que comprou sua passagem.

§ 4º Nos casos de cancelamento ou alteração do voo pelo transportador aplicam-se as regras estabelecidas na Resolução nº 400 de 13 de Dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

JUSTIFICATIVA

Com os casos confirmados de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

É nítido que se trata de um direito de uso do valor como crédito para aquisição de bilhetes para outro itinerário diferente do originalmente contratado, mediante pagamento ou recebimento de eventual diferença tarifária.

Mas em se tratando de alteração pelo consumidor apenas da data da viagem, e mantendo o desejo de realiza-la para o mesmo destino, a norma precisa deixar claro que essa alteração não poderá representar a cobrança de diferença tarifária, já que isso poderá representar um aproveitamento exagerado pela transportadora aérea que define os preços livremente das passagens de acordo com os períodos da viagem. Portanto se a alteração representa apenas mudança de data, e preservação do mesmo trecho e destino, não poderá haver cobrança adicional de tarifa.

Caso o consumidor prefira o reembolso do valor, a MP prevê que deverá arcar com a multa correspondente à tarifa contratada e, além disso, aguardar 12 meses para o recebimento do valor restante. A Medida Provisória 925 não deixa expresso com precisão os casos de cancelamento e alteração do voo por parte da própria companhia aérea. Pela Resolução 400 da Anac, em vigor, nos casos de cancelamento do voo ou interrupção do serviço, os passageiros têm direito de escolher entre reacomodação, reembolso integral do valor pago, ou execução por outras modalidades, o que deve ser providenciado de imediato.

Sendo assim, nos casos de cancelamento do voo por parte das companhias aéreas, deve prevalecer as regras da Resolução 400, que são compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor não podendo os consumidores suportarem a retenção de valores que lhe pertencem legalmente em poder das empresas aéreas pelo prazo de um ano.

Por fim, a aplicação dessas regras não poderá discriminar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos indicados acima, com direito de alteração gratuita de voo ou estorno (reembolso) dos pontos utilizados na aquisição de passagens, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Sala das Sessões,

Brasília, em 25 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

**EMENDA N° -----
(à MPV 925/2020)**

Dê-se nova redação ao caput do art. 3º e ao § 2º do art. 3º; e acrescente-se § 1º-A ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas afetadas pelo evento a que se refere o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de Março de 2020 será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....
§ 1º-A É defeso a cobrança de taxa de remarcação para utilização dos créditos a que se refere o § 1º.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de Março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se aprimorar o texto do Poder Executivo, que age no intuito correto de auxiliar o mercado aeroviário nacional frente as turbulências causadas pelo novo coronavírus (covid-19). As alterações propõem que, do mesmo modo que o ressarcimento por voos prejudicados pela calamidade presente possa ser feito pela emissão de créditos para uso futuro, esses créditos possam ser utilizados sem nenhum custo adicional, de modo a não configurar prejuízo adicional.

De modo semelhante, a proteção ao mercado aeroviário, que naturalmente abarca as cautelas de proteção ao consumidor, fica estendida enquanto perdurar o estado de calamidade sob a vigência do Decreto Legislativo nº

Emenda ao texto inicial.

6 de Março de 2020, permitindo a flexibilidade necessária caso o supracitado estado de calamidade seja abreviado ou estendido.

Congresso Nacional, 25 de março de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Emenda ao texto inicial.

**EMENDA N° -----
(à MPV 925/2020)**

Dê-se nova redação ao art. 2º e ao § 2º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, observada a correção monetária.”

“Art. 3º

.....

§ 2º O disposto no § 1º também se aplicará aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização desse direito.

§ 3º O consumidor que solicitar adiamento da passagem aérea fica dispensado de pagamento de diferença tarifaria, se observados a mesma classe e trecho de origem e destino em que comprou sua passagem.

§ 4º Nos casos de cancelamento ou alteração do voo pelo transportador aplicam-se as regras estabelecidas na Resolução nº 400 de 13 de Dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil. ”

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo corona vírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

Emenda ao texto inicial.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição da demanda, seja pelo grande número de cancelamentos de viagens pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

É nítido que se trata de um direito de uso do valor como crédito para aquisição de bilhetes para outro itinerário diferente do originalmente contratado, mediante pagamento ou recebimento de eventual diferença tarifária.

Mas em se tratando de alteração pelo consumidor apenas da data da viagem, e mantendo o desejo de realizá-la para o mesmo destino, a norma precisa deixar claro que essa alteração não poderá representar cobrança de diferença tarifária, já que isso poderá representar um aproveitamento exagerado pela transportadora aérea que define os preços livremente das passagens de acordo com os períodos da viagem. Portanto se a alteração representa apenas mudança de data, e preservação do mesmo trecho e destino, não poderá haver cobrança adicional de tarifa.

Caso o consumidor prefira o reembolso do valor, a MP prevê que deverá arcar com a multa correspondente à tarifa contratada e, além disso, aguardar 12 meses para o recebimento do valor restante. A Medida Provisória 925 não deixa expresso com precisão os casos de cancelamento e alteração do voo por parte da própria companhia aérea. Pela Resolução 400 da Anac, em vigor, nos casos de cancelamento do voo ou interrupção do serviço, os passageiros têm direito de escolher entre reacomodação, reembolso integral do valor pago, ou execução por outras modalidades, o que deve ser providenciado de imediato.

Sendo assim, nos casos de cancelamento do voo por parte das companhias aéreas, deve prevalecer as regras da Resolução 400, que são compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor não podendo os consumidores suportarem a retenção de valores que lhe pertencem legalmente em poder das empresas aéreas pelo prazo de um ano.

Emenda ao texto inicial.

Por fim, a aplicação dessas regras não poderá discriminar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos indicados acima, com direito de alteração gratuita de voo ou estorno (reembolso) dos pontos utilizados na aquisição de passagens, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Congresso Nacional, 25 de março de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 925
00068**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N.º , DE 2020 (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o Art. 3º da Medida Provisória n.º 925, de 18 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, **sem a incidência de quaisquer tipos de penalidades ou multas, e cujo crédito deverá ser depositado na conta corrente do comprador ou estorno integral perante as administradoras de cartões de crédito**, mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa salvaguardar o amplo direito do consumidor de decidir de que forma utilizará o seu crédito perante a companhia aérea: quer seja adquirindo outra passagem, se assim o desejar; ou, a possibilidade do seu estorno integralmente, perante as administradoras de cartões de crédito ou depósito na conta corrente do comprador da passagem aérea, sem a incidência de qualquer tipo de penalidades ou multa, pelo fato de não ter viajado na data programada de sua passagem, durante o período das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do novo coronavírus (covid-19).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Ressalto que, em muitos casos não haverá mais interesse por parte dos consumidores na realização da viagem, tendo em vista que, em determinadas situações e casos, a extemporaneidade do evento já perdeu por completo o seu sentido e objetivo. Por isso, precisamos dar mais opções para os passageiros, já que eles constituem o elo mais fraco entre as partes envolvidas.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória n.º 925, de 18 de março de 2020.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

(RSFarias - P_152181)

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020**

Altera o § 2º e acrescentam-se o § 3º e 4º do art. 3º da Medida Provisória 925, de 2020, que trata de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Altera o § 2º e acrescenta-se o § 3º e 4º do art. 3º da Medida Provisória 925, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º O disposto no § 1º também se aplicará aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização desse direito.

§ 3º o consumidor que solicitar adiamento da passagem aérea fica dispensado do pagamento de diferença tarifaria, observado a mesma classe e trecho de origem e destino em que comprou sua passagem.

§ 4º Nos casos de cancelamento ou alteração do voo pelo transportador aplicam-se as regras estabelecidas na Resolução nº 400 de 13 de Dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

**JUSTIFICATIVA**

Com os casos confirmados de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc.) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

É nítido que se trata de um direito de uso do valor como crédito para aquisição de bilhetes para outro itinerário diferente do originalmente contratado, mediante pagamento ou recebimento de eventual diferença tarifária.

Mas em se tratando de alteração pelo consumidor apenas da data da viagem, e mantendo o desejo de realiza-la para o mesmo destino, a norma precisa deixar claro que essa alteração não poderá representar a cobrança de diferença tarifária, já que isso poderá representar um aproveitamento exagerado pela transportadora aérea que define os preços livremente das passagens de acordo com os períodos da viagem. Portanto se a alteração representa apenas mudança de data, e preservação do mesmo trecho e destino, não poderá haver cobrança adicional de tarifa.

Caso o consumidor prefira o reembolso do valor, a MP prevê que deverá arcar com a multa correspondente à tarifa contratada e, além disso,



aguardar 12 meses para o recebimento do valor restante. A Medida Provisória 925 não deixa expresso com precisão os casos de cancelamento e alteração do voo por parte da própria companhia aérea. Pela Resolução 400 da Anac, em vigor, nos casos de cancelamento do voo ou interrupção do serviço, os passageiros têm direito de escolher entre reacomodação, reembolso integral do valor pago, ou execução por outras modalidades, o que deve ser providenciado de imediato.

Sendo assim, nos casos de cancelamento do voo por parte das companhias aéreas, devem prevalecer as regras da Resolução 400, que são compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor não podendo os consumidores suportar a retenção de valores que lhe pertencem legalmente em poder das empresas aéreas pelo prazo de um ano.

Por fim, a aplicação dessas regras não poderá discriminar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos indicados acima, com direito de alteração gratuita de voo ou estorno (reembolso) dos pontos utilizados na aquisição de passagens, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Sala da Comissão, em _____ de Março de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF

EMENDA ADITIVA No ____

(À MPV 925/2020)

Acrescenta-se o § 3º ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização do crédito. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo corona vírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

A aplicação dessas regras não poderá discriminhar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos, como a isenção das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito

para utilização no prazo de doze meses, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA ADITIVA No ____

(À MPV 925/2020)

Acrescenta-se o § 3º ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º o consumidor que solicitar adiamento da passagem aérea fica dispensado de pagamento de diferença tarifária, se observados a mesma classe e trecho de origem e destino em que comprou sua passagem. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo corona vírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

É nítido que se trata de um direito de uso do valor como crédito para aquisição de bilhetes para outro itinerário diferente do originalmente contratado, mediante pagamento ou recebimento de eventual diferença tarifária.

Mas em se tratando de alteração pelo consumidor apenas da data da viagem, e mantendo o desejo de realiza-la para o mesmo destino, a norma precisa deixar claro que essa alteração não poderá representar a cobrança de diferença tarifária, já que isso poderá resultar em um aproveitamento exagerado pela transportadora aérea que define os preços livremente das passagens de acordo com os períodos da viagem. Portanto, se a alteração representa apenas mudança de data, e preservação do mesmo trecho e destino, não poderá haver cobrança adicional de tarifa.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA ADITIVA No _____

(À MPV925)

Acrescenta-se o § 3º ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º o consumidor que solicitar adiamento da passagem aérea fica dispensado de pagamento de diferença tarifária, se observados a mesma classe e trecho de origem e destino em que comprou sua passagem. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

É nítido que se trata de um direito de uso do valor como crédito para aquisição de bilhetes para outro itinerário diferente do originalmente contratado, mediante pagamento ou recebimento de eventual diferença tarifária.

Mas em se tratando de alteração pelo consumidor apenas da data da viagem, e mantendo o desejo de realizá-la para o mesmo destino, a norma precisa deixar claro que essa alteração não poderá representar a cobrança de diferença tarifária, já que isso poderá resultar em um aproveitamento exagerado pela transportadora aérea que define os preços livremente das passagens de acordo com os períodos da viagem. Portanto, se a alteração representa apenas mudança de data, e preservação do mesmo trecho e destino, não poderá haver cobrança adicional de tarifa.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Viera (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA No _____

(À MPV 925/2020)

Acrescenta-se o § 3º ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização do crédito. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

A aplicação dessas regras não poderá discriminar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos, como a isenção das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito

para utilização no prazo de doze meses, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Viera (CIDADANIA/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°
(à MPV nº 925, de 2020)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º O disposto no § 1º também se aplicará aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade, sem qualquer distinção quanto ao prazo de utilização desse direito.

§ 3º o consumidor que solicitar adiamento da passagem aérea fica dispensado de pagamento de diferença tarifária, se observados a mesma classe e trecho de origem e destino em que comprou sua passagem.

§ 4º Nos casos de cancelamento ou alteração do voo pelo transportador aplicam-se as regras estabelecidas na Resolução nº 400 de 13 de Dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Com os casos confirmados de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) em todos os continentes, e com a declaração de pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, o receio dos consumidores de viajar é grande. As viagens para países onde há informações oficiais de alto risco de contaminação, ou que já determinaram restrições de locomoção em áreas públicas (como fechamento de museus, comércios, eventos culturais etc) devem ser evitadas por todos os consumidores.

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor, seja pela drástica diminuição das demandas, seja pelo massivo cancelamento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

contrato de transporte pelos consumidores. A medida estabeleceu a possibilidade dos consumidores que adquiriram passagens aéreas cancelarem os bilhetes e utilizarem como crédito em outros vôos dentro do prazo de um ano, sem pagamento de multas, como incentivo para os consumidores evitarem maiores prejuízos pelas companhias aéreas.

É nítido que se trata de um direito de uso do valor como crédito para aquisição de bilhetes para outro itinerário diferente do originalmente contratado, mediante pagamento ou recebimento de eventual diferença tarifária.

Mas em se tratando de alteração pelo consumidor apenas da data da viagem, e mantendo o desejo de realiza-la para o mesmo destino, a norma precisa deixar claro que essa alteração não poderá representar a cobrança de diferença tarifária, já que isso poderá representar um aproveitamento exagerado pela transportadora aérea que define os preços livremente das passagens de acordo com os períodos da viagem. Portanto se a alteração representa apenas mudança de data, e preservação do mesmo trecho e destino, não poderá haver cobrança adicional de tarifa.

Caso o consumidor prefira o reembolso do valor, a MP prevê que deverá arcar com a multa correspondente à tarifa contratada e, além disso, aguardar 12 meses para o recebimento do valor restante. A Medida Provisória 925 não deixa expresso com precisão os casos de cancelamento e alteração do voo por parte da própria companhia aérea. Pela Resolução 400 da Anac, em vigor, nos casos de cancelamento do voo ou interrupção do serviço, os passageiros têm direito de escolher entre reacomodação, reembolso integral do valor pago, ou execução por outras modalidades, o que deve ser providenciado de imediato.

Sendo assim, nos casos de cancelamento do voo por parte das companhias aéreas, deve prevalecer as regras da Resolução 400, que são compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor não podendo os consumidores suportarem a retenção de valores que lhe pertencem legalmente em poder das empresas aéreas pelo prazo de um ano.

Por fim, a aplicação dessas regras não poderá discriminar consumidores que adquiriram seus bilhetes por meio de programas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

fidelidade e milhagem. Esses passageiros são titulares dos mesmos direitos indicados acima, com direito de alteração gratuita de voo ou estorno (reembolso) dos pontos utilizados na aquisição de passagens, nas mesmas condições dos demais consumidores, em respeito à confiança e à segurança dos contratos.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT-BA



EMENDA A MPV Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Altera, acrescenta e dá nova redação a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020.

Art. 1º A Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§1º. O pagamento poderá ser realizado de forma parcelada ou integral, desde que observado o prazo previsto no caput.

.....
Art. 3º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de até doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º. O reembolso se dará em valor integral à passagem cancelada.

§ 2º. Observado o prazo contratual para a solicitação do cancelamento da viagem, o período para a realização do reembolso inicia-se com a solicitação do consumidor, por meio dos canais de atendimento da empresa.

§ 3º. Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmamos em que o período e usufruto se der até 31 de dezembro de 2020.

Art 4º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8.

§ 12º Até 31 de julho de 2021, o disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular e não regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular e não regular.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a MPV 925/2020 preencher lacunas deixadas pelo proponente quanto ao valor a ser reembolsado bem como aos prazos para os atos devidos.

Dado ao atual cenário Mundial, se faz crível que o Poder Concedente seja compreensível com a situação das empresas concessionárias, tendo em vista as mesmas não terem qualquer participação do ocorrido, não podendo sofrer integralmente as consequências. De igual modo os consumidores, sendo pessoas físicas, são aqueles mais atingidos pelo atual cenário, merecendo, portanto, ser igualmente ou ainda mais resguardados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

Na esteira do devastador efeito da pandemia do COVID19 as empresas aéreas são especialmente afetadas, tanto pelo lado do custo, como pelo lado da receita, colocando em risco os milhares de empregos diretos e indiretos gerados por tal atividade. Como na maioria das indústrias de serviços, os custos fixos são altíssimos, concentrados em mão de obra altamente especializada e aeronaves contratadas à longo prazo, além de parque de peças e outros itens que exigem grande empenho de custos não relacionados às horas de voo efetivamente praticadas.

Agrava esse quadro a questão de ser esta uma indústria global, com muitos contratos em dólares americanos, moeda que sofreu enorme valorização frente ao Real, inflando enormemente os custos das aéreas. As aéreas são empregadoras de grandes contingentes de trabalhadores, de média salarial especialmente alta comparada a outras atividades de serviços, fazendo com que a tributação sobre a folha seja realmente perversa e contra a manutenção e criação de empregos. Sendo a folha desonerada, as empresas poderão manter mais empregos, e mesmo, ter estímulos para crescer mais, de forma segura e eficiente até que possamos todos superar essa crise.

Com as alterações sugeridas o setor deixará de ser penalizado pelos empregos que geram, em quantidade e qualidade superior a outras atividades, podendo investir em suas operações, mantendo e criando mais vagas para profissionais qualificados.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que essas emendas sejam aprovadas com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.


Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação, renumerando a atual cláusula de vigência em art. 5º:

Art. 4º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de hospedagem, translados, passeios ou entrada em ponto turístico agendados poderá ser integral ou parcelado em até doze meses, a critério do consumidor.

§1º. Nas hipóteses de microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte se dará preferência a disponibilidade de crédito ao consumidor para utilização no prazo de doze meses, contado da data do objeto contratado.

§2º. O microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte que forem obrigadas ao reembolso ao consumidor o farão mediante parcelamento em até 12 meses, observadas as regras do serviço contratado, nos termos da regulamentação vigente.

§3º. As empresas de hospedagem, translado e de passeios ficarão isentas das penalidades contratuais dos juros moratórios e compensatórios, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§4º. Na hipótese de reembolso integral de que trata este artigo será devida apenas correção monetária, sob condição *pro rata die*, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E)

§5º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos firmados até 31 de dezembro de 2020.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é disciplinar regra que tragam proteção e equilíbrio tanto aos consumidores, como aos microempreendedores, microempresas ou empresas de pequeno porte que exerçam atividades no setor de turismo, e que foram afetados pela pandemia do covid-19.

A MP em tela é absurdamente omissa sobre buscar soluções jurídicas, de equilíbrio financeiro ou apaziguar conflitos e dividir o ônus de prejuízos entre todos os envolvidos diante da aludida pandemia do covid-19 (coronavírus).

Aliás, todo o setor de turismo foi bastante afetado pela pandemia, daí especial proteção aos mais frágeis nessa cadeia econômica, a saber, consumidores, MEI, micro e pequenas empresas, que são as maiores geradoras de trabalho e renda no Brasil.

Vale lembrar a distinção entre essas empresas, conforme gráfico retirado do site do SEBRAE:

CRITÉRIO: RECEITA BRUTA	DEFINIÇÃO	RECEITA BRUTA ANUAL
Microempresa	Sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que auíra em cada ano calendário.	igual ou inferior a R\$ 360.000,00
Empresa de pequeno porte	A empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obter adicionais de receitas de exportação, até o limite de R\$ 4.800.000,00.	superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00
Microempreendedor individual	É a pessoa que trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário optante pelo Simples Nacional. O microempreendedor pode possuir um único empregado e não pode ser sócio ou titular de outra empresa.	igual ou inferior a R\$ 81.000

Logo, a presente Emenda trata dos efeitos jurídicos nas relações de consumo por conta da pandemia gerada pelo covid-19 (coronavírus), especialmente no que respeita às hospedagens, passeios agendados, translados, ingressos adquiridos etc., fixando uma divisão justa e equilibrada entre os prejuízos e modo de resarcimento.

Sala das comissões, em 25 de março de 2020.



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas, com correção monetária na forma prevista nesses contratos, até o dia 18 de dezembro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer expressamente que as concessionárias de aeroportos deverão pagar à Administração Pública as contribuições do contrato de concessão de aeroportos com correção monetária.

Vela esclarecer que o texto proposto na MP simplesmente adia a data do vencimento das contribuições, fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, para o pagamento “até o dia 18 de dezembro de 2020”, sem nenhuma menção ao pagamento da correção monetária. Aliás, o silêncio acerca dos ônus moratórios implica na dispensa dos juros moratórios ou compensatórios.

A correção monetária é a recomposição do valor da moeda em razão do decurso de tempo entre seu valor à época do débito e a data do efetivo pagamento. Não acresce a dívida, apenas preserva o poder de compra da moeda em razão do decurso de tempo entre seu valor à época do débito e a data do efetivo pagamento. Assim, não acresce a dívida, apenas preserva o poder de compra da moeda em prol da Administração, e, em que pese não estar prevista expressamente no §1, I do Art. 1.336 do Código Civil, tem previsibilidade originária na Lei 4.357 de 16.07.1964.

Sala das comissões, em 25 de março de 2020.



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas poderá ser integral ou parcelado em até doze meses, a critério do consumidor, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§1º. As companhias de aviação ficarão isentas das penalidades contratuais dos juros moratórios e compensatórios, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 734 do Código Civil, aprovada pela Lei nº 10.406, de 2020.

§2º. Na hipótese de reembolso integral de que trata o caput deste artigo será devida apenas correção monetária, sob condição *pro rata die*, do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E)

§3º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o direito de escolha do consumidor, de reembolso integral ou remarcação.

Ora, a MP determina que o reembolso do valor das compras de passagens aéreas será de 12 meses, observada as regras do serviço contratado, independentemente dessa compra já ter sido total ou parcialmente quitada. Tal situação, em linhas mais amplas, significa um empréstimo do consumidor para companhias aéreas sem nenhuma garantia e remuneração desse empréstimo.

Por sua vez, entendemos a grave crise econômica para o setor advinda da pandemia do covid-19 (coronavírus), de modo que explicitamos a dispensa de pagamento dos ônus moratórios e compensatórios de maneira clara, objetiva e bem melhor do que a previsão da

MP em tela, que dependeria da exegese do intérprete do Direito, o que causaria insegurança jurídica e questionamentos judiciais.

Nada obstante fixamos a incidência da correção monetária no caso do reembolso integral, na exata medida em que Tela consiste em mera atualização, isto é, a correção monetária é basicamente a adequação da moeda perante à inflação, dentro de um período determinado.

Sala das comissões, em 25 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Taliria Petrone Soares".

Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os trabalhadores das concessionárias de aeroportos de que trata este artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus)”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas concessionárias de aeroportos, estas beneficiadas com a MP em tela.

Sabe-se que o art. 2º da MP dispõe que “nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020”. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas concessionárias de aeroportos.

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das comissões, em 25 de março de 2020.



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Arthur Oliveira Maia

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 925/20 foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 94, de 18 de março de 2020, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 19/3/2020, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei. Possui quatro artigos.

O art. 1º define que o objeto da MP são medidas emergenciais para a aviação brasileira, instituídas em virtude da pandemia da covid-19.

O art. 2º autoriza o pagamento, até 18 de dezembro de 2020, das contribuições fixas e das contribuições variáveis com vencimento em 2020, previstas nos contratos de concessão de aeroporto firmados com o Governo Federal.

O art. 3º, *caput*, estatui que o prazo para reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas seja de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material. Seu § 1º prevê que os consumidores fiquem isentos de penalidades contratuais, caso aceitem, na forma de reembolso, crédito para uso no prazo de doze meses, contado da

Documento eletrônico assinado por Arthur Oliveira Maia (DEM/BA), através do ponto SDR_56192, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



Apresentação: 07/07/2020 15:46 - PLEN
PRLP 4 => MPV 925/2020
PRLP n.4/0

data do voo contratado. Seu § 2º esclarece que o disposto no artigo se aplica aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

O art. 4º declara que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos – EM nº 00010/2020, do Ministério da Infraestrutura – MINFRA, assinada pelo Ministro Tarcísio Gomes de Freitas em 17 de março de 2020, diz-se que o objetivo da MP é promover alívio imediato no fluxo de caixa das empresas que atuam no setor de aviação civil.

De acordo com S. Ex^a, a pandemia da covid-19 causou queda abrupta da demanda por serviços aéreos, dificultando a gestão do fluxo de caixa das transportadoras, que já lidavam com impactos negativos decorrentes da desvalorização da moeda nacional. Para o Ministro, essas empresas já têm problemas para honrar compromissos, expondo-se ao risco de insolvência.

Em face do quadro, S. Ex^a apresenta três medidas de caráter emergencial, que passa a explicar.

A primeira delas diz respeito à postergação do pagamento de tarifas de navegação aérea, proposta que terminou não sendo incorporada ao texto definitivo da MP, encaminhado ao Congresso Nacional.

A segunda se refere à ampliação do prazo para reembolso do valor pago pela passagem cancelada, que, conforme assinala S. Ex^a, passa de sete dias (estipulados na regulação infralegal) para doze meses. A medida, diz o Ministro, reduzirá a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas. Acrescenta que ela também será benéfica para os passageiros, que poderão optar por ter o reembolso sem a incidência de multa contratual, desde que o aceitem na forma de crédito para utilização futura. S. Ex^a afirma que essa opção garante flexibilidade aos consumidores, em virtude das incertezas quanto ao tempo de duração da pandemia e de retomada da economia.

A terceira medida se dirige aos operadores de aeroportos. Para S. Ex^a, postergar o pagamento de contribuições devidas pelos concessionários ao poder concedente poderá mitigar eventuais dificuldades financeiras de curto prazo que possam ter para cumprir suas obrigações e para continuar prestando serviço público à sociedade. O Ministro destaca que os pagamentos dessas



contribuições representam, em muitos casos, a principal despesa financeira das concessionárias.

Expostas as três medidas, S. Ex^a então argumenta que elas não possuem custos fiscais relevantes, pois não diminuirão a arrecadação do Governo Federal.

Finalmente, o Ministro da Infraestrutura ressalta a urgência na adoção das medidas propostas, em vista do que considera uma retração sem precedentes da demanda por transporte aéreo provocada pela pandemia do Coronavírus (covid-19).

No prazo regimental, foram apresentadas 79 emendas, cuja descrição pode ser obtida no sistema da Casa¹.

II – VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que a relevância e a urgência são hipóteses que autorizam o Presidente da República a adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 925/20 foi editada em decorrência das graves e recentes consequências da pandemia de coronavírus (covid-19) para a indústria da aviação civil e para os que são usuários diretos dela. De fato, em razão de diversos países terem limitado ou interrompido voos comerciais na tentativa de diminuir a propagação da doença em seu território e da adoção generalizada de políticas de isolamento ou de distanciamento social, as quais acabam por inviabilizar grande parte das viagens aéreas, as ocorrências de cancelamento de serviços e de passagens aéreas, anteriormente limitadas a

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2241642&subst=0



uma pequena parte da totalidade dos voos ou dos assentos comercializados, passaram a se tornar ubíquas, colocando empresas de transporte aéreo e de infraestrutura aeroportuária e passageiros em posição de vulnerabilidade.

O quadro descrito, que ameaça a saúde financeira de todo um importante setor da economia, assim como o orçamento das famílias, justifica a adoção imediata das medidas mitigatórias de dano contidas na MP nº 925/20. Consideram-se atendidos, assim, os requisitos de relevância e urgência.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa

Não há mácula quanto aos demais aspectos formais e materiais da constitucionalidade. A concessão dos serviços aeroportuários se insere na competência da União (art. 21, XII, “c”, da CF), assim como lhe compete legislar privativamente sobre navegação aérea, trânsito e transporte (art. 22, X e XI, da CF) e, concorrentemente com Estados e o Distrito Federal, também sobre consumo (art. 24, V, da CF).

Além disso, a matéria tratada na MPV em análise não se insere dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, e no art. 246, da Carta Magna. Também não viola as competências exclusivas do Congresso Nacional, nem as privativas de qualquer de suas Casas, previstas nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que tange à juridicidade, entendo que as disposições constantes da MPV são dotadas de abstração e generalidade, inovam o ordenamento jurídico e não contrariam qualquer princípio ou preceito da Lei Maior.

Por fim, a técnica legislativa empregada atende aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 925, de 2020.



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 0 *

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (inclusive emendas)

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No que se refere ao impacto da MPV no orçamento da União, a Exposição de Motivos anexa à MPV informa que a postergação do pagamento das contribuições devidas pelos concessionários ao poder concedente não implica “*redução de arrecadação por parte do Governo Federal, apenas sua postergação. Em função disso, considera-se que as medidas propostas não possuem custos fiscais relevantes. Do ponto de vista do ano-fiscal, as medidas propostas não possuem qualquer impacto, dado que a arrecadação estimada para o ano de 2020 permanece inalterada*

Assim sendo, com base nas informações apresentadas na Exposição de Motivos, resta claro que a proposição não implica redução de arrecadação para União. Em vista disso, sob o ponto de vista da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, inexistem óbices à aprovação da matéria.

Ainda que houvesse algum tipo de redução de receita ou aumento de despesa na MPV, é importante destacar que, com a pandemia de covid-19, foi declarado estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020. Tal Decreto tem como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de regras fiscais, na forma da dispensa do atingimento das metas fiscais previstas no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), da dispensa da limitação de empenho, e da suspensão dos prazos e disposições previstas na LC nº 101/2000, relacionados a despesas com pessoal e dívida.



Além disso, o Presidente da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de cautelar, no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.357), tendo com um dos argumentos o fato de que, não obstante o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prever a relativização parcial das regras fiscais, tal flexibilização não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente. Com base nos fatos e argumentos apresentados, o Relator da ADI, Ministro Alexandre de Moraes, concedeu a medida cautelar, afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de covid-19, nos seguintes termos:

Dianete do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Assim sendo, com base no Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e na medida cautelar proferida na ADI nº 6.357, em 29 de março de 2020, não há que se exigir a demonstração da adequação e compensação orçamentárias e financeiras das proposições que se inserem entre as medidas temporárias emergenciais para enfrentamento dos impactos causados pela pandemia de covid-19, desde que as proposições apresentem a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro. A necessidade de



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

estimativa do impacto deve-se ao fato de que na ADI nº 6.357 não foi afastada a necessidade de cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

- i) as de número **1, 2, 3², 4, 5, 6, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 39, 47, 48, 50, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 78 e 79** são de caráter meramente normativo, sem implicação sobre as despesas ou receitas públicas;
- ii) as de número **17, 27, 67 e 77** alteram a redação do art. 2º da MPV para estabelecer que as contribuições devidas pelos concessionários que tiverem o prazo de vencimento prorrogado deverão ser pagas com o acréscimo de correção monetária. Assim sendo, as emendas são consideradas compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente. A emenda de nº **15** prevê, para os contratos de concessão de rodovias federais, a mesma postergação de pagamento das contribuições fixas e variáveis previstas na MPV para os contratos de concessão de aeroportos. Assim sendo, mantendo igualdade de entendimento expresso na análise da MPV, a emenda de nº **15** é considerada adequada e compatível orçamentária e financeiramente.
- iii) as de número **7, 8, 11, 21, 22, 23, 38, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 51, 53, 57, e 75** produzirão ou poderão produzir impacto sobre as despesas ou receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Assim, torna-se inaplicável o afastamento determinado pela decisão cautelar exarada pelo STF, no âmbito da ADI 6.357. Desse modo, por não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e/ou não apresentarem as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor, tais emendas devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis

² As emendas 3 e 13 permitem o saque do FGTS por parte dos aeronautas com contrato de trabalho ativo ou que estejam com licença não remunerada. O FGTS não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público.



orçamentária e financeiramente. Além disso, destaca-se que as emendas **7** e **46** destinam recursos para cobrir necessidade de pessoas físicas, o que, segundo o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deve ocorrer por meio de lei específica.

iv) as de número **9, 33, 34, 41, 52 e 58**, ainda que se restrinjam ao período em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não apresentam a estimativa de impacto determinada no art. 113 do ADCT. Desse modo, tais emendas devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente. Além disso, destaca-se que a emenda **52** destina recursos para cobrir necessidade de pessoas físicas, o que, segundo o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deve ocorrer por meio de lei específica.

Do mérito

A pandemia da covid-19 tem comprometido enormemente as atividades relacionadas à aviação civil, especialmente a prestação dos serviços de transporte aéreo e a exploração de infraestruturas aeroportuárias. Relatórios da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI têm atualizado o quadro mundial, apresentando as repercussões negativas já mensuradas, bem como perspectivas das perdas em face de diferentes cenários possíveis³.

Em termos globais, o documento estima que haverá, em 2020, redução de 32% a 59% dos assentos oferecidos pelos transportadores aéreos; redução de 35% a 65% do número total de passageiros; e perda de receita de 238 bilhões de dólares a 418 bilhões de dólares, nos segmentos doméstico e internacional.

Em relação à atividade aeroportuária em 2020, a OACI projeta perda superior a 50% da movimentação de passageiros e de 57% das receitas, cerca de 97 bilhões de dólares, comparando-se a situação atual com a que se esperava num ambiente de normalidade.

³ <https://www.icao.int/sustainability/Documents/COVID-19/ICAO%20COVID%202020%2005%2021%20Economic%20Impact.pdf>



No Brasil, segundo dados apurados pela Associação Brasileira de Empresas Aéreas – Abear, suas companhias filiadas registraram queda de 93,9% na demanda por voos domésticos, em abril, e de 91,35% na oferta de assentos, no mesmo período. Por sua vez, o transporte de passageiros para o mercado internacional, realizado por companhias nacionais, caiu 98,13% em março, comparativamente ao mesmo mês em 2019. A oferta nesse segmento, continua a Abear, recuou 96,42% na mesma base de comparação.

Cabe destacar que, no âmbito doméstico, as empresas aéreas brasileiras estavam, até dias atrás, oferecendo apenas serviços na chamada malha essencial, organizada com o fito de atender os aeroportos das capitais e de outras 19 cidades⁴. Os voos operados para a manutenção dessa malha representavam pouco mais de 8% dos que eram realizados no mesmo período de 2019 pelo conjunto das empresas nacionais.

São dados estatísticos que comprovam os efeitos devastadores da pior crise que já se abateu sobre o setor aéreo. Em razão desse contexto, foi editada a Medida Provisória nº 925, de 2020, sobre cujo mérito passamos a discorrer, considerando os ajustes que poderão aperfeiçoá-la, artigo por artigo.

O art. 1º foi alvo de mudança redacional, com o intuito de tornar mais clara a finalidade da lei.

O art. 2º foi alterado com o propósito de se prever, no *caput*, a incidência de correção monetária sobre pagamentos adiados das contribuições fixas e variáveis, conforme previam algumas emendas. Foi ainda acrescentado parágrafo para deixar patente que o adiamento dos pagamentos, proposto na MP, não enseja revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pois decorre da necessidade de o poder concedente suportar o risco associado aos eventos de força maior, não passíveis de seguro, como o é, reconhecidamente, a pandemia da covid-19. O acréscimo garantirá segurança jurídica na relação entre concessionários e poder público.

⁴ <https://www.anac.gov.br/noticias/2020/malha-aerea-essencial-comeca-no-sabado-28/Cidadesatendidasabril2020.pdf>



O art. 3º sofreu modificações que visam a torná-lo mais justo e efetivo no deslinde dos problemas contratuais causados pela emergência sanitária decorrente da pandemia provocada pela covid-19. Buscou-se adotar disciplina legal voltada ao reequilíbrio das relações entre as partes, empresas aéreas e consumidores, em meio a um cenário repleto de adversidades.

Nesse caminho: (i) precisou-se o período no qual as regras da MP são aplicáveis; (ii) previu-se que as empresas possam conceder crédito de valor igual ou maior ao do reembolso, a ser usado, em nome próprio ou de terceiro, até 18 meses após a data de seu recebimento, sempre a critério do consumidor; (iii) previu-se que as empresas ofereçam, quando possível, as opções de reacomodação em outro voo ou remarcação da passagem aérea; (iv) definiu-se prazo para a concessão dos créditos; (v) relacionaram-se as hipóteses de descumprimento contratual que autorizam a aplicação da lei; (vi) garantiu-se a permanência da regra de desistência nas 24h posteriores à compra da passagem, conforme prevista na Resolução nº 400/16, da Anac; e (vii) em compras parceladas de passagem aérea, previu-se a interrupção de cobrança de parcelas vincendas, na hipótese de cancelamento de voo.

O art. 4º foi acrescentado à MP para dar tratamento a aspecto importante na prestação do serviço de transporte aéreo durante a pandemia e além dela: a responsabilidade contratual dos fornecedores. Entendemos que o reequilíbrio contratual deve ter como balizador o princípio da proporcionalidade, com vistas a evitar a onerosidade excessiva das partes, diante desse contexto imprevisto.

Nessa direção, entendemos pela pertinência de reformular o texto preliminar do projeto de lei de conversão anteriormente apresentado, com o fim de acolher, parcialmente, proposta apresentada pelo Ministério da Infraestrutura, que introduz no Código Brasileiro de Aeronáutica disciplina específica quanto às situações em que o transportador responde pelo dano material ou extrapatrimonial ocasionado por atraso ou cancelamento de voo, ou pelo atraso na entrega da bagagem ou carga, além de uma definição mais clara sobre o objetivo da indenização por dano extrapatrimonial. Ressaltamos, todavia, que a assistência material e o reembolso do valor da passagem continuam preservados.



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

Sendo assim, endosso os fundamentos que justificam a proposta ministerial, de modo a reconhecer que uma das principais críticas ao atual ambiente de negócios é a excessiva judicialização nas relações de consumo. Em 2017, de acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), as condenações judiciais decorrentes de ações ajuizadas por passageiros representaram aproximadamente 1% dos custos e despesas operacionais das empresas aéreas brasileiras. Esse custo, equivalente a R\$ 311 milhões, é resultado de mais de 60.000 processos ajuizados contra as empresas aéreas nacionais. Em um setor altamente competitivo e com margens reduzidas, trata-se de quantia relevante.

Reforço, portanto, convicção no sentido de que a alteração sugerida contribuirá para a melhoria do ambiente de negócios do setor aéreo no país, especialmente durante a pandemia, de forma a reduzir custos e riscos enfrentados na prestação de serviços aéreos.

O art. 5º é acréscimo ao texto da MP. Consideramos pertinente que medidas emergenciais de socorro à aviação civil alcancem não somente as empresas aéreas, mas também os aeronautas e os aeroviários, profissionais cuja formação é custosa, constituindo grupo especializado. Concordamos com emendas que requerem a liberação de parte do FGTS para as categorias, de sorte que possam se manter financeiramente enquanto estiverem em licença sem remuneração, com redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou com contrato de trabalho suspenso – medidas amplamente adotadas para mitigar o impacto da covid-19 nos custos dos transportadores.

O art. 6º também constitui acréscimo à MP. Nele, promovem-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias. A intenção é redefinir a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de conexão, hoje atribuída às empresas aéreas. Estipula-se, aqui, que essa tarifa passará a ser devida pelo passageiro, nos moldes das tarifas de embarque doméstico e internacional.

Dessa forma, as companhias aéreas, em vez de incorporarem ao custo do voo a tarifa de conexão relativa aos passageiros em trânsito, com reflexos no preço das passagens e na tributação sobre o faturamento,



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

passarão a discriminar o valor dela, dando ao consumidor transparência quanto ao preço que lhe é cobrado por realizar trânsito em aeroporto intermediário.

Trata-se de medida auxiliar, no escopo das que estão previstas na MP. A par disso, o art. 6º promove correção redacional em dois dispositivos da Lei nº 6.009/73, os quais ainda se referem à Infraero como sendo a responsável pela administração dos aeroportos.

O art. 7º é outro acréscimo à MP. Visa a preservar dispositivo que hoje se acha presente na Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, revogada por esta proposta. Adiante será explicado o motivo dessa revogação. Por ora, é importante ressaltar que o dispositivo aqui preservado no § 5º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, foi inserido na legislação pátria com a finalidade de garantir cobertura às empresas aéreas que se virem diante da contingência de assumir despesas de responsabilidade civil perante terceiros por força de atentado terrorista, ato de guerra ou evento correlato.

Ao lado disso, o art. 7º promove acréscimo de dois parágrafos ao já citado art. 63, com a finalidade de permitir que recursos do FNAC sejam utilizados em empréstimo ao setor de aviação civil – empresas de transporte, aeroportos e prestadores de serviços auxiliares, até o dia 31 de dezembro de 2020, o que coloca a medida em consonância com o “Orçamento de Guerra” e com a política de socorro instituída pela MP.

O art. 8º foi acrescentado ao texto original. O parágrafo único que se quer aditar ao art. 6º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, tem por objetivo esclarecer a interpretação a ser dada ao *caput* do referido artigo quanto à compreensão adequada da remissão dos débitos da Infraero acumulados em razão da ausência dos repasses do Adicional de Tarifa de Aeroportuária – ATAERO em favor do Fundo Nacional de Aviação Civil, de que trata da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Ainda que originalmente a remissão legal tenha buscado atingir a totalidade dos débitos devidos pela Infraero em relação ao ATAERO, a redação empregada careceu de precisão técnica, uma vez que no conceito de “remissão dos débitos” pretendia-se alcançar não somente os valores arrecadados pela Infraero na condição de administradora aeroportuária, como



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

também aqueles decorrentes das atividades de faturamento, cobrança, arrecadação ou repasse que tenham sido realizadas em favor de terceiros, como ocorre quando a Infraero desempenha tais atividades em nome de Estados e Municípios, ou na fase inicial e de transição dos contratos de concessão de aeroportos.

O art. 9º é mais um acrescentado à MP. Cuida de modificar a Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, que originalmente estabelecia certas condições para a reprogramação do pagamento de outorgas de concessões de aeroportos, em virtude da crise econômica pela qual passava o País.

Agora, em vista de situação muito mais grave do que a experimentada naquela época, é inevitável que novos e profundos ajustes sejam realizados nos contratos de concessão aeroportuária, a começar pela revisão do pagamento das chamadas contribuições fixas, parcelas do valor total da outorga que ainda são devidas ao poder concedente. Com efeito, o adiamento do pagamento da contribuição fixa deste ano, proposta na MP, é medida necessária, contudo insuficiente para dar conta do problema financeiro causado pela gigantesca queda de demanda, já em parte efetivada, que se seguiu ao coronavírus.

Em face disso, e a despeito de se ter a perspectiva de repactuação contratual mais à frente, levada a efeito pela agência reguladora e pelos concessionários, é necessário desde já fazer a revisão que estiver ao alcance do legislador, para que não se corra o risco de, brevemente, haver descontinuidade dos serviços aeroportuários. É o que aqui se propõe, mantendo-se os critérios originais que sejam aplicáveis ao presente caso e, ainda, fixando-se novos parâmetros para o valor das parcelas a serem renegociadas, consentâneos com o estágio atual dos contratos.

Feitas tais observações, apresentamos a seguir, em obediência ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da reprogramação do pagamento das outorgas, proposta no PLV.

Impacto da reprogramação do pagamento de outorgas de concessões aeroportuárias



Considerando que a reprogramação proposta abarca apenas as concessionárias com contratos assinados anteriores a 2016 e que exclui aquelas que tenham processo de caducidade em andamento, temos que o volume estimado de pagamento de outorga fixa neste ano e nos dois próximos anos seria de R\$ 1,80 bi, R\$1,85 bi e R\$ 1,92 bi, respectivamente.

Assim, considerando que a alteração proposta neste parecer estabelece limites máximos e mínimos para a reprogramação dos pagamentos e considerando ainda que os valores reprogramados serão corrigidos pelo WACC (*Weighted Average Capital Cost*, ou custo médio ponderado de capital) regulatório de cada contrato (atualmente em torno de inflação-IPCA mais 9% ao ano) e que o custo de captação do Tesouro Nacional por meio das NTN-B (Notas do Tesouro Nacional Série B) está em torno de inflação (IPCA) mais 4% ao ano, concluímos que o Tesouro Nacional obterá, em termos de valor presente (2020), uma arrecadação líquida adicional de R\$ 3,13 bilhões de reais, com a reprogramação ao longo do tempo remanescente do contrato. Nos primeiros anos, entretanto, haverá uma redução da arrecadação de R\$792,32 milhões em 2020, R\$794,70 milhões em 2021 e R\$ 820,76 milhões em 2022.

Tivemos o cuidado de apresentar a estimativa acima, no intuito de bem justificar o atendimento às disposições constitucionais em matéria fiscal. Feito esse parêntese, continuamos, então, a discorrer sobre os demais artigos do substitutivo.

O art. 10, outro dispositivo que inova a MP, define data para a extinção da cobrança do Adicional à Tarifa de Embarque Internacional, que vigora desde 1997, gerando recursos inicialmente para o Tesouro e, depois, para o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC. Trata-se de contribuição de natureza tributária que atualmente acrescenta US\$ 18,00 (dezoito dólares) ao preço das passagens internacionais, para voos saídos do Brasil. No caso de destinos na América do Sul, isso pode representar mais de 20% do preço do bilhete.

Como já foi noticiado, o Ministro da Infraestrutura é favorável ao fim dessa cobrança, que dificulta a política de preços das empresas *low-cost* que pretendem ou que já atuam no segmento internacional no País. De fato,

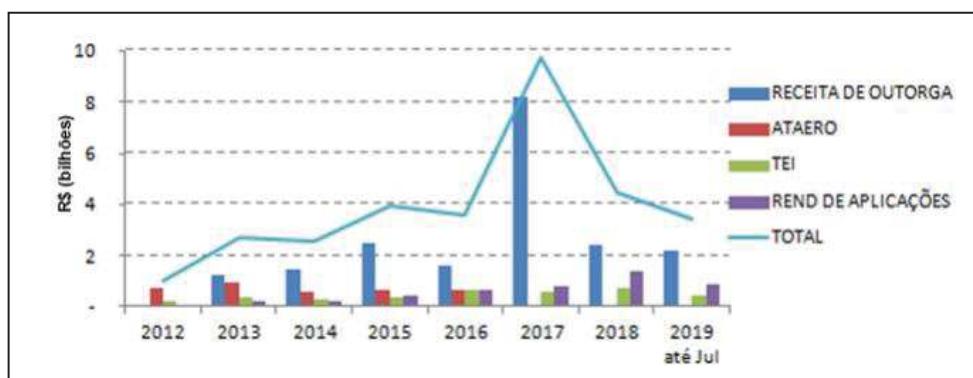


não há motivo razoável para que a cobrança do adicional continue. O FNAC possui volumoso estoque de recursos e seu fluxo anual, independentemente do referido adicional, pode bem responder às finalidades que lhe foram atribuídas. Tomamos o cuidado, no entanto, de prever o fim da cobrança do adicional apenas em 2021, de sorte a não comprometer o orçamento ministerial em 2020.

Feitas tais observações, apresentamos a seguir, em obediência ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da extinção da cobrança do Adicional à Tarifa de Embarque Internacional - ATEI sobre o FNAC, com o conteúdo extraído da Nota Técnica nº 13/2020/DPR/SAC, do Ministério da Infraestrutura, e sobre o Tesouro, com o conteúdo extraído da Nota Técnica nº 81/2020/DPR/SAC, do Ministério da Infraestrutura.

“Impacto da extinção do Adicional da TEI sobre o FNAC:

Primeiramente, apresenta-se a evolução dos valores arrecadados pelo FNAC de 2012 até junho de 2019:



Em termos de receita, os valores recolhidos pelo FNAC em 2018 foram de R\$ 704.510.002,00 referentes ao Adicional da TEI e de R\$ 2.383.518.530,00 em relação a contribuições ao sistema pagas pelas concessionárias dos aeroportos (valores de outorga). A receita dos valores de outorga correspondeu, portanto, a cerca de 53% do total arrecadado pelo FNAC,



enquanto o Adicional da TEI correspondeu a aproximadamente 15%. - o restante se refere ao rendimento das aplicações dos recursos do fundo. Historicamente, a participação do Adicional da TEI variou entre 6% e 23% da arrecadação. Isso indica que o Adicional da TEI, apesar de ser significativo para os valores arrecadados pelo FNAC, não é a principal fonte de recursos do fundo.

As receitas oriundas das contribuições ao sistema, por sua vez, devem continuar crescendo. Em 2019 já está previsto o pagamento de R\$ 2.377.000.000,00 referentes às outorgas iniciais dos aeroportos da 5^a rodada de concessões, leiloados este ano. O planejamento é que a 6^a e 7^a rodadas de concessões ocorram nos próximos quatro anos, gerando mais arrecadação a título de outorga inicial. Dentro desse prazo também se encerrará o período de carência no pagamento de outorga anual dos aeroportos da 4^a rodada de concessões. Posteriormente o mesmo acontecerá para os aeroportos da 5^a, 6^a e 7^a rodadas.

Além disso, há uma tendência de que as contribuições variáveis incidentes sobre a receitas brutas se elevem nos próximos anos, pois os aeroportos estarão em fases mais maduras das concessões, quando as receitas tendem a ser mais elevadas. Percebe-se que eventual extinção do Adicional do FNAC será provavelmente compensada por novas fontes de receitas. Além disso, cabe notar que a perda de recursos advinda da extinção do adicional da TEI será parcialmente compensada pelo aumento de arrecadação advindo das contribuições ao sistema pagas pelas concessionárias. As alíquotas de contribuição variável sobre a receita bruta nos aeroportos concedidos que operam tráfego internacional variam entre 2% e 15%, sendo de 15% no Aeroporto de Guarulhos, que processa cerca de 60% do tráfego internacional e de 5% no Aeroporto do Galeão, que processa cerca de 20% dos passageiros internacionais. Além disso, os aeroportos das três primeiras rodadas de concessão recolhem uma contribuição mensal, criada para reequilibrar os contratos frente ao aumento de 35,9% nos tetos tarifários em função da incorporação do valor do ATAERO quando da extinção deste adicional.”



* C 0 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

No campo das despesas, “a execução orçamentária do FNAC revela que os recursos direcionados ao fundo se destinam, em grande parte, à “reserva de contingência”. Essa função orçamentária se refere a uma dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. Na prática, os recursos vêm sendo direcionados para o resultado fiscal primário, pois as despesas não previstas que poderiam usar esses recursos são significativamente menores do que a reserva de contingência. No caso do FNAC, mais de 60% dos recursos do fundo vêm sendo alocados para essa função, o que representa para 2017 e 2018, um valor próximo a R\$ 2,9 bilhões por ano. Em 2019, a perspectiva é que ela seja de R\$ 1,9 bilhão. Atualmente, o superávit acumulado do FNAC é de aproximadamente R\$ 20,8 bilhões.

Além da reserva de contingência, os recursos são empregados nas funções “transporte” e “encargos especiais”. A primeira função se refere, por exemplo, ao desenvolvimento de aeroportos regionais, investimentos em infraestrutura de interesse federal e em capacitação de pessoal. Os encargos especiais, por sua vez, são destinados a despesas vinculadas à Infraero, seja por aportes da União no capital da própria empresa, seja para viabilizar aportes da Infraero nas Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que correspondem às participações acionárias da empresa em aeroportos concedidos, e, em menor magnitude, à aquisição de equipamentos e a investimentos em infraestrutura pela Infraero.

Quanto aos encargos especiais, espera-se uma redução expressiva do gasto nos próximos anos. O Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, prevê em seu art. 14 que a Infraero poderá alienar as participações acionárias detidas nas sociedades de propósito específico de aeroportos concedidos. Os procedimentos internos da Infraero para concretização das vendas já foram iniciados e a previsão é que elas ocorram até o final de 2020. Uma vez concluídas as vendas, os recursos para viabilizar aportes da Infraero nas Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que correspondem às participações acionárias da empresa em aeroportos concedidos não serão mais necessários.



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

Em paralelo, há previsão de concessão à iniciativa privada de todos os aeroportos administrados pela Infraero nos próximos quatro anos, com a 6ª e a 7ª rodadas de concessões aeroportuárias. Com a concretização da concessão de toda a rede de aeroportos da Infraero, também se tornarão eventualmente desnecessários os recursos para injeção de capital na empresa e para aquisição de equipamentos e investimentos em infraestrutura por esta - ressalta-se que isso não se configura em menores investimentos para o setor, já que as responsabilidades de realização de investimentos serão transferidas para empresas privadas.

Independentemente disso, observa-se que a existência de reserva de contingência por si só é um indicativo de excesso de recursos no fundo, pois é um recurso não aplicado na finalidade principal do fundo. Dessa forma, sua eventual redução em caso de extinção do Adicional da TEI não teria impacto significativo nas políticas públicas voltadas ao setor aéreo.

Impacto da extinção do Adicional da TEI sobre o Tesouro:

O impacto mais relevante de uma possível redução da reserva de contingência do FNAC se dá de fato sobre o resultado fiscal primário.

A Organização da Aviação Civil Internacional - OACI realizou projeções de tráfego incorporando os efeitos da pandemia (disponível em https://www.icao.int/sustainability/Documents/COVID-19/ICAO_Coronavirus_Econ_Impact.pdf). Contudo, a projeção foi feita apenas até o final de 2020, não abrangendo, portanto, os anos para os quais se busca estimar o impacto da medida.

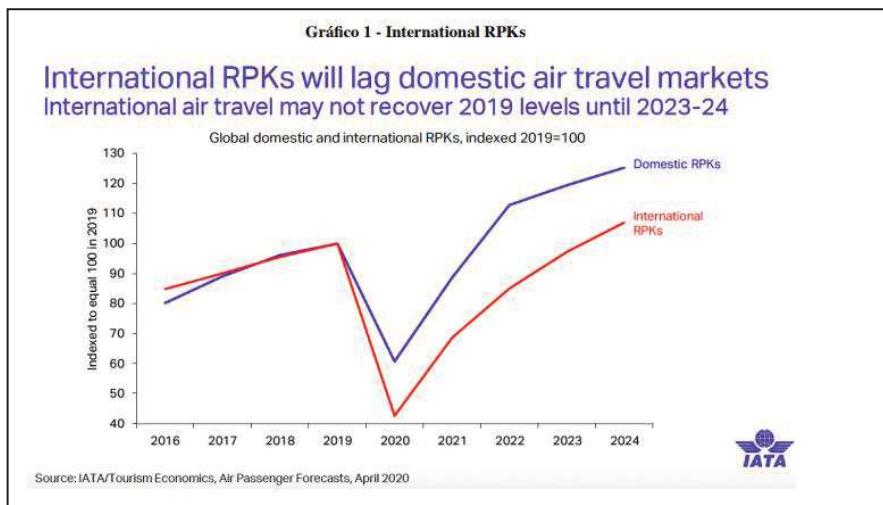
A IATA, por sua vez, realizou projeções também para os anos subsequentes, razão pela qual seu estudo foi considerado na presente análise. Em 13 de maio de 2020, foi divulgada sua mais recente análise dos impactos da pandemia de Covid-19 no transporte aéreo global (disponível em <https://www.iata.org/en/iata-repository/publications/economic-reports/covid-19-outlook-for-air-travel-in-the-next-5-years/>).

O Gráfico 1, extraído do estudo da IATA, ilustra a queda expressiva da demanda em 2020 e a retomada nos anos seguintes,

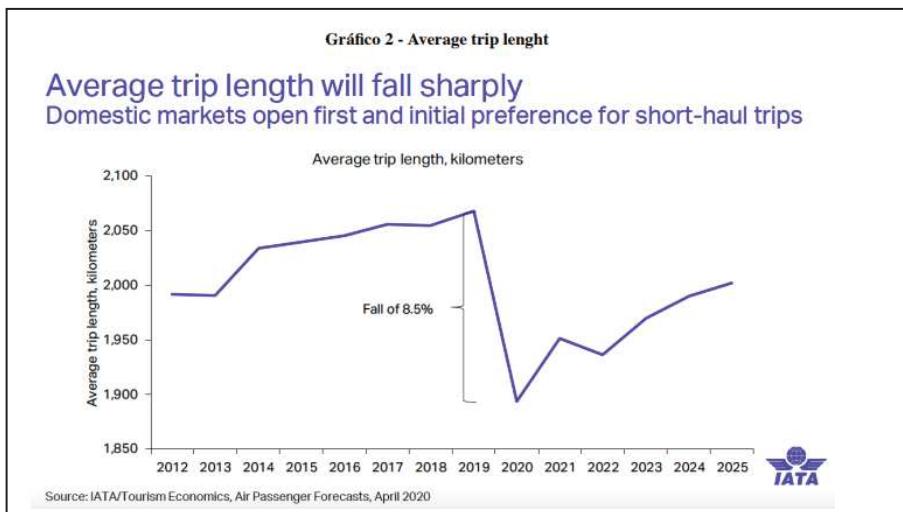


* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

ainda insuficiente para fazer a demanda retomar os níveis de 2019, especialmente no transporte internacional. Os dados exibidos no gráfico tomam como referência o ano de 2019, indexado em 100 no eixo vertical.



Nota-se que a demanda exposta no gráfico acima está em RPK (Revenue passenger kilometer), ou seja, em passageiros-quilômetros pagos transportados, consistindo, portanto, na soma do produto entre o número de passageiros pagos e a distâncias das etapas. Dessa forma, para estimar a quantidade de passageiros, será utilizada estimativa da etapa média dos voos também realizada no estudo da IATA, conforme exposto no Gráfico 2.



Combinando as duas informações, é possível se obter estimativas para o nível do tráfego aéreo internacional nos anos de 2021, 2022 e 2023, em comparação com 2019. Os resultados estão resumidos na tabela a seguir, que indica a demanda estimada para cada ano como percentual da demanda verificada em 2019:

Ano	% estimado do tráfego de 2019
2021	73%
2022	91%
2023	102%

Tendo em vista que o Adicional da TEI é definido em dólares e anualmente convertido para reais, faz-se necessário considerar também o impacto das variações cambiais. A Portaria nº 301, de 11 de dezembro de 2014, da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SACPR) estabeleceu critério para a conversão cambial do adicional tarifário instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º - A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) divulgará, todo mês de janeiro, em Reais, o valor do adicional tarifário, tomando por base a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para venda, em relação ao Real, divulgado pelo Banco Central do Brasil no Sistema de Séries Temporais, sob o código de série número 3694, ou outra série que a substitua, referente ao ano anterior.

Os Adicionais da TEI cobrados nos anos de 2021, 2022 e 2023 seriam, portanto, convertidos para reais a partir da cotação média do dólar de 2020, 2021 e 2022.

Para o primeiro semestre de 2020, foram considerados os dados do Sistema de Séries Temporais do Banco Central. Para o restante do



período, considerou-se as projeções de taxa de câmbio do Relatório de Mercado Focus, que é divulgado toda segunda-feira pelo Banco Central resumindo as estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado coletadas até a sexta-feira anterior à sua divulgação O relatório traz a evolução gráfica e o comportamento semanal das projeções para índices de preços, atividade econômica, câmbio, taxa Selic, entre outros indicadores.

As projeções são do mercado, não do BC. No relatório mais recente, publicado pelo Banco Central (BC) em 29/06/2020, as medianas das projeções de taxa de câmbio no final de 2020, 2021 e 2022 foram, respectivamente, R\$ 5,20/US\$, R\$ 5,00/US\$ e R\$ 4,80/US\$. Considerou-se, então que a taxa de câmbio vigente ao término do primeiro semestre convergiria linearmente para US\$ 5,20/US\$ até o final de 2020. De forma equivalente, convergiria linearmente em seguida para R\$ 5,00/US\$ ao término de 2021 e para R\$ 4,80/US\$.

Dessa forma, a tabela abaixo apresenta cotações médias do dólar estimadas para os anos de 2020, 2021 e 2022, a serem consideradas na conversão do Adicional que vigoraria em 2021, 2022 e 2023, e as compara com a taxa de conversão de R\$ 3,6558/US\$ aplicada no Adicional em vigor em 2019, conforme disposto na Portaria nº 2/SRA, de 2 de janeiro de 2019.

Ano de vigência	Ano de referência	Cotação estimada média do dólar
2021	2020	R\$ 5,17/US\$
2022	2021	R\$ 5,10/US\$
2023	2022	R\$ 4,90/US\$

Assim, tomando como base a arrecadação do Adicional da TEI em 2019, R\$ 718.564.568,66, e considerando as projeções de tráfego aéreo internacional e de cotação média do dólar em comparação com os níveis de 2019, chega-se às estimativas de renúncia de receita para os anos de 2021, 2022 e 2023, impacto orçamentário direto da extinção do Adicional da TEI. A tabela abaixo expõe os resultados:



Ano	Renúncia estimada de receita
2021	R\$ 743 milhões
2022	R\$ 913 milhões
2023	R\$ 986 milhões

Ressalta-se que tanto as projeções de tráfego quanto as de taxa de câmbio são altamente voláteis, especialmente em momentos de expressiva incerteza como o vivenciado atualmente. Diante disso, as estimativas de impacto orçamentário são fortemente influenciadas pela conjuntura em que são realizadas, não devendo ser tratadas como definitivas.

Por fim, ressalta-se, conforme já destacado na Nota Técnica nº 13/2020/DPR/SAC, que a extinção do Adicional da TEI contribuirá para a expansão do tráfego aéreo internacional no país, gerando, com isso, receitas adicionais para operadores aéreos e aeroportuários e, consequentemente, impacto orçamentário indireto positivo para a União, decorrente da arrecadação de tributos sobre as empresas aéreas e concessionárias aeroportuárias, do aumento do pagamento de contribuições ao sistema pagas pelas concessionárias aeroportuárias e da redução da despesa com aportes na Infraero. Esses valores deverão compensar parcialmente os impactos orçamentários diretos da medida expostos na tabela acima.”

Tivemos o cuidado de transcrever a estimativa acima, no intuito de bem justificar o atendimento às disposições constitucionais em matéria fiscal. Feito esse parêntese, continuamos, então, a discorrer sobre os demais artigos do substitutivo.

O art. 11, também inédito, visa a impedir, durante este ano, que o administrador aeroportuário se responsabilize pelo repasse ao FNAC dos recursos que forem arrecadados junto aos passageiros, a título de Adicional à Tarifa de Embarque Internacional, mas que não lhe sejam repassados pelas empresas aéreas. A partir de 2021, com a extinção do adicional, aqui proposta, o problema deixará de existir.



O art. 12 se destina a prever as revogações necessárias. Seus incisos I e II dizem respeito ao fim da destinação, ao FNAC, dos recursos arrecadados com a cobrança do Adicional à Tarifa de Embarque Internacional. O inciso III, por seu turno, se refere a dispositivos da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, que já não fazem sentido no atual contexto, em que se deseja novamente reprogramar o pagamento das outorgas aeroportuárias.

Conclusão

A Medida Provisória e as emendas apresentadas atendem aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

A Medida Provisória e as emendas apresentadas atendem aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, com exceção das de nº **7, 8, 9, 11, 15, 21, 22, 23, 33, 34, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 51, 52, 53, 57, 58 e 75**, consideradas inadequadas, e da emenda nº **38**, considerada adequada na forma do PLV, que a saneou, restringindo-a ao período em que vigorará o estado de calamidade pública.

No mérito:

- (i) Acatamos, na forma do PLV, as Emendas nº **3, 13, 17, 27, 37, 38, 70, 73 e 77**;
- (ii) Acatamos parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº **2, 4, 14, 19, 24, 25, 26, 29, 35, 39, 47, 56, 59, 64, 65, 67, 69, 74 e 78**;
- (iii) Rejeitamos as Emendas nº **1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 68, 71, 72, 75, 76 e 79**.
- (iv) **Votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 925, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

Deputado Arthur Oliveira Maia



* C D 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 0 *

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2020 (Medida Provisória nº 925, de 2020)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise desencadeada pela pandemia da covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º Poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, as contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. É vedado ao Governo Federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de doze meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária, calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até dezoito meses, a contar de seu recebimento.

§ 2º Sempre que possível, havendo cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no *caput*, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.

§ 4º O crédito a que se referem o § 1º e o § 3º deverá ser concedido no prazo máximo de sete dias, a contar de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica às hipóteses de atraso e de interrupção, conforme previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica ao consumidor que desistir, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do seu comprovante, da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a sete dias em relação à data de embarque, prevalecendo, nesse caso, o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo, previstos neste artigo, independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, se pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias,



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 0 *

juntamente com a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do §1º deste artigo.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – fica acrescentado o seguinte art. 251-A:

“Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração, pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga, da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão.”

II – o art. 256 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.....

.....
§ 1º.....

I - no caso do inciso I do caput, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II - no caso do inciso II do caput, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

.....
§ 2º.....

§ 3º Constitui caso fortuito ou de força maior, para fins do § 1º, inciso II, deste artigo, a ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:



* C 0 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 0 *

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas, impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de governo que dela decorram, com vistas a impedir ou restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão do § 1º, inciso II, deste artigo, não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas, de que tratam os arts. 230 ou 231, desta Lei.”
(NR)

III – o inciso I do art. 264 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 264.....

I - que o atraso na entrega da carga se deveu à ocorrência de um ou mais dos eventos previstos no § 3º do art. 256;

.....”(NR)



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

Art. 5º Fica disponível aos aeronautas e aeroviários, titulares de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tiverem suspensão total ou redução de salário, o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, de 6 (seis) parcelas de:

I – R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), no caso de suspensão total do salário;

II – R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), no caso de redução do salário.

§ 1º Para a aferição da remuneração suspensa ou reduzida de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, serão considerados os dados mensais declarados pelo empregador no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020, como base de cálculo dos depósitos no FGTS, nos termos dos arts. 15 e 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica apenas aos titulares das contas vinculadas empregados de empresa detentora de concessão ou autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo regular.

Art. 6º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 2º*

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão devidos à entidade responsável pela administração do aeroporto, e serão representados:

.....” (NR)



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 0 *

II – o inciso VI do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o passageiro do transporte aéreo.” (NR)

III – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II – das entidades que administram aeroporto.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque e da tarifa de conexão juntamente com a cobrança da passagem, devendo o proprietário ou explorador da aeronave entregar os respectivos valores tarifários à entidade responsável pela administração dos aeroportos.” (NR)

IV – o *caput* do inciso V do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

V – da Tarifa de Conexão:

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 0 *

I – o § 5º do art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.....

.....
§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:

I - no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências;

II – para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

.....” (NR)

II – o art. 63 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 63.....

.....
§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo com a pandemia da covid-19.



* C D 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

§ 8º Os *limites de taxa de juros, carência, prazo de pagamento e demais condições contratuais* serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes limites:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a trinta meses; e

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031.” (NR)

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por acumulados os débitos decorrentes das atividades de faturamento, cobrança, arrecadação ou repasse do tributo de que trata o caput, ainda que de responsabilidade de terceiros.” (NR)

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A alteração do cronograma observará as seguintes condições:

I - manifestação do interessado nos prazos estabelecidos no ato de regulamentação que trata o art. 1º;

.....
VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) abaixo e ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.



* C D 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

§ 1º Fica permitida, a critério do poder concedente, a substituição da outorga fixa pela outorga variável, mantido o valor presente líquido original.

§ 2º A observância das condições dispostas nesta Lei não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Em 2020, os efeitos orçamentários e financeiros das alterações previstas neste artigo serão compensados pela devolução total ou parcial de recursos transferidos para a Infraero com a finalidade de aporte de capital nas concessionárias de aeroportos e pelo cancelamento de dotações ou restos a pagar que tenham essa mesma finalidade, devendo a regulamentação ajustar os percentuais de que trata o inciso VI do caput de modo compatível com os recursos disponíveis para a compensação e a sua efetiva utilização.” (NR)

Art. 10. Será extinta, em 1º de janeiro de 2021, a cobrança da parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data.

Art. 11. Até que o disposto no art. 12 desta Lei produza efeitos, o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.....

II – promover, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação, o recolhimento ao FNAC dos valores que lhe forem efetivamente repassados pelas empresas de transporte aéreo.” (NR)

Art. 12. Ficam revogados:



* C D 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 *

- I – a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;
- II – o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e
- III – os incisos III e V do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao seu art. 7º, inciso I, e ao seu art. 12, incisos I e II, em 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator

Documento eletrônico assinado por Arthur Oliveira Maia (DEM/BA), através do ponto SDR_56192, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 6 0 7 8 8 0 2 0 0 *

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

Art. 1º Suprimam-se o **inciso IV** do **§ 1º** e o **§ 2º** do **art. 4º** do PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020.

Art. 2º Dê-se ao art. 3º do PLV a seguinte redação:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de seis meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até trinta meses, a contar da data de seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do covid-19 exige do governo brasileiro medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Entre estas estão as empresas aéreas, razão pela qual se justificam medidas que reduzam a pressão sobre seus fluxos de caixa. Entretanto, os valores a ser reembolsados de que trata o art.3º têm origem em atividades não prestadas, voos cancelados que não supõem custos. Assim, eles deveriam ser



* C D 2 0 1 0 5 8 4 4 8 0 0 *

imediatamente devolvidos aos usuários afetados. Mesmo sendo de natureza distinta da de outros pagamentos das empresas, entendendo-se o momento singular que o país atravessa, poder-se-ia admitir algum atraso nessa devolução, mas o prazo de 12 meses incluído na MP é excessivo, razão pela qual propõe-se reduzi-lo à metade, seis meses, para evitar inconvenientes maiores aos usuários. Da mesma forma, tampouco se justifica a expiração do crédito referente ao valor pago pelo consumidor em apenas 18 meses. Grande parte dos uruáios viaja com pouca frequência (que deve cair ainda mais nos próximos anos) e esse limite temporal implicaria, na prática, na perda do valor pago, o que se pretende evitar com a proposta de extensão do prazo de validade dos créditos para trinta meses.

Finalmente, o inciso IV do § 1º e do art.4 determina que a simples decretação de pandemia ou atos de governo que dela decorram e restrinjam a circulação de passageiro caracterizam o caso fortuito ou força maior em razão do qual o transportador não responde por dano material ou extrapatrimonial ocasionados por descumprimento do contrato de transporte aéreo, o que não faz nenhum sentido. Mesmo em caso de pandemia existem múltiplas situações em que o transportador possui ampla margem de manobra para evitar danos ao passageiro, e, portanto, deve ser responsabilizado se assim não o fizer, razão pela qual propomos suprimir o dispositivo. Da mesma forma, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a indenização por dano extrapatrimonial devido a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo fica condicionada à demonstração, pelo passageiro, da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão. A legislação que aborda a relação de consumo já trata deste assunto e não faz sentido exigir no caso específico do transporte aéreo comprovações adicionais que dificultarão as indenizações e, de resto, carregam em si grande dose de subjetividade que não convém aumentar, razão pela qual também se propõe suprimir o dispositivo.



Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 1 => MPV 925/2020
EMP n.1/0

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201005844800, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se ao art. do 7º PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

II – o art. 63 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.
63.....
.....
.....
§
8º

..
.....
.....

II - carência não superior a **dezóito** meses;
III - quitação da dívida até 31 de dezembro de **2025.**"
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art.7º do PLV alterou o art.63 da Lei nº 12.462/2011 para permitir que os recursos do FNAC sejam usados para conceder empréstimos em condições especiais às concessionárias de aeroportos que sofreram prejuízos com a pandemia. A proposta é pertinente, mas os prazos de carência (30 meses) e quitação (dezembro de 2031) dos empréstimos são excessivamente longos, se estendendo mais do que seria necessário para responder a uma



* C D 2 0 4 4 2 2 6 6 7 2 0 0 *

situação emergencial. Assim, propõe-se nesta emenda reduzir tais prazos para, respectivamente, dezoito meses e dezembro de 2025.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 4 2 2 6 6 7 2 0 0 *

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 2 => MPV 925/2020
EMP n.2/0



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204422667200, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 2 => MPV 925/2020
EMP n.2/0

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de **seis** meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até **trinta** meses, a contar da data de seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do covid-19 exige do governo brasileiro medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Entre estas estão as empresas aéreas, razão pela qual se justificam medidas que reduzam a pressão sobre seus fluxos de caixa. Entretanto, os valores a ser reembolsados de que trata o art.3º têm origem em atividades não prestadas, voos cancelados que não supõem custos. Assim, eles deveriam ser imediatamente devolvidos aos usuários afetados. Mesmo sendo de



natureza distinta da de outros pagamentos das empresas, entendendo-se o momento singular que o país atravessa, poder-se-ia admitir algum atraso nessa devolução, mas o prazo de 12 meses incluído na MP é excessivo, razão pela qual propõe-se reduzi-lo à metade, seis meses, para evitar inconvenientes maiores aos usuários.

Da mesma forma, tampouco se justifica a expiração do crédito referente ao valor pago pelo consumidor em apenas 18 meses. Grande parte dos uruáios viaja com pouca frequência (que deve cair ainda mais nos próximos anos) e esse limite temporal implicaria, na prática, na perda do valor pago, o que se pretende evitar com a proposta de extensão do prazo de validade dos créditos para trinta meses.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



* C D 2 0 3 7 4 9 0 3 4 1 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 3 => MPV 925/2020
EMP n.3/0

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203749034100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

O art. 6º do PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art.
6º**
.....

Parágrafo único. O Governo Federal promoverá o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos por ele firmados relativo à atribuição dos preços a que se refere o art.2º da lei nº6.009, de 26 de dezembro de 1973, à entidade responsável pela administração do aeroporto concedido."

JUSTIFICAÇÃO

O art.6º do PLV alterou o art.2º da lei nº6.009/1973 atribuindo às administradoras dos aeroportos o pagamento dos preços pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços. Isso se justifica dado que essas administradoras geralmente possuem as melhores condições para empregar da melhor maneira possível essas instalações. Entretanto, com isso elas passam a auferir uma receita que não estava prevista no momento dos leilões e da assinatura dos contratos de concessão, assim desequilibrando aqueles contratos. Faz-se então necessário promover o seu reequilíbrio, que é o que esta emenda propõe.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 4 => MPV 925/2020
EMP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 8 2 9 3 3 6 3 2 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 4 => MPV 925/2020
EMP n.4/0

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205829363200, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

Suprimam-se, no **art. 6º** do PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020, as alterações nos arts .3º, 5º e 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações nos arts .3º, 5º e 7º da Lei nº 6.009/1973 promovidas pelo art.6º do PLV permitem que a tarifa de conexão, que hoje incide sobre a empresa, que a repassa ao conjunto dos passageiros, incida diretamente sobre cada um deles, como ocorre com as taxas de embarque. Com isso, o subsídio cruzado hoje existente dos passageiros dos voos diretos aos dos voos com escala deixaria de ocorrer, o que tende a, marginalmente, aumentar o preço dos voos mais penosos, com uma ou mais escalas, sem garantir a redução do preço dos voos diretos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



* C D 2 0 0 0 4 1 2 4 9 9 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 5 => MPV 925/2020
EMP n.5/0

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200041249900, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

Suprime-se o **inciso IV** do **§ 1º** e o **§ 2º** do **art. 4º** do PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 1º e do art.4 determina que a simples decretação de pandemia ou atos de governo que dela decorram e restrinjam a circulação de passageiro caracterizam o caso fortuito ou força maior em razão do qual o transportador não responde por dano material ou extrapatrimonial ocasionados por descumprimento do contrato de transporte aéreo, o que não faz absolutamente nenhum sentido. Mesmo em caso de pandemia existem múltiplas situações em que o transportador possui ampla margem de manobra para evitar danos ao passageiro, e, portanto, deve ser responsabilizado se assim não o fizer, razão pela qual propomos suprimir o dispositivo. Da mesma forma, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a indenização por dano extrapatrimonial devido a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo fica condicionada à demonstração, pelo passageiro, da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão. A legislação que aborda a relação de consumo já trata deste assunto e não faz sentido exigir no caso específico do transporte aéreo comprovações adicionais que dificultarão as indenizações e, de resto, carregam em si grande dose de subjetividade que não convém aumentar, razão pela qual também se propõe suprimir o dispositivo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



* C D 2 0 5 2 1 7 7 6 0 4 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 6 => MPV 925/2020
EMP n.6/0

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205217760400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **COVID-19**.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, ou obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do §1º.” (NR)

Inclua-se o §8º no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 925, de 2020 com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§8º Nas hipóteses de voos cancelados pelo transportador, o consumidor poderá solicitar a suspensão de cobranças e o pagamento de parcelas ainda não pagas referentes à compra do bilhete aéreo e demais serviços relacionados que deverá ser imediatamente cumprida pela transportadora, pelas administradoras de cartão de crédito, pelas instituições financeiras e operadoras de outros meios de pagamento.”(NR)



* C D 2 0 4 4 2 2 3 3 6 7 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor. O substitutivo relator ainda não garantiu aos consumidores todas as proteções necessárias. Quando o voo é cancelado pela companhia aérea, as parcelas remanescentes da compra continuam sendo debitadas e cobradas pela transportadora, aumentando o prejuízo do consumidor. Por sua vez quando o voo é cancelado pelo consumidor para sua segurança, além da retenção do valor a ser reembolsado pelo prazo de um ano, a transportadora cobra multas exorbitantes, representando na maioria das vezes a perda total do valor pago pelo consumidor. Há uma indução à solicitação de crédito aéreo quando este não apresenta multas, e isso limita a opção de escolha do consumidor, que em momento de pandemia não pode sair ainda mais prejudicado.

As medidas adotadas durante a pandemia devem prezar pelo equilíbrio e devem ser proporcionais, protegendo ambas as partes contra maiores prejuízos, e evitando garantir vantagens exageradas para qualquer uma delas.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

Documento eletrônico assinado por Marília Arraes (PT/PE), através do ponto SDR_56151, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 4 2 3 3 3 6 7 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Marília Arraes)

Dá nova redação à MP
925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204423367000, nesta ordem:

- 1 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 9 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 10 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 11 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 12 Dep. Paulão (PT/AL)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Apresentação: 30/06/2020 15:51 - PLEN
EMP 8 => MPV 925/2020
EMP n.8/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo art. 7º do projeto de lei de conversão da MP 925, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

II - o art. 63 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 63.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária, de concessão de serviço regular de transporte aéreo **ou de serviço auxiliar de transporte aéreo**, desde que comprovem ter sofrido prejuízo com a pandemia da covid19.” (GN)

Documento eletrônico assinado por Ted Conti (PSB/ES) através do ponto SDR_56531, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 7 6 6 7 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda de plenário busca permitir que as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular - ESATAs, prejudicadas pela pandemia do Covid-19, também, possam celebrar empréstimo com os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

As empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo utilizam mão-de-obra de forma intensiva e merecem tratamento isonômico.

Tal medida propicia segurança jurídica ao BNDES e as ESATAs na possibilidade de acesso a empréstimos por meio da garantia do Fundo Nacional de Aviação Civil.

Adicionalmente, as atividades de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo integram o Sistema de Aviação Civil, sendo um legítimo segmento de mão de obra intensiva e, igualmente, supervisionado pela Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, que diante da severa crise ocasionada no transporte aéreo brasileiro, necessitam de meios para a preservação dos postos de trabalho.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda de plenário.

Sala das Sessões,

Deputado TED CONTI
PSB/ES

Apresentação: 30/06/2020 15:51 - PLEN
EMP 8 => MPV 925/2020
EMP n.8/0

Documento eletrônico assinado por Ted Conti (PSB/ES) através do ponto SDR_56531, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEditada Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 7 6 7 9 3 3 8 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Ted Conti)

Apresentação: 30/06/2020 15:51 - PLEN
EMP 8 => MPV 925/2020
EMP n.8/0

Dispõe sobre medidas
emergenciais para a aviação civil brasileira
em razão da pandemia da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD202767938000, nesta ordem:

- 1 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Ted Conti (PSB/ES) através do ponto SDR_56531, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020. (Medida Provisória nº 925, de 2020)

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 9 => MPV 925/2020
EMP n.9/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Suprime-se o inciso II do art. 6º, do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 925 de 2020.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende suprimir o inciso II, do Art 6º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 925/2020. O dispositivo objeto de supressão por esta emenda estabelece que a "Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte - incide sobre o passageiro do transporte aéreo".

Conforme a redação do PLV em análise, a Tarifa de Conexão será discriminada no bilhete de passagem aérea como já ocorre com a Tarifa de Embarque. Assim, o passageiro que tiver conexão em sua viagem será o responsável pelo pagamento dessa tarifa. Atualmente, essa é uma responsabilidade das companhias aéreas.

Importante observar que a dinâmica das conexões nas viagens aéreas não está relacionada a livre escolha do consumidor, sendo, portanto, responsabilidade da gestão dos órgãos reguladores e das companhias aéreas. Logo, onerar o passageiro por algo que foge a sua governabilidade de escolha é uma afronta aos direitos dos consumidores.

Ademais, entendemos não ser razoável transferir tal cobrança ao consumidor que, além de suportar valores absurdos cobrados pelas passagens aéreas, é a parte mais vulnerável na relação contratual conforme dispõe o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 9 9 5 8 2 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio de meus pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

PSD - BA

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 9 => MPV 925/2020
EMP n.9/0
Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 9 9 5 8 2 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020. (Medida Provisória nº 925, de 2020)

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 10 => MPV 925/2020
EMP n.10/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º O §6º, do art 3º Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 925 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de doze meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§.....

.....

§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 8 3 0 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 10 => MPV 925/2020
EMP n.10/0

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica ao consumidor que desistir, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do seu comprovante, da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a sete dias em relação à data de embarque, prevalecendo, nesse caso, o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil, salvo se o motivo da desistência for caso fortuito ou de força maior que o impeça de embarcar e desde que devidamente comprovado.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende evitar possíveis injustiças com os consumidores que possam ser pegos de surpresas por fatos alheios a sua vontade. Imprevistos acontecem e não achamos justo penalizar a população brasileira que já vem sofrendo sobremaneira com a situação da pandemia. Entendemos que, com a devida comprovação do motivo que impeça o consumidor de embarcar, é possível aplicar, mesmo que no prazo de 24 horas que antecede a viagem, os benefícios previstos no §3º do artigo 3º da referida norma legal.

Certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio de meus pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 8 3 0 8 2 4 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N.º , DE 2020

O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n. 925, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, ou obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o inesperado surto de covid-19 provocou enormes prejuízos ao setor aéreo, mas também aos consumidores. A desistência de voos por parte dos consumidores nem sempre se deve a um ato de vontade plena. Diversos deslocamentos, sejam por lazer ou a trabalho, tiveram de ser cancelados por motivos alheios aos consumidores. Nesse sentido, consideramos ser injusto manter a cobrança sobre os consumidores de penalidades contratuais caso optem por receber o reembolso e não o mero crédito para um eventual uso futuro. Certos compromissos não são adiáveis e, uma vez suspensos, não poderão ser retomados, nem mesmo no prazo de 18 meses dado pelo relator.

Acreditamos que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para garantir aos consumidores o respaldo para cancelarem suas viagens sem o ônus de serem penalizados, afinal, seus compromissos tiveram de ser alterados em virtude de eventos de força maior que estavam muito além de seu controle.

Esta emenda modificativa de plenário altera a redação do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão para excluir a aplicação de penalidade sobre os consumidores que precisem receber seu reembolso em pecúnia.

Conto com o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.



* C D 2 0 4 2 4 6 3 9 1 3 0 0 *

Apresentação: 30/06/2020 16:11 - PLEN
EMP 11 => MPV 925/2020
EMP n.11/0

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PE
Líder do PDT

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver ro anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 2 4 6 3 9 1 3 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n.5 925, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD204246391300, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 3 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 8 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 9 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

EMENDA DE PLENÁRIO

MPV nº 925/2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao inciso §7º do Art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, sugerido no PLV pelo Relator, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.....

.....

§ 7º Recursos de até 50% (cinquenta por cento) do valor total dos depósitos do FNAC poderão ser objeto de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades da aviação no meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor. Contudo, não podemos esquecer da relação de consumo com os usuários do sistema de viagens aéreas.



* C D 2 0 4 1 8 9 0 2 3 3 0 0 *

A presente emenda pretende que o auxílio às aéreas seja limitado à 50% do valor do FNAC e que seja condicionado à implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades da aviação no meio ambiente. Sustentabilidade e cuidado com o meio ambiente são preocupações para todas as grandes empresas, e não poderia ser diferente com as companhias aéreas, portanto essa é uma questão que não pode ser abandonada.

A Áustria condicionou o socorro à sua indústria aérea à adoção de metas climáticas. A França introduziu metas de cinco anos para a redução das emissões domésticas de dióxido de carbono (fonte: Jornal Valor Econômico/Opinião “Fim do socorro sem contrapartida 29/6/2020”).

Longe de ser um passo adiante no controle estatal da economia, os socorros condicionados provaram ser uma ferramenta eficiente para conduzir as forças produtivas dentro do interesse de objetivos estratégicos e amplamente compartilhados. Quando elaborados ou implementados incorretamente, eles podem limitar a capacidade produtiva e permitir que especuladores e “insiders” obtenham riqueza para si próprios. Mas quando feitos da maneira correta, eles podem alinhar o comportamento corporativo às necessidades da sociedade, assegurando um crescimento sustentado e uma melhor relação entre os trabalhadores e empresas. Se a crise não for desperdiçada, essa deverá ser uma parte do legado pós-covid-19.

Faz-se mister que parte dos recursos do FNAC sejam também preservados para aplicações na atividade fim a que o fundo se propõe. A nova redação proposta visa corrigir de forma plena essa lacuna.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Deputado Alessandro Molon

PSB/RJ

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 4 1 8 9 0 2 2 3 3 0 0 *

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



Apresentação: 30/06/2020 16:27 - PLEN
EMP 12 => MPV 925/2020
EMP n.12/0



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alessandro Molon)

Apresentação: 30/06/2020 16:27 - PLEN
EMP 12 => MPV 925/2020
EMP n.12/0

Dispõe sobre medidas
emergenciais para a aviação civil brasileira
em razão da pandemia da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD204189023300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

EMENDA DE PLENÁRIO

MPV nº 925/2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020 (PLV) fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 8º Nas hipóteses de voos cancelados pelo transportador, o consumidor poderá solicitar a suspensão de cobranças e o pagamento de parcelas referentes à compra do bilhete aéreo e demais serviços relacionados ainda não pagas, que deverá ser imediatamente cumprida pela transportadora, pelas administradoras de cartão de crédito, pelas instituições financeiras e operadoras de outros meios de pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor. O substitutivo do relator corrige diversas distorções que desequilibraram excessivamente a relação de consumo em prejuízo para os consumidores.

Ainda assim, resta garantir aos consumidores a proteção contra as cobranças de parcelas remanescentes da compra de bilhetes aéreos de viagens canceladas. Mesmo cancelando os voos e com a possibilidade de reter os valores pagos pelo prazo de um ano, as operadoras aéreas continuam debitando nos cartões de crédito dos consumidores valores referentes às parcelas vincendas das compras desses bilhetes aéreos, aumentando injustamente o prejuízo dos consumidores.



Tal situação tem obrigado consumidores a propor ações perante o judiciário para suspender tais cobranças. Viola a boa-fé a transportadora que continua cobrando parcelas de viagem já cancelada.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Deputado Alessandro Molon

PSB/RJ

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto P_7204, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 0 2 0 5 2 6 8 0 2 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a redação do art. 3º da
Medida Provisória n. 925 de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202052680200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 7 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto P_7204, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art X. As empresas do setor aéreo que usufruam dos benefícios administrativos e econômicos a que se refere esta Lei ficam proibidas de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados e promover redução salarial no período de dezoito meses iniciado na data da edição da Medida Provisória nº 925, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos aeronautas, aeroviários e trabalhadores e trabalhadoras em serviços auxiliares em transporte aéreo. A MP 925/2020 concede benefício econômico às companhias aéreas e concessionárias de aeroportos, por meio da intervenção estatal nas relações contatuais e negócios jurídicos, daí a contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e não redução salarial para ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sabe-se que diversos dispositivos do relatório - PLV significam ganhos financeiros para as companhias aéreas, concessionárias aeroportuárias e empresas auxiliares do setor. Pode-se até dizer que isso significa um empréstimo não remunerado de toda a sociedade brasileira para as companhias aéreas, empresas auxiliares e concessionárias de aeroportos. Logo, é plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte dessas empresas, inclusive concessionárias de serviço público (transporte aéreo e dos aeroportos).

Assim, em linhas gerais, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em

FERNANDA MELCHIONNA

Líder do PSOL

Apresentação: 30/06/2020 17:34 - PLEN
EMP 14 => MPV 925/2020
EMP n.14/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 0 6 4 9 6 8 7 2 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Apresentação: 30/06/2020 17:34 - PLEN
EMP 14 => MPV 925/2020
EMP n.14/0

Dispõe sobre medidas
emergenciais para a aviação civil brasileira
em razão da pandemia da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD200649687200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Dra. Vanda Milani (SOLIDARI/AC)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 7 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, de 18 de março de 2020

Apresentação: 30/06/2020 16:38 - PLEN
EMP 15=> MPV 925/2020
EMP n.15/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art.
3º

§ 3º Nas hipóteses de vôos cancelados pelo transportador, o consumidor poderá solicitar a suspensão de cobranças e de pagamento de parcelas referentes à compra do bilhete aéreo e demais serviços relacionados ainda não pagas, que deverá ser imediatamente cumprida pela transportadora, pelas administradoras de cartão de crédito, pelas instituições financeiras e operadoras de outros meios de pagamento.” (AC)

JUSTIFICATIVA

A MP 925/2020 atende ao pleito das companhias aéreas que manifestam preocupação com a crise que a pandemia gera para o setor. O substitutivo do relator corrige diversas distorções que desequilibraram excessivamente a relação de consumo em prejuízo para os consumidores.

Ainda assim, resta garantir aos consumidores a proteção contra as cobranças de parcelas remanescentes da compra de bilhetes aéreos de viagens canceladas. Mesmo cancelando os vôos e com a possibilidade de reter os valores pagos pelo prazo de um ano, as operadoras aéreas continuam debitando nos cartões de crédito dos consumidores valores referentes às

Documento eletrônico assinado por Eduardo da Fonte (PP/PE), através do ponto SDR_56156, e (verrol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 1 6 0 5 3 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

parcelas vincendas das compras desses bilhetes aéreos, aumentando injustamente o prejuízo dos consumidores.

Tal situação tem obrigado consumidores a propor ações perante o judiciário para suspender tais cobranças. Viola a boa-fé a transportadora que continua cobrando parcelas de viagem já cancelada.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EDUARDO DA FONTE".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**

Documento eletrônico assinado por Eduardo da Fonte (PP/PE), através do ponto SDR_56156, e (verrol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 1 6 0 5 3 5 8 0 0 *

Apresentação: 30/06/2020 16:38 - PLEN
EMP 15=> MPV 925/2020
EMP n.15/0



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Apresentação: 30/06/2020 16:38 - PLEN
EMP 15 => MPV 925/2020
EMP n.15/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD203160535800, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Documento eletrônico assinado por Eduardo da Fonte (PP/PE), através do ponto SDR_56156, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

MEDIA PROVISÓRIA Nº 925/2020

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 925/2020 com a seguinte redação:

Art. x. Nos contratos entre concessionários operadores de estabelecimentos comerciais nos aeroportos, incluindo-se os concessionários operadores de estabelecimentos comerciais nos aeroportos sob concessão, os valores dos alugueis serão proporcionais à 12% sobre o faturamento bruto durante o período da pandemia.

§ 1º. As despesas de consumo de água e energia elétrica nos estabelecimentos referidos no *caput* serão cobradas conforme o consumo individualizado nos seus respectivos medidores.

§ 2º. O percentual referido no *caput* aplica-se a todos os contratos a partir da data de 20 de março de 2020 até término do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º. Competirá a concessionária exploradora do aeroporto a readequação de suas contas junto ao ente concedente.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda é dar aos estabelecimentos comerciais, que operam nos aeroportos, condições para preservar o funcionamento e a continuidade da prestação dos serviços a contento. Para tanto, o que se propõe é adequar os valores dos alugueis à realidade de faturamento de cada um, durante o período da pandemia, decorrente do COVID-19, objeto da declaração de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por Baleia Rossi (MDB/SP), através do ponto SDR_56342, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Deputado BALEIA ROSSI

MDB/SP



* C 0 2 0 0 0 3 5 8 9 6 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 925/20
------	--

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o §7º do artigo 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo inciso II do artigo 7º do projeto de Lei de Conversão à MP 925 com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de garantia de empréstimo aos detentores de concessão aeroportuária, de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo com a pandemia da covid-19.

I – a garantia de empréstimo será limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

II – a garantia de empréstimo somente poderá ser executada a partir de 1 de Janeiro de 2021.(NR)

”
.....

Justificativa

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE), através do ponto SDR_56145, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 07/07/2020 14:57 - PLEN
EMP 17 => MPV 925/2020
EMP n.17/0

Considerando a situação de agravamento da crise econômica em razão das necessidades sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19, que ocasionou a paralisação quase que imediata de grande parte das atividades econômicas, em especial as do setor de aviação civil, sugere-se a alteração do art. 7º que foi adicionado à Medida Provisória.

O acréscimo de dois parágrafos ao art. 63 tem a finalidade de permitir que recursos do FNAC sejam utilizados como garantia em empréstimo ao setor de aviação civil – empresas de transporte, aeroportos e serviços aéreos públicos e serviços auxiliares, até o dia 31 de dezembro de 2020, o que coloca a medida em consonância com o “Orçamento de Guerra” e com a política de socorro instituída pela MP.

PARLAMENTAR

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE), através do ponto SDR_56145, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 2 4 8 7 9 5 1 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD202248795100, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

Suprime-se o **art. 4º** do PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

O art.4 determina que a simples decretação de pandemia ou atos de governo que dela decorram e restrinjam a circulação de passageiro caracterizam o caso fortuito ou força maior em razão do qual o transportador não responde por dano extrapatrimonial ocasionados por descumprimento do contrato de transporte aéreo, o que não faz absolutamente nenhum sentido. Mesmo em caso de pandemia existem múltiplas situações em que o transportador possui ampla margem de manobra para evitar danos ao passageiro, e, portanto, deve ser responsabilizado se assim não o fizer, razão pela qual propomos suprimir o dispositivo. Da mesma forma, o artigo dispõe que a indenização por dano extrapatrimonial devido a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo fica condicionada à demonstração, pelo passageiro, da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão. A legislação que aborda a relação de consumo já trata deste assunto e não faz sentido exigir no caso específico do transporte aéreo comprovações adicionais que dificultarão as indenizações e, de resto, carregam em si grande dose de subjetividade que não convém aumentar, razão pela qual também se propõe suprimir o dispositivo.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PT



* c d 2 0 0 2 8 6 3 0 5 3 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Apresentação: 07/07/2020 15:01 - PLEN
EMP 18=> MPV 925/2020
EMP n.18/0

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200286305300, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se no artigo 2º, o § 2º, com renumeração do parágrafo único para § 1º, no Projeto de Lei de Conversão da MP 925, de 2020, dispositivo com a redação que segue:

“§ 2º As disposições no caput também compreendem os contratos de concessão de áreas e serviços nos Aeroportos da Administração Pública Federal”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar os demais prestadores de serviços concessionários que executam atividades diretamente nos aeroportos administrados pelo Governo Federal através da INFRAERO, como as empresas de publicidade, embalagem de malas, quiosques de refeição, cafezinho, enfim todos que foram afetados pela falta de público nos aeroportos possam ser beneficiados com esta medida.

A pandemia de coronavírus impôs quedas nas atividades das concessionárias de serviços nos aeroportos, trazendo claramente o desequilíbrio econômico financeiro nos contratos.

Em razão do exposto, solicito aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação dessa emenda, que contribuirá para preservar o equilíbrio contratual entre as concessionárias de serviços nos aeroportos e a INFRAERO nesse período crítico.

Sala das sessões, em 07 de julho de 2020.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista – PR

Apoiadores:

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925 DE 2020)

Apresentação: 07/07/2020 15:36 - PLEN
EMP 20 => MPV 925/2020
EMP n.20/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“O art. 6º-A da Lei nº 5.862, de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 6º-A

Parágrafo único. Nos aeroportos administrados pela INFRAERO, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficam suspensos os Contratos Comerciais de uso de áreas, de instalações e de equipamentos aeroportuários derivados das concessões ou permissões previstas no caput, não caracterizando inexecução do contrato, assim como não ensejará motivo para sua rescisão.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo permitir que os comerciantes/lojistas ocupantes de instalações aeroportuárias em aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO tenham condições de suspender os contratos junto a essa empresa pública sem ensejar motivos para a rescisão contratual.

Sala das Sessões, de de 2020.

**Deputado Cezinha de Madureira
PSD-SP**

Documento eletrônico assinado por Cezinha de Madureira (PSD/SP), através do ponto SDR_56351, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 3 0 5 9 8 1 8 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Cezinha de Madureira)

Apresentação: 07/07/2020 15:36 - PLEN
EMP 20 => MPV 925/2020
EMP n.20/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD207305981800, nesta ordem:

- 1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

Documento eletrônico assinado por Cezinha de Madureira (PSD/SP), através do ponto SDR_56351, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se no artigo 2º, o § 2º, com renumeração do parágrafo único para § 1º, no Projeto de Lei de Conversão da MP 925, de 2020, dispositivo com a redação que segue:

“§ 2º As disposições no caput também compreendem os contratos de concessão de áreas e serviços nos Aeroportos da Administração Pública Federal”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar os demais prestadores de serviços concessionários que executam atividades diretamente nos aeroportos administrados pelo Governo Federal através da INFRAERO, como as empresas de publicidade, embalagem de malas, quiosques de refeição, cafezinho, enfim todos que foram afetados pela falta de público nos aeroportos possam ser beneficiados com esta medida.

A pandemia de coronavírus impôs quedas nas atividades das concessionárias de serviços nos aeroportos, trazendo claramente o desequilíbrio econômico financeiro nos contratos.

Em razão do exposto, solicito aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação dessa emenda, que contribuirá para preservar o equilíbrio contratual entre as concessionárias de serviços nos aeroportos e a INFRAERO nesse período crítico.

Sala das sessões, em 07 de julho de 2020.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista – PR

Apoiadores:

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 0 1 9 9 4 5 3 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Schiavinato)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208019945300, nesta ordem:

- 1 Dep. Schiavinato (PP/PR)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória 925/2020 com a seguinte redação:

xxx. As concessões a que se refere o artigo 2º desta Medida Provisória também compreendem os contratos de concessão de áreas e serviços nos aeroportos da Administração Pública Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estender os efeitos da Medida Provisória aos contratos de concessões de áreas e serviços no âmbito dos aeroportos da Administração Pública Federal, tendo em conta a situação de calamidade pública, decorrente da COVID-19.

Deputado MAURO LOPES

MDB/MG

Documento eletrônico assinado por Mauro Lopes (MDB/MG), através do ponto SDR_56252, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 5 5 6 0 3 3 3 0 0 *



Emenda de Plenário ao substitutivo apresentado à MP 925/2020

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 63 da Lei 12.462/2011, alterada pelo art. 7º do substitutivo apresentado pelo relator à MP 925/2020, a seguinte redação:

“Art. 63.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e **garantia** de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo com a pandemia da covid-19.

§ 8º Os limites de taxa de juros, carência, prazo de pagamento e demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes limites:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a trinta meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031;

IV - a garantia de empréstimo será limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V – a garantia de empréstimo somente poderá ser executada a partir de 1º de Janeiro de 2021.” (NR)

Justificativa

Considerando a situação de agravamento da crise econômica em razão das necessidades sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19, que ocasionou a paralisação quase que imediata de grande parte das atividades econômicas, em especial as do setor de aviação civil, sugere-se a alteração do art. 7º que foi adicionado à Medida Provisória.

O acréscimo de dois parágrafos ao art. 63 tem a finalidade de permitir que recursos do FNAC sejam utilizados como garantia em empréstimo ao setor de aviação civil – empresas de transporte, aeroportos e serviços aéreos públicos e serviços auxiliares, até o dia 31 de dezembro de 2020, o que coloca a medida em consonância com o “Orçamento de Guerra” e com a política de socorro instituída pela MP.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2020.

Deputado Coronel Tadeu – PSL/SP





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Felipe Francischini)

Apresentação: 07/07/2020 16:20 - PLEN
EMP 23 => MPV 925/2020
EMP n.23/0

Permite que recursos do FNAC
sejam utilizados como garantia em
empréstimo ao setor de aviação civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD202166549800, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do PSL *-(P_7689)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Felipe Francischini (PSL/PR),
através do ponto P_7689, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória 925/2020 com a seguinte redação:

xxx. As concessões a que se refere o artigo 2º desta Medida Provisória também compreendem os contratos de concessão de áreas e serviços nos aeroportos da Administração Pública Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estender os efeitos da Medida Provisória aos contratos de concessões de áreas e serviços no âmbito dos aeroportos da Administração Pública Federal, tendo em conta a situação de calamidade pública, decorrente da COVID-19.

Deputado MAURO LOPES

MDB/MG

Documento eletrônico assinado por Mauro Lopes (MDB/MG), através do ponto SDR_56252, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 7 9 0 6 5 5 0 0 0 *



Emenda de Plenário (Do Sr. Mauro Lopes)

Acrescente-se nova redação ao
artigo 2º da Medida Provisória 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207790655000, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Lopes (MDB/MG)
- 2 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)

Documento eletrônico assinado por Mauro Lopes (MDB/MG), através do ponto SDR_56252, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 07/07/2020 17:25 - PLEN
EMP 24 => MPV 925/2020
EMP n.24/0

MEDIDA PROVISÓRIA 925 DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao §7º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo inciso II do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão à MP 925 de 2020, a seguinte redação:

“Art.

63.....
.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária, de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo com a pandemia da covid-19.

I – a garantia de empréstimo será limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

II – a garantia de empréstimo somente poderá ser executada a partir de 1 de Janeiro de 2021.”

Documento eletrônico assinado por Daniel Coelho (CIDADANIA/PE), através do ponto SDR_56144, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 5 0 2 9 6 0 8 2 0 0 *

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 3º do PLV da Medida Provisória 925/2020, o seguinte dispositivo:

Art 3º.....

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais e pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador deverão ser restituídos em até sete dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante voucher, que poderá ser utilizado para o pagamento dos mesmos encargos em viagens futuras.

06 de julho de 2020.

Chancela eletrônica do(a) Dep Paulo Ganime (NOVO/R),
através do ponto p_7388, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
LexEditada Mesa n. 25 de 2015.



Apresentação: 07/07/2020 18:06 - PLEN
EMP 26 => MPV 925/2020
EMP n.26/0



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Paulo Ganime)

Apresentação: 07/07/2020 18:06 - PLEN
EMP 26 => MPV 925/2020
EMP n.26/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19 .

Assinaram eletronicamente o documento CD202640481800, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO *-(p_7388)
- 2 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Paulo Ganime (NOVO/RJ),
através do ponto p_7388, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Apresentação: 07/07/2020 18:05 - PLEN
EMP 27 => MPV 925/2020
EMP n.27/0

Medida Provisória 925

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso §7º do Art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, sugerido no PLV pelo Relator, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

63.....
.....

§7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de garantia de empréstimo aos detentores de concessão aeroportuária, de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo com a pandemia da covid-19.

I – a garantia de empréstimo será limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

II – a garantia de empréstimo somente poderá ser executada a partir de 1 de Janeiro de 2021.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 4 1 7 0 9 0 9 2 0 0 *

III – a garantia fica condicionada à implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades da aviação no meio ambiente, conforme definido pelo FNAC.

Sala das Sessões, em 07/07/2020.

Dep. Alessandro Molon

Líder do PSB

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 4 1 7 0 9 0 9 2 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD204170909200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 07/07/2020 18:05 - PLEN
EMP 27 => MPV 925/2020
EMP n.27/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 925, de 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas () Emendas de Plenário, relacionadas a seguir.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
1	ÊNIO VERRI	Art. 3, caput e § 1º	Reduz o prazo de reembolso de 12 para 6 meses e aumenta o prazo para utilização do crédito de 18 para 30 meses.
2	ÊNIO VERRI	Art. 7, inciso II	Reduz prazo de carência de empréstimos com recursos do FNAC, de 30 para 18 meses, e antecipa a data de quitação da dívida, de 2031 para 2025.
3	ÊNIO VERRI	Art. 3, caput e § 1º	Idêntica à emenda 1.
4	ÊNIO VERRI	Art. 6, parágrafo único	Acrescenta dispositivo para prever que haja reequilíbrio dos contratos em virtude de atribuição de arrecadação de tarifas aos administradores de aeroportos.
5	ÊNIO VERRI	Art. 6	Exclui dispositivos que atribuem ao passageiro o pagamento da tarifa de conexão.
6	ÊNIO VERRI	Art. 4, inciso IV do § 1º e § 2º	Exclui a ocorrência de pandemia dos casos de força maior previstos no art. 4 e exclui o dispositivo que condiciona o pagamento de indenização por dano moral à comprovação, pelo passageiro, da efetiva existência do prejuízo.
7	MARÍLIA ARRAES	Art. 3, § 3º e § 8º	Altera o § 3º para eximir o passageiro de pagamento de taxas, no caso de desistência da viagem, e inclui o § 8º, para prever a interrupção da cobrança de parcelas de pagamento devidas por voo já

			cancelado.
8	TED CONTI	Art. 7, inciso II	Inclui as empresas de serviço auxiliar ao transporte aéreo entre as possíveis beneficiárias de empréstimo com recursos do FNAC.
9	OTTO ALENCAR FILHO	Art. 6, inciso II	Exclui o dispositivo que atribui ao passageiro o pagamento da tarifa de conexão.
10	OTTO ALENCAR FILHO	Art. 3, § 6º	Altera a redação do dispositivo para prever que o passageiro possa desistir da viagem, sem ônus, quando comprovado motivo de força maior.
11	WOLNEY QUEIROZ	Art. 3, § 3º	Altera o § 3º para eximir o passageiro de pagamento de taxas, no caso de desistência da viagem.
12	ALESSANDRO MOLON	Art. 7, inciso II	Limita o volume de recursos do FNAC para empréstimo a 50% do estoque existente, condicionando-o a ações que reduzam o impacto ambiental da atividade de transporte aéreo.
13	ALESSANDRO MOLON	Art. 3, § 8º	Inclui o § 8º, para prever a interrupção da cobrança de parcelas de pagamento devidas por voo já cancelado.
14	FERNANDA MELCHIONNA	Novo	Proíbe as empresas do setor aéreo de demitir ou de reduzir o salário de seus funcionários.
15	EDUARDO DA FONTE	Art. 3 da MP	Altera o art. 3 da MP para prever a interrupção da cobrança de parcelas de pagamento devidas por voo já cancelado.
16	BALEIA ROSSI	Novo	Estabelece regras para alugueis e despesas com água e luz de estabelecimentos comerciais de aeroportos.
17	FELIPE CARRERAS	Art. 7, inciso II	Estabelece que os recursos do FNAC podem ser utilizados para garantia de empréstimo, até o limite de 3 bilhões de reais.
18	ENIO VERRI	Art. 4	Supressão do art. que cuida da responsabilidade civil do transportador.
19	SCHIAVINATO	Art. 2, § 2º	Acrescenta parágrafo para dispor que as medidas previstas

			no art. 2 também se apliquem aos contratos de concessão de áreas e serviços nos Aeroportos da Administração Pública Federal .
20	CEZINHA DE MADUREIRA	Novo	Acrescenta dispositivo que altera a Lei nº 5.862, de dezembro de 1972, determinando que ficam suspensos os Contratos Comerciais de uso de áreas, de instalações e de equipamentos aeroportuários, em aeroportos da Infraero.
21	SCHIAVINATO	Art. 2, § 2º	Acrescenta parágrafo para dispor que as medidas previstas no art. 2 também se apliquem aos contratos de concessão de áreas e serviços nos Aeroportos da Administração Pública Federal .
22	MAURO LOPES	Art. 2	Acrescenta dispositivo para dispor que as medidas previstas no art. 2 também se apliquem aos contratos de concessão de áreas e serviços nos Aeroportos da Administração Pública Federal .
23	FELIPE FRANCHISQUINI	Art. 7, inciso II	Estabelece que recursos do FNAC podem ser utilizados para empréstimo ou garantia de empréstimo, neste caso, até o limite de 3 bilhões de reais.
24	MAURO LOPES	Novo	Acrescenta dispositivo para dispor que as concessões referidas no art. 2 também compreendem as concessões de áreas e serviços nos aeroportos da Administração Pública Federal.
25	DANIEL COELHO	Art. 7, inciso II	Idêntica à emenda 17.
26	PAULO GANIME	Art. 3, § 9º	Acrescenta dispositivo para dispor que o reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais seja feito em até 7 dias.
27	ALESSANDRO MOLON	Art. 7, inciso II	Estabelece que os recursos do FNAC podem ser utilizados para

		garantia de empréstimo, até o limite de 3 bilhões de reais, condicionando-se a concessão de garantia à implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades da aviação no meio ambiente.
--	--	---

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pela Comissão Mista, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº **8, 13, 15, 23 e 26**, pela aprovação parcial da Emendas nº **7 e 17**, todas na forma da **Subemenda Substitutiva Global anexa**, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MP 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise desencadeada pela pandemia da covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º Poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, as contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020, previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. É vedado ao Governo Federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de doze meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária, calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome

próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até dezoito meses, a contar de seu recebimento.

§ 2º Sempre que possível, havendo cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no *caput*, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.

§ 4º O crédito a que se referem o § 1º e o § 3º deverá ser concedido no prazo máximo de sete dias, a contar de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica às hipóteses de atraso e de interrupção, conforme previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica ao consumidor que desistir, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do seu comprovante, da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a sete dias em relação à data de embarque, prevalecendo, nesse caso, o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo, previstos neste artigo, independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, se pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias,

juntamente com a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do §1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até sete dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – fica acrescentado o seguinte art. 251-A:

“Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração, pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga, da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão.”

II – o art. 256 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.....

.....
§ 1º.....

I - no caso do inciso I do caput, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II - no caso do inciso II do caput, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 2º.....

§ 3º Constitui caso fortuito ou de força maior, para fins do § 1º, inciso II, deste artigo, a ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas, impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de governo que dela decorram, com vistas a impedir ou restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão do § 1º, inciso II, deste artigo, não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas, de que tratam os arts. 230 ou 231, desta Lei.”
(NR)

III – o inciso I do art. 264 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 264.....

I - que o atraso na entrega da carga se deveu à ocorrência de um ou mais dos eventos previstos no § 3º do art. 256;

....."(NR)

Art. 5º Fica disponível aos aeronautas e aeroviários, titulares de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tiverem suspensão total ou redução de salário, o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, de 6 (seis) parcelas de:

I – R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), no caso de suspensão total do salário;

II – R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), no caso de redução do salário.

§ 1º Para a aferição da remuneração suspensa ou reduzida de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, serão considerados os dados mensais declarados pelo empregador no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020, como base de cálculo dos depósitos no FGTS, nos termos dos arts. 15 e 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica apenas aos titulares das contas vinculadas empregados de empresa detentora de concessão ou autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo regular.

Art. 6º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão devidos à entidade responsável pela administração do aeroporto, e serão representados:

.....” (NR)

II – o inciso VI do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o passageiro do transporte aéreo.” (NR)

III – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

II – das entidades que administram aeroporto.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque e da tarifa de conexão juntamente com a cobrança da passagem, devendo o proprietário ou explorador da aeronave entregar os respectivos valores tarifários à entidade responsável pela administração dos aeroportos.” (NR)

IV – o *caput* do inciso V do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

V – da Tarifa de Conexão:

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 5º do art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.....

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:

I - no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências;

II – para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

.....” (NR)

II – o art. 63 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 63.....

.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo com a pandemia da covid-19.

§ 8º Os limites de taxa de juros, carência, prazo de pagamento e demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a trinta meses; e

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031;

IV - a garantia de empréstimo será limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V - a garantia de empréstimo somente poderá ser executada a partir de 1º de Janeiro de 2021.” (NR)

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por acumulados os débitos decorrentes das atividades de faturamento, cobrança, arrecadação ou repasse do tributo de que trata o caput, ainda que de responsabilidade de terceiros.” (NR)

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A alteração do cronograma observará as seguintes condições:

I - manifestação do interessado nos prazos estabelecidos no ato de regulamentação que trata o art. 1º;

.....

VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) abaixo e ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

§ 1º Fica permitida, a critério do poder concedente, a substituição da outorga fixa pela outorga variável, mantido o valor presente líquido original.

§ 2º A observância das condições dispostas nesta Lei não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Em 2020, os efeitos orçamentários e financeiros das alterações previstas neste artigo serão compensados pela devolução total ou parcial de recursos transferidos para a Infraero com a finalidade de aporte de capital nas concessionárias de aeroportos e pelo cancelamento de dotações ou restos a pagar que tenham essa mesma

finalidade, devendo a regulamentação ajustar os percentuais de que trata o inciso VI do caput de modo compatível com os recursos disponíveis para a compensação e a sua efetiva utilização.” (NR)

Art. 10. Será extinta, em 1º de janeiro de 2021, a cobrança da parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data.

Art. 11. Até que o disposto no art. 12 desta Lei produza efeitos, o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.....

II – promover, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação, o recolhimento ao FNAC dos valores que lhe forem efetivamente repassados pelas empresas de transporte aéreo.” (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I – a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;

II – o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e

III – os incisos III e V do art. 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao seu art. 7º, inciso I, e ao seu art. 12, incisos I e II, em 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator